GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COLETÂNEA DE LEIS, NORMAS E JURISPRUDÊNCIA

Professor Inácio Magalhães Filho

Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ex-Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Doutor em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Especialista em Direito Público, Professor Universitário, Palestrante.

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO FEDERAL 11

CONSTITUIÇÃO – CRFB/88 11

Art. 7° 11
Art. 37. 12
Art. 38. 16
Art. 39. 16
Art. 40. 17
Art. 41. 20
Art. 42. 20
Art. 70. 21
Art. 71. 21
Art. 72. 22
Art. 73. 22
Art. 74. 23
Art. 75. 23
Art. 95. 23
Art. 128. 23
Art. 131. 25
Art. 132. 25
Art. 135. 25
Art. 142. 25
Art. 144. 26
Art. 194. 27
Art. 195. 28
Art. 201. 29
Art. 202. 30

DECRETO N° 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 31

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. 31

DECRETO N° 6.856, DE 25 DE MAIO DE 2009 33

Regulamenta o art. 206-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores. 33

DECRETO LEI N° 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981 35

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências. 35

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993 36

Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. 36

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 38

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 38

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003 48
Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. 48

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005 53
Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. 53

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 55
Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências 55

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 57
Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais 57
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição 57
Da Posse e do Exercício (art. 19) 57
Da Substituição (art. 38 – 39) 58
Dos Direitos e Vantagens 58
Do Vencimento e da Remuneração (art. 41 – 48) 58
Das Vantagens (art. 49 – 50) 59
Das Indenizações (art. 51 – 52) 60
Da Ajuda de Custo (art. 53 – 57) 60
Das Diárias (art. 58 – 59) 60
Da Indenização de Transporte (art. 60) 61
Do Auxílio-Moradia (art. 60-A – 60-E) 61
Das Gratificações e Adicionais (art. 61) 62
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (art. 62 – 62-A) 63
Da Gratificação Natalina (art. 63 – 66) 63
Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 67) 63
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (art. 68 – 72) 64
Do Adicional por Serviço Extraordinário (art. 73 – 74) 64
Do Adicional Noturno (art. 75) 64
Do Adicional de Férias (art. 76) 64
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (art. 76-A) 65
Das Férias (art. 77 – 80) 66
Das Licenças 66
Disposições gerais (art. 81 - 82) 66
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83) 67
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 84) 67
Da Licença para o Serviço Militar (art. 85) 68
Da Licença para Atividade Política (art. 86) 68
Da Licença para Capacitação (art. 87 – 90) 68
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91) 68
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 92) 68
Dos Afastamentos 69
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 93) 69
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eleitoral (art. 94) 70
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (art. 95 – 96) 70

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país (art. 96-A) 71
Das Concessões (art. 97 – 99) 71
Do Tempo de Serviço (art. 100 – 103) 72
Do Regime Disciplinar 74
Da Acumulação (art. 120) 74
Da Seguridade Social do Servidor 74
Disposições Gerais (art. 183 – 185) 74
Dos Benefícios 75
Da Aposentadoria (art. 186 – 195) 75
Do Auxílio-Natalidade (art. 196) 77
Do Salário-Família (art. 197 – 201) 77
Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 202 – 206-A) 78
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade (art. 207 – 210) 78
Da Licença por Acidente em Serviço (art. 211 – 214) 79
Da Pensão (art. 215 – 225) 79
Do Auxílio-Funeral (art. 226 – 228) 81
Do Auxílio-Reclusão (art. 229) 81
Da Assistência à Saúde (art. 230) 82
Do Custeio (art. 231) 83
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (art. 232 – 235) 83
Das Disposições Gerais (art. 236 – 242) 83
Das Disposições Transitórias e Finais (art. 243 – 253) 84

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. 85
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 85

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991. 87
Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. (adicionais de insalubridade e periculosidade) 87

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 87
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. 87

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004 91
Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n°s 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. 91

LEI N° 12.269, DE 21 DE JUNHO 2010 97
Dispõe sobre (...) a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (...) 97

OUTRAS NORMAS FEDERAIS 98

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 22.10.08 – CNJ 98
Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 98

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 17.12.08 – CNJ 102
Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina. 102

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 12.03.09 – CNJ ____ 103
Dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 103

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 16, DE 02.04.09 - CNJ ____ 106
Prestação de serviço extraordinário por servidores do Conselho Nacional de Justiça Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário por servidores do Conselho Nacional de Justiça. ____ 106

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 05.02.10 – CNJ ____ 108
Regulamenta no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a concessão e o pagamento de diárias, a emissão de passagens e o pagamento de auxílio moradia. ____ 108

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 22.07.10 – MPS ____ 114
Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção. ____ 114

OFÍCIO-CIRCULAR N° 70/95 - MARE ____ 118
Concessão de férias para os servidores públicos federais dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal. ____ 118

OFÍCIO-CIRCULAR N° 83/SRH/MP, DE 18.12.02 ____ 120
Pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado. ____ 120

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH N º 02, DE 19.02.10 ____ 123
Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências ____ 123

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 03/2002 – SRH/MPOG ____ 127
Contribuição previdenciária do servidor público afastado sem percepção de remuneração. ____ 127

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31.03.09 ____ 129
Dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundaçõe ____ 129
DAS DEFINIÇÕES ____ 129
DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ____ 130
DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ____ 131
DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O ____ 132
FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ____ 132
Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo ____ 132
Da Gestão do Regime ____ 133
Do Depósito e da Aplicação dos Recursos ____ 133
Da Escrituração Contábil ____ 133
Do Registro Individualizado ____ 134
Do Acesso do Segurado às Informações do Regime ____ 134
Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial ____ 135
Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social ____ 135
Do Caráter Contributivo ____ 135
Dos Limites de Contribuição ____ 136

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Da Base de Cálculo das Contribuições 136
Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados 137
Do Parcelamento de Débitos 138
Da Vedação de Dação em Pagamento 139
Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração 140
Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação 141
Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios 141
Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações. 142
Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos 143
Dos Benefícios 144
Do Auxílio-Doença 144
Do Salário-Família 145
Do Salário-Maternidade 145
Do Auxílio-Reclusão 145
Da Aposentadoria por Invalidez 145
Da Aposentadoria Compulsória 146
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição 146
Da Aposentadoria Voluntária por Idade 146
Da Aposentadoria Especial do Professor 147
Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria 147
Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição 148
Da Pensão Por Morte 149
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria 149
Das Disposições Gerais sobre Benefícios 151
Do Direito Adquirido 152
Do Reajustamento dos Benefícios 153
DO ABONO DE PERMANÊNCIA 154
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS 154

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 6 , DE 21.06.10. 155
Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção. 155

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N° 2.998, DE 23.08.01 158
As doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 158

PORTARIA MINISTERIAL MPS/MF Nº333, DE 29.06.10 158
Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. 158

PORTARIA Nº 222, DE 07.02.08 – SRH/MP 160
Dispõe sobre a jornada de trabalho de servidores públicos federais integrantes de determinadas categorias profissionais. 160

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 06.03.97 – CNS 161
Reconhecimento de algumas categorias como profissionais de saúde de nível superior. 161

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 16.12.09 – CJF ____ 162
Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, referentes à concessão de diárias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. ____ 162

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 27.07.09 – CJF ____ 165
Dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e por servidor do Conselho da Justiça Federal. ____ 165

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 03.07.09 – CJF ____ 167
Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 03, de 10 de março de 2008, referentes à remoção de servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. ____ 167

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 25.02.09 – CJF ____ 168
Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução n. 05, de 14 de março de 2008. (licença-prêmio) ____ 168

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 19.12.08 – CJF ____ 168
Dispõe sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências. ____ 168

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11.12.08 – CJF ____ 171
Dispõe sobre o auxílio-moradia. ____ 171

RESOLUÇÃO N° 14, DE 19.05.08 - CJF ____ 172
Concessão de férias no âmbito do CJF e da Justiça Federal de 1° e 2° graus ____ 172

RESOLUÇÃO N° 4, DE 14.03.08 – CJF ____ 177
Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento. ____ 177

RESOLUÇÃO N° 3, DE 10.03.08 – CJF ____ 206
Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional. ____ 206

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20.02.08 – CJF ____ 218
Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no art. 185, incisos I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e II, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/90, e dá outras providências. ____ 218

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 08.09.09 – CNJ ____ 227
Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. ____ 227

RESOLUÇÃO N° 73, DE 28.04.09 – CNJ ____ 228
Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário. ____ 228

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11.09.07 – CNJ ____ 231
Dispõe sobre teto remuneratório. ____ 231

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21.03.06 – CNJ 231
Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. 231

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21.03.06 – CNJ 234
Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. 234

RESOLUÇÃO N° 9, DE 05.06.06 - CNMP 238
Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. 238

RESOLUÇÃO N° 423, DE 27.01.10 – STF 240
Torna público o subsídio mensal da Magistratura da União. 240

RESOLUÇÃO Nº 21.940, DE 13.10.04 – TSE 241
Fator de divisão para o cálculo de horas extras na justiça eleitoral. 241

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 02.01.09 – SRF 247
Dispõe sobre férias não gozadas convertidas em pecúnica na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte. 247

JURISPRUDÊNCIA 248
1. Acumulação de proventos de aposentadoria em um órgão, com os vencimentos e exercício de cargo efetivo em outro. Impossibilidade de renúncia com efeitos retroativos. Possibilidade de contagem do tempo de serviço, com intuito de obter nova aposentadoria, com sujeição às regras das ECs nº 41/03 e 47/05. 248
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 1.468/2005 – TCU – Plenário 248

2. Incorporação de quintos na esfera federal 249
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2248/2005-P - TCU 249

3. Cálculos de proventos na proporcionalidade – Limite ao valor da última remuneração percebida em atividade 272
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2248/2005-P - TCU 272

4. Aplicabilidade imediata da disposição prevista no § 21, do art. 40, da CF/88, acrescido pela EC n° 47/2005 – Incidência da contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, especificada em lei 277
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 565/2006 -TCU - Plenário 277

5. O pagamento integral das vantagens pessoais nas aposentadorias proporcionais com amparo constitucional. 281
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 2411/2006 – TCU - Plenário 281

6. Proporcionalidade de aposentadoria de servidor que detinha tempo para solicitar o benefício em data anterior à publicação da EC nº 20/98. 281
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão 166/2007 – TCU – Primeira Câmara 281

7. Não incidência do teto constitucional sobre a acumulação de benefícios de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e, ainda, sobre o montante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade 282
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 651/2007 -TCU – Plenário 282

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

8. Acumulação de cargos. Ocorrendo abdicação expressa por parte do inativo dos proventos de sua aposentadoria, caso passe a ocupar novo cargo público, não incide a acumulação indevida de que trata o art. 37, inciso XVI, §10, da CRFB. **286**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 959/2008 – TCU – Plenário 286

9. Contagem de tempo de serviço prestado às empresas públicas, às sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração do tempo de serviço público dos magistrados **291**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 2.636/2008 -TCU – Plenário 291

10. Aposentadoria especial de policial – uniformização de jurisprudência da Corte de Contas da União. Recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela CF de 1988. **292**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 379/2009 – TCU – Plenário 292

11. Teto remuneratório no serviço público **293**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 0564/09-P – TCU 293

12. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Concessão posterior a 19.02.04. Impossibilidade da aplicação de fator de proporcionalidade à última remuneração, de forma a criar um limite próprio e menor para a aposentadoria proporcional. Observância do entendimento consagrado no Acórdão TCU nº 2212/2008 – Plenário. **296**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 571/2009 – TCU – Primeira Câmara 296

13. Aposentadoria especial de policial decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 e regra de paridade decorrente da EC nº 41/2003 – observância das regras introduzidas na EC nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/04. **300**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 582/2009 – TCU – Plenário 300

14. Acumulação dos proventos de aposentadoria com subsídios de parlamentar por membro do Poder Judiciário estadual aposentado. Embargos de Declaração. Eficácia limitada ou relativa complementável. Dependência para aplicação do teto remuneratório de normatização infraconstitucional e do regulamento previsto na Lei n° 10.887/2004 **301**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 2.274/2009 -TCU – Plenário 301

15. Cálculos dos proventos de aposentadoria após o advento da Lei n° 10.887/2004 **302**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 3024/2009 – 2ª Camara - TCU 302

16. Trilhas de auditoria utilizadas pelo Tribunal de Contas da União em auditorias de folha de pagamento nos órgãos do Poder Judiciário da União **305**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 0621/10-P - TCU 305

17. Concessão simultânea de pensão civil à viúva e à companheira **310**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 1348/2010-Plenário - TCU 310

18. Concessão simultânea de pensão civil à viúva e à companheira **310**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 1388/2010-2ª CÂMARA - TCU 310

19. Aposentadoria especial dos profissionais em educação. **311**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF – STF 311

20. Alcance da expressão "efetivo exercício no serviço público" e natureza do serviço prestado a empresas públicas, a sociedades de economia mista, ou ainda, sob contrato temporário e em cargos em comissão **312**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Decisão TCDF n° 6641/2009 – Processo n° 15.347/09 312

21. Cálculo de ajuda de custo no retorno do servidor **313**
FONTE NORMATIVA: Despacho s/n COGLE/SRH/MPOG DE 24/02/2006 313

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

22. Aposentadoria especial para servidores que trabalham em situação de insalubridade e periculosidade. Ausência de regulamentação. Aplicação do disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91. **315**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Injunção 721/DF – STF 315

23. Afastamento do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 quando o servidor acomprovar mediante apresentação de laudo oficial ser portador de doença constante do rol taxativo do art. 40, § 1o., I da CF/88. **316**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança 14.160 – DF - 3ª Seção 316

24. Carga horária do médico servidor público. **322**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.027/DF – STF 322

25. Pensão temporária em favor de menor sob guarda provisória da avó materna. **322**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.823/DF – STF 322

26. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS para fins de reajuste dos proventos de servidor público aposentado – Aplicação do art. 40, §8º, da CF, c/c art. 9º da Lei nº 9.717/98 e art. 65, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/04 do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/04. Direito líquido e certo ao reajuste. **323**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.871/DF – STF 323

27. Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria de período exercido em cargo comissionado sem vínculo efetivo até 1998. Possibilidade de cômputo. Liminar concedida. **324**
FONTE JURISPRUDENCIAL – Mandado de Segurança nº 26.607/DF – STF 324

28.Critérios para reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social. **325**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS 325

29. Base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores de sede para exercerem cargo em comissão **328**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Parecer AGU n° GQ 06/93 328

30. Incidência da contribuição previdenciária ao RGPS em relação aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão nos valores pagos em decorrência de auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche e diárias. Descabimento da cobrança. **332**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Parecer nº AC-52/2006 – AGU 332

31.Carga horária do médico servidor público. **340**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 2008.10.00.002269-4 – CNJ 340

32. Jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário, ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão – jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais – aplicação da Lei 8.112/90. **342**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências 0007542-84.2009.2.00.0000 342

33. Situação de concubinato e concessão de pensão. Ilegalidade. **349**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Recurso Extraordinário nº 397.762/BA – STF 349

34. Férias não-gozadas convertidas em pecúnia na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte **349**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Solução de Divergência n° 1/2009 – SRF/MF 349

35. Impossibilidade da utilização do salário mínimo como indexador **350**
FONTE JURISPRUDENCIAL: Súmulas Vinculantes n^{os} 15 e 16 - STF 350

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Constituição – CRFB/88

[...]

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei n° 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Decreto-Lei 5.452, art. 59 § 1°)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 25/05/2000)
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
[...]
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 34, de 2001)
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2° - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 7° A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 8° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - o prazo de duração do contrato;
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
III - a remuneração do pessoal.
§ 9° O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN n° 2.135-4)

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 2° A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 5° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 7° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 8° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 3° Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 2° Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
[...]
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1° - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2° - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3° - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4° - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1° - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
§ 2° - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.
Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
§ 1° - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
§ 2° - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:
I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
II - dois terços pelo Congresso Nacional.
§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4° - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

[...]

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

[...]

Art. 128. O Ministério Público abrange:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

I - o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os Ministérios Públicos dos Estados.
§ 1° - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 2° - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
§ 3° - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 4° - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
§ 5° - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
I - as seguintes garantias:
a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - as seguintes vedações:
a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
b) exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 6° Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
[...]
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§ 1° - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2° - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 3° - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
[...]
Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
[...]
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
§ 1° - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
§ 2° - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
§ 3° Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7°, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
[...]
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
§ 5° - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§ 6° - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 7° - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
§ 8° - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
§ 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
[...]
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - eqüidade na forma de participação no custeio;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
§ 1° - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2° - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3° - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4° - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
§ 5° - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6° - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".
§ 7° - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
[...]
Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 4° Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Decreto n° 6.690, de 11 de Dezembro de 2008

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008,
DECRETA:
Art. 1° Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.
Art. 2° Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1° A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.
§ 2° A prorrogação a que se refere o § 1° iniciar-se-á no dia subseqüente ao término da vigência da licença prevista no art. 207 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 3° O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:
I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei n° 8.213, de 1991:
a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;
c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.
II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei n° 8.112, de 1990:
a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.
§ 4° Para os fins do disposto no § 3°, inciso II, alínea "b", considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.
§ 5° A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.
Art. 3° No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, as servidoras públicas referidas no art. 2° não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.
Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput , a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.
Art. 4° A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.
Art. 5° Este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto.
Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, conforme o caso.
Art. 6° O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.
Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187° da Independência e 120° da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
André Peixoto Figueiredo Lima
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Decreto n° 6.856, de 25 de Maio de 2009

Regulamenta o art. 206-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 206-A da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1° A realização dos exames médicos periódicos dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de que trata o art. 206-A da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2° A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Art. 3° Os servidores regidos pela Lei n^{o} 8.112, de 1990, serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme programação adotada pela administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação permitida de cargos públicos federais, o exame deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos nos ambientes de trabalho.

Art. 4° Os exames médicos periódicos serão realizados conforme os seguintes intervalos de tempo:

I - bienal, para os servidores com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;

II - anual, para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e

III - anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

Art. 5° Os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos complementares a cada seis meses.

Art. 6° A administração pública federal poderá programar a submissão dos servidores à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

I - avaliação clínica;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia;

c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);

d) creatinina;

e) colesterol total e triglicérides;

f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);

g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e

h) citologia oncótica (Papanicolau), para mulheres;

III - servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e

IV - servidores com mais de cinquenta anos:

a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);

b) mamografia, para mulheres; e

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

c) PSA, para homens.
Parágrafo único. O exame de citologia oncótica é anual para mulheres que possuem indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.
Art. 7° Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos aos exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.
Art. 8° Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da administração.
Art. 9° Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
I - definir os protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, as características raciais, a função pública e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;
II - supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades da administração pública federal;
III - expedir normas complementares à aplicação deste Decreto; e
IV - estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.
Parágrafo único. Os dados dos exames periódicos comporão prontuário eletrônico, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.
Art. 10. A despesas decorrentes desde Decreto serão custeadas pela União, com recursos destinados à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, nos limites das dotações orçamentárias consignadas a cada unidade orçamentária.
Art. 11. Os exames médicos periódicos, a cargo dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, serão prestados:
I - diretamente pelo órgão ou entidade;
II - mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou
III - mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei n^{o} 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.
Art. 12. É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzido a termo pelo órgão ou entidade.
Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de maio de 2009; 188° da Independência e 121° da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Decreto Lei n° 1.873, de 27 de maio de 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data de vigência deste Decreto-lei.

Art 2º - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo I deste Decreto-lei.

Art 3º - A Gratificação de Interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

Art 5º - É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste Decreto-lei, a servidores em exercício em Capitais de Estados, Distrito Federal e em Municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinqüenta) Km das capitais.

Art 6º - O parágrafo único - do art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprega incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais".

Art 7º - O Anexo IV do Decreto-lei nº 1 820, de 1980, fica alterado na forma do Anexo II deste Decreto-lei.

Art 8º - O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art 9º - Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art 10 - A despesa resultante da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.
Art 11 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Emenda Constitucional n° 3, de 17 de março de 1993

Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 150, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....
§ 6° As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42. .....
.....
§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4°, 5° e 6°.
....."

"Art. 102. .....
I - .....
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
.....

§ 1° A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
§ 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103. .....
.....

§ 4° A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

"Art. 150. .....
.....
§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, g.
§ 7° A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III - propriedade de veículos automotores.
§ 1° O imposto previsto no inciso I:
.....
§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
.....
§ 3° À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156. .....
.....
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
.....
§ 3° Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160. .....
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167. .....

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem assim o disposto no § 4° deste artigo;

.....

§ 4° É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2° A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1° A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2° Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5° do art. 153 da Constituição.

§ 3° O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4° (Revogado pela Emenda Constitucional de Revisão n° 1, de 1994)

Art. 3° A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4° A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5° Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6° Revogam-se o inciso IV e o § 4° do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993

Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° - .....
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
....."
"Art. 37 - .....
§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."
"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 3° - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ 4° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
§ 7° - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.
§ 8° - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 - .....

§ 1° - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2° - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°."

"Art. 73 - .....

§ 3° - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 - .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 - .....

§ 3° - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 - .....

§ 3° - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 - .....

§ 3° - .....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°;

....."

"Art. 167 - .....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

"Art. 195 - .....
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
.....
§ 8° - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
§ 9° - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."
"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.
§ 1° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
§ 2° - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3° - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 4° - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
§ 5° - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
§ 6° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
§ 7° - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
§ 8° - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 9° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
§ 1° - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
§ 2° - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
§ 3° - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4° - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5° - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6° - A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2° A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.
§ 3° - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
Art. 4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
Art. 5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.
Art. 6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.
Art. 7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.
Art. 8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1° - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2° - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
§ 3° - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.
§ 4° - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
§ 5° - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003)
Art. 9° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1° - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Emenda Constitucional n° 41, de 19 de novembro de 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3° Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X." (NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2° Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. .....

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I." (NR)

"Art. 96. .....

.....

II - .....

.....

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
....." (NR)
"Art. 149. .....
§ 1° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
....." (NR)
"Art. 201. .....
.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2° - Observado o disposto no art. 4° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3° e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1° O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1°, III, a, e § 5° da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2° Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3° Na aplicação do disposto no § 2° deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1° deste artigo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4° O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.

§ 5° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.

§ 6° Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 3° É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4° Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3°, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 5° O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

Art. 7° Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3° desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8° Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9° Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3° do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8° e 10 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. .....

.....

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. .....

.....

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2° Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o disposto no art. 7° da mesma Emenda.

Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4° Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 2003.

Art. 5° Revoga-se o parágrafo único do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n° 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

[...]

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei n° 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1° da Lei n° 6.243, de 24 de setembro de 1975;
XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n°s 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n° 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;
XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n° 11.052, de 2004)
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei n° 11.482, de 2007)
a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)
b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)
c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)
d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)
XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:
a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei n° 7.799, de 1989)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n° 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)
XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
(Inciso acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008)
Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008)

Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
[...]
TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
[...]
Seção IV
Da Posse e do Exercício (art. 19)
[...]
Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)
§ 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 2° O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

[...]
CAPÍTULO IV
Da Substituição (art. 38 – 39)
Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).
Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.
TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração (art. 41 – 48)
Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 11.784, de 22/9/2008, a partir de 14/5/2008)
Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1° A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
§ 2° O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 93.
§ 3° O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 4° É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 5° Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 431, de 14/5/2008, convertida na Lei n° 11.784, de 22/9/2008)
Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.
Art. 43. (Revogado pela Lei n° 9.624, de 2/4/1998)
Art. 44. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Inciso com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Inciso com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997).
Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§ 1° O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
§ 2° Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
§ 3° Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)
Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)
Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
CAPÍTULO II
Das Vantagens (art. 49 – 50)
Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.
§ 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2° As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Seção I
Das Indenizações (art. 51 – 52)
Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte; (Inciso com redação dada pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
IV – auxílio-moradia. (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Subseção I
Da Ajuda de Custo (art. 53 – 57)
Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 1° Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§ 2° À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.
Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.
Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.
Subseção II
Das Diárias (art. 58 – 59)
Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 2° Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
§ 3° Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Parágrafo acrescido dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.
Subseção III
Da Indenização de Transporte (art. 60)
Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.
Subseção IV
Do Auxílio-Moradia (art. 60-A – 60-E)
(Subseção acrescida pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3°, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e (Inciso acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Inciso acrescido pela Lei n° 11.490, de 20/6/2007)
Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.784, de 22/9/2008)
Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.784, de 22/9/2008)
§ 1° O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.784, de 22/9/2008)
§ 2° Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.784, de 22/9/2008)
Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)
Seção II
Das Gratificações e Adicionais (art. 61)
Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - gratificação natalina;
III - (Revogado pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Inciso acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (art. 62 – 62-A)
(Subseção com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. ("Caput" com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9°. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3° e 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3° da Lei n° 9.624, de 2 de abril de 1998.
Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Artigo acrescido pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)
Subseção II
Da Gratificação Natalina (art. 63 – 66)
Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único. (VETADO).
Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 67)
Art. 67. (Revogado pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)
Subseção IV

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (art. 68 – 72)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário (art. 73 – 74)

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno (art. 75)

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias (art. 76)

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (art. 76-A)
(Subseção acrescida pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Alínea acrescida pela Lei n° 11.501, de 11/7/2007)
b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Alínea acrescida pela Lei n° 11.501, de 11/7/2007)
IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Inciso acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
§ 1° Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:
a) 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;
b) 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratado de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
§ 2° A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4° do art. 98 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)
§ 3° A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CAPÍTULO III

Das Férias (art. 77 – 80)

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.525, de 3/12/1997)

§ 1° Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2° É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3° As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.525, de 3/121997)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 2° (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 3° O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 8.216, de 13/8/1991)

§ 4° A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 8.216, de 13/8/1991)

§ 5° Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.525, de 3/12/1997)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições gerais (art. 81 - 82)

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Inciso com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

VI - para tratar de interesses particulares;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VII - para desempenho de mandato classista.
§ 1° A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)
§ 2° (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 3° É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83)
Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)
§ 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 2° A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)
I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Inciso incluído pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)
II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Inciso incluído pela Medida Provisória n° 479, de 2009)
§ 3° O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)
§ 4° A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3°, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2°. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)
Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 84)
Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
§ 1° A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.
§ 2° No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar (art. 85)

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política (art. 86)

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1° O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 2° A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Seção VI

Da Licença para Capacitação (art. 87 – 90)

(Seção com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 88. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 89. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória n° 2225-45, de 4/9/2001)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 92)

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.094, de 13/1/2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 1° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 93)

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Inciso com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

II - em casos previstos em leis específicas. (Inciso com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

§ 1° Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

§ 2° Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 11.355, de 19/10/2006)

§ 3° A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

§ 4° Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 8.270, de 17/12/1991)

§ 5° Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1° e 2° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei n° 10.470, de 25/6/2002)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 6° As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1° e 2° deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.470, de 25/6/2002)

§ 7° O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1° e 2° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.470, de 25/6/2002)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eleitoral (art. 94)

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1° No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2° O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (art. 95 – 96)

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1° A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2° Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4° As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país (art. 96-A)

(Seção acrescida pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1° Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2° Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3° Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)

§ 4° Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5° Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4° deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6° Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5° deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7° Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1° a 6° deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.907. de 2/2/2009)

CAPÍTULO VI

Das Concessões (art. 97 – 99)

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1° com nova redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 2° Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 3° As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 4° Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei n° 11.501, de 11/7/2007)
Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.
Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.
CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço (art. 100 – 103)
Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Inciso com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Inciso com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Alínea com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Alínea com redação dada pela Lei n° 11.094, de 13/1/2005)
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Alínea com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Inciso acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória n° 479, de 30/12/2009)
III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2°;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Inciso acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 1° O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
§ 2° Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
§ 3° É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
[...]
TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
[...]
CAPÍTULO III
Da Acumulação (art. 120)
[...]
Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Artigo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
[...]
TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais (art. 183 – 185)
Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
§ 1° O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993 e transformado em § 1° pela Lei n° 10.667, de 14/5/2003)
§ 2° O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.667, de 14/5/2003)
§ 3° Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.667, de 14/5/2003)
§ 4° O recolhimento de que trata o § 3° deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.667, de 14/5/2003)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde.
Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.
Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
II - quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.
§ 1° As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.
§ 2° O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.
CAPÍTULO II
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria (art. 186 – 195)
Art. 186. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2° Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.
§ 3° Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2° Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
§ 4° Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.907, 2/2/2009)
§ 5° A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.907, 2/2/2009)
Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3° do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 186 desta Lei e, por esse

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Artigo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)
Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
Art. 192. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 193. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.
Seção II
Do Auxílio-Natalidade (art. 196)
Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1° Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.
§ 2° O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.
Seção III
Do Salário-Família (art. 197 – 201)
Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.
Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 202 – 206-A)

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

§ 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2° Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

§ 4° A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

§ 5° A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1°.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Artigo acrescido pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009 e regulamentado pelo Decreto n° 6.856, 25 de maio de 2009)

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade (art. 207 – 210)

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto n° 6.690, de 11/12/2008)

§ 1° A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3° No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4° No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.
Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço (art. 211 – 214)
Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
Seção VII
Da Pensão (art. 215 – 225)
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.
Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
§ 1° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2° A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
Art. 217. São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
§ 1° A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
§ 2° A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1° Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 2° Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.
Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;
VI - a renúncia expressa.
Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 11.907, de 2/2/2009)
Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.
Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.
Seção VIII
Do Auxílio-Funeral (art. 226 – 228)
Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
§ 1° No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
§ 2° (VETADO).
§ 3° O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.
Seção IX
Do Auxílio-Reclusão (art. 229)
Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.
CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde (art. 230)
Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
§ 1° Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 2° Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
§ 3° Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Inciso acrescido pela Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
III - (VETADO na Lei n° 11.302, de 10/5/2006)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4° (VETADO na Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
§ 5° O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.302, de 10/5/2006)
CAPÍTULO IV
Do Custeio (art. 231)
Art. 231. (Revogado pela Lei n° 9.783, de 28/1/1999)
TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (art. 232 – 235)
Art. 232. (Revogado pela Lei n° 8.745, de 9/12/1993)
Art. 233. (Revogado pela Lei n° 8.745, de 9/12/1993)
Art. 234. (Revogado pela Lei n° 8.745, de 9/12/1993)
Art. 235. (Revogado pela Lei n° 8.745, de 9/12/1993)
TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais (art. 236 – 242)
Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
d) (Revogada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
e) (Revogada pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais (art. 243 – 253)

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1° Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2° As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3° As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4° (VETADO).

§ 5° O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6° Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7° Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 8° Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

§ 9° Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7° poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei n° 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 246. (VETADO).
Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Artigo com redação dada pela Lei n° 8.162, de 8/1/1991)
Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.
Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1° do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.
Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 19/04/1991)
Art. 251. (Revogado pela Lei n° 9.527, de 10/12/1997)
Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.
Art. 253. Ficam revogadas a Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.
Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.
FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
[...]
TÍTULO I
Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social
Art. 1° A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
Art. 2° A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.
[...]
Capítulo Único
Dos Regimes de Previdência Social
Art. 9° A Previdência Social compreende:
I - o Regime Geral de Previdência Social;
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.
§ 1° O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1° desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
§ 2° O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especifica.
[...]
Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)
[...]
Da Aposentadoria Especial
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
§ 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
[...]
Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
[...]

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. (adicionais de insalubridade e periculosidade)

[...]

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4° O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

[...]

Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6°, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)
IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2° do citado artigo; (Inciso com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)
XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003. (Inciso com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)
Parágrafo único. Aplicam-se adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6°. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)
Art. 1°-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Artigo acrescido pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 2° A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 2° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 3° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 4° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 5° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 6° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

§ 7° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

Art. 2°-A (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

Art. 3° As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Artigo com redação dada pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

Art. 4° (Revogado pela Lei n° 10.887, de 18/6/2004)

Art. 5° Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4° do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 6° Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1° e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.
Art. 7° O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1° de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n° 9.796, de 5 de maio de 1999. (Inciso acrescido pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)
Art. 8° Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6°, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n° 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.
Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.
Art. 9° Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6°, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8° desta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 27/8/2001)
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6° desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24/8/2001)
Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.
Art. 11**.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de novembro de 1998; 177° da Independência e 110° da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Waldeck Ornélas

Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n°s 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3° do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2° A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4° Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5° Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 2° Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2°, da Constituição Federal.

Art. 3° Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4° A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

§ 1° Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n^{O} 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2° O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional n^{O} 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2° do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5° Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

Art. 6° Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional n° 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7° O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, no § 5° do art. 2° ou no § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1° do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8° A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9° A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2° do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2° A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3° (revogado)

§ 4° (revogado)

§ 5° (revogado)

§ 6° (revogado)

§ 7° (revogado)" (NR)

"Art. 3° As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. .....

.....

§ 4° Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. .....

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

j)o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei n° 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1° Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2° Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei n° 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3° O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2° deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4° O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7° da Lei n° 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5° Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 14. O art. 12 da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

~~Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.~~

~~Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1° e 2° desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória n° 431, de 2008).~~

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei n° 11.784, de 2008)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4°, 5° e 6° desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1° Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1° do art. 3° e no § 5° do art. 8° da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7° desta Lei.

§ 2° A contribuição de que trata o art. 1° da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória n° 449, de 2008)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória n° 449, de 2008)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 2°, o art. 2°-A e o art. 4° da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8° da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1°, ao art. 2° e ao art. 2°-A da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.
Brasília, 18 de junho de 2004; 183° da Independência e 116° da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

Lei n° 12.269, de 21 de junho 2010

Dispõe sobre (...) a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (...)
[...]
Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 83. .....
§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)
"Art. 96-A. .....
§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento....." (NR)
"Art. 103. .....
II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses....." (NR)
Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.
[...]

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

OUTRAS NORMAS FEDERAIS

Instrução Normativa nº 07, de 22.10.08 – CNJ

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 29, XV, do Regimento Interno, e considerando os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com suas alterações,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A solicitação, a concessão e o gozo de férias dos servidores do Conselho Nacional de Justiça, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, serão regidas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º As disposições contidas nesta Instrução Normativa aplicam-se aos servidores cedidos ao Conselho Nacional de Justiça, cabendo à Secretaria de Administração as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem do servidor.

Parágrafo único. As férias dos servidores requisitados serão regidas pelas regras do órgão de origem, nos termos do § 1º do art. 29 do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício. Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

Art. 5º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes considera-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6º Para aquisição ao direito de férias poderá ser averbado o tempo de serviço público prestado à União, à autarquia federal e à fundação pública federal, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Parágrafo único. O servidor que não contar com doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar, no novo cargo, o período exigido para concessão de férias.

Art. 7º As férias poderão ser parceladas observando-se os seguintes períodos fracionados:

I - dois períodos de quinze dias;

II - três períodos de dez dias;

III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

Art. 8º No parcelamento das férias, o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 9º Em caso de necessidade do serviço, reconhecida pelo titular da unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos.

Parágrafo único. Enquanto não for usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subseqüente.

Art. 10. As férias, fracionadas ou não, deverão ser usufruídas dentro do período aquisitivo ao qual correspondem, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 4º e 9º.

Art. 11. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no art. 4º.

Seção II

Da Organização das Férias

Art. 12. As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao do gozo.

§ 1º As férias serão marcadas pelo próprio servidor e ratificadas pelo titular da unidade.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à oportunidade e à conveniência da Administração, procurando-se conciliar estas com o interesse do servidor.

§ 3º Compete ao titular da unidade garantir que os servidores sejam incluídos na escala anual de férias, observando o limite máximo de acumulação permitida, bem como proceder aos ajustes necessários, de modo que se mantenha o funcionamento permanente da unidade com, no mínimo, 1/3 da lotação normal.

§ 4º É vedado o gozo de férias simultâneas do titular da unidade e de seu substituto legal.

Art. 13. As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

Seção III

Da Alteração da Escala de Férias

Art. 14. Poderá ocorrer alteração de férias por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de alteração deverá ser formalizado até o 5º dia útil do mês que antecede a data do período de férias anteriormente marcadas.

§ 2º Na hipótese de alteração do segundo e/ou do terceiro período fracionado de férias, não haverá prazo mínimo determinado, desde que a alteração ocorra até um dia antes do início do período de férias.

§ 3º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, o servidor deverá formalizar o pedido antes do início do evento do qual deseja participar, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 4º No caso de interesse do servidor, a alteração fica condicionada à anuência do titular da unidade, desde que satisfeitos os requisitos mencionados neste artigo.

§ 5º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos nos § 1º e § 3º e o titular da unidade deverá formalizar o pedido à área administrativa.

Art. 15. As férias do servidor poderão ser antecipadas ou adiadas, sem observância do prazo previsto no § 1º do art. 14 nas hipóteses de:

I - alteração por necessidade do serviço;

II - licença para acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde;

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença à gestante ou à adotante;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

V - licença paternidade;
VI - licença por acidente em serviço;
VII - ausência ao serviço em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A licença à gestante concedida no período de férias da servidora terá início após o término das férias.

Art. 16. A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 19.

§ 1º A percepção da remuneração de férias, cuja alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no § 1º do art. 14, ocorrerá na folha de pagamento do mês subseqüente.

§ 2º Caso o servidor já tenha percebido o adicional de férias, este será descontado, em parcela única, na folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:
I - interrupção do gozo das férias;
II - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o mês subseqüente;
III - alteração por necessidade do serviço.

Seção IV
Da Interrupção de Férias

Art. 17. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

§ 1º Em caso de interrupção de férias, o período restante deverá ser gozado de uma só vez.

§ 2º A interrupção de férias será reconhecida pelo Secretário-Geral e publicada no Boletim de Serviço.

Art. 18. As férias do servidor que se afastar para participar de curso de formação regularmente instituído poderão ser usufruídas quando do seu retorno.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 19. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração líquida mensal.

§ 1º O adicional de férias de que trata o caput corresponde a 1/3 da remuneração do servidor no mês de férias.

§ 2º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.

§ 3º O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4º Os servidores que operam diretamente com Raios X perceberão o adicional de 1/3 de férias por ocasião do gozo de cada período, calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias.

Art. 20. A antecipação de férias referida no caput do art. 19 deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato da marcação das férias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. A devolução da antecipação de férias será realizada mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas iguais e sucessivas, a primeira no mês de fruição e a segunda no mês subseqüente.

Art. 21. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no art. 19 será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 1º Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 22. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

§ 1º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

§ 2º Na hipótese de o servidor de carreira ser exonerado ou dispensado do cargo ou função comissionada e, na mesma data, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para nova função comissionada neste Conselho, não fará jus à indenização de que trata o caput deste artigo, resguardado o direito ao período aquisitivo já conquistado.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo efetivo e cargo em comissão que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão fará jus à indenização de férias relativas ao cargo efetivo e ao comissionado.

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 24. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 25. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, de aposentadoria ou no mês do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

§ 1º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

§ 2º Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for aposentado ou exonerado do cargo efetivo, cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Instrução Normativa nº 13, de 17.12.08 – CNJ

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o inciso XV do art. 29 do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1o A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no Conselho no respectivo ano.

Art. 2o O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada comissionamento, desde que não tenha havido indenização prévia.

Parágrafo único. Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por período igual a 15 dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 3o O servidor receberá no mês de janeiro, a título de antecipação da gratificação natalina, cinqüenta por cento do valor de sua remuneração do referido mês.

§ 1o A antecipação da gratificação natalina não terá incidência de imposto de renda nem contribuição previdenciária.

§ 2o Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será descontado o valor pago a título de antecipação e incidirão os descontos legais.

§ 3o Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha de pagamento normal do mês de dezembro.

§ 4o Servidores que entrarem em exercício no período de 2 de janeiro a 5 de junho receberão a antecipação no mês de junho e, em dezembro, os que entrarem após esse período.

Art. 4o No caso de servidor requisitado ou cedido, o CNJ pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida.

Art. 5o A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer:

I - exoneração;

II - dispensa;

III - vacância para posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - licença para tratar de interesse particular.

§ 1o Na hipótese de o servidor detentor de cargo efetivo ser exonerado ou dispensado do cargo ou função comissionada e, na mesma data, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para nova função comissionada neste Conselho, perceberá a gratificação natalina em dezembro, com base no valor vigente no referido mês.

§ 2o No caso de falecimento, a gratificação natalina será paga em quotas iguais aos dependentes do servidor e, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3o Por ocasião do ajuste de contas, o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 6o Consideram-se como efetivo exercício para cálculo da gratificação natalina apenas os afastamentos e impedimentos previstos nos artigos 97, 102 e 103, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90.

Art. 7o Aos Conselheiros e aos Juízes Auxiliares aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8o Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9o Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa nº 15, de 12.03.09 – CNJ

Dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o inciso XV do art. 6° do Regimento Interno, e a Medida Provisória n° 2165-36/2001,

R E S O L V E:

Art. 1º A concessão do auxílio-transporte aos servidores do Conselho Nacional de Justiça passa a ser regulamentada por esta Instrução Normativa.

Art. 2º O auxílio-transporte é concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da competência, para atender aos gastos parciais com o deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, com transporte coletivo.

§ 1º O pagamento do auxílio-transporte poderá ser realizado posteriormente nas seguintes hipóteses:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou reinício do exercício decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial ou percurso, em relação a sua complementação; e

III - inexistência de dotação orçamentária.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput os deslocamentos nos intervalos para repouso ou alimentação.

§ 3º Na acumulação lícita de cargos ou empregos poderá ser solicitado pelo servidor o pagamento do valor referente ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao trabalho-residência.

Art. 3º Considera-se beneficiário do auxílio-transporte o servidor:

I - efetivo do Quadro de Pessoal;

II - cedido ao Conselho;

III - requisitado pelo Conselho; e

IV - ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. O servidor com exercício em outros órgãos fará jus ao auxílio-transporte desde que não perceba o benefício no órgão cessionário e seja do CNJ o ônus da sua remuneração.

Art. 4º Para receber o benefício, o servidor deverá cadastrar-se mediante preenchimento de formulário próprio na unidade de Gestão de Pessoas.

§ 1º O servidor cedido ao Conselho e o requisitado pelo Conselho deve apresentar:

I - declaração de que não usufrui benefício de mesma finalidade no órgão de origem; e

II - cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º A regra prevista no caput deverá ser observada pelo servidor do CNJ cedido ou em exercício provisório em outro órgão.

§ 3º As alterações das condições que fundamentam a concessão do benefício serão feitas mediante preenchimento de novo formulário de inscrição.

Art. 5º O servidor custeará os gastos de que trata o art. 2º até o limite de seis por cento do valor do vencimento do seu cargo efetivo ou do valor do cargo em comissão, quando sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 6º O valor do auxílio-transporte corresponderá à parte que exceder o limite referido no art. 5º.

Art. 7º O auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias úteis por mês, independente da quantidade de dias no mês, inclusive nos meses em que houver recesso, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, conforme endereço constante dos assentamentos funcionais.

§ 1º A vedação relativa a transportes seletivos ou especiais não se aplica aos servidores portadores de necessidades especiais.

§ 2º Para as localidades não atendidas pelo sistema regular de transporte coletivo de massa, considerar-se-á a linha que mais se aproxima da localidade em que o servidor reside e que se compreende nesse sistema de transporte.

Art. 8º O pagamento do auxílio-transporte dependerá de disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Será descontado, na folha de pagamento do mês subsequente ao do crédito do benefício, o auxílio-transporte relativo aos dias não trabalhados, proporcionais a vinte e dois dias.

§ 1º Excluem-se da regra contida no caput os afastamentos para treinamento oferecido pelo Conselho, os decorrentes de participação em júri e os relativos a outros serviços obrigatórios previstos em lei.

§ 2º No caso das férias, o valor proporcional aos vinte e dois dias deverá ser deduzido da remuneração referente ao mês anterior àquele em que o servidor gozará o período integral ou ao primeiro período em caso de parcelamento.

§ 3º Será restituído ao servidor o valor devido em relação aos períodos de férias não usufruídos e descontados na forma do parágrafo anterior e em caso de vacância, quando houver saldo.

Art. 10. Será descontado o auxílio-transporte das diárias a que fizer jus o beneficiário, exceto daquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 11. A mudança de endereço que implique alteração do valor do benefício deverá ser prontamente informada por escrito à unidade de Gestão de Pessoas, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 129 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de1990.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do pagamento do benefício e a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

Art. 12. O servidor não fará jus ao auxílio-transporte nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licenças previstas nos artigos 81, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº. 8.112/90;

IV - licença prêmio por assiduidade e licença para capacitação;

V - concessões do art. 97 da Lei nº. 8.112/90;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - estudo ou missão no exterior;

VIII - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IX - afastamento preventivo como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

X - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XI - cumprimento de pena de reclusão; e

XII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 13. O recebimento do auxílio-transporte será cancelado:

I - quando o valor do auxílio-transporte for igual ou menor que o limite referido no art. 5º;

II - a partir da data dos seguintes eventos:

a) da exclusão do benefício, a pedido do servidor;

b) da vacância do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

c) da cessão, da requisição ou do afastamento para acompanhar cônjuge com exercício provisório, do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

d) da exoneração do cargo em comissão ou da dispensa de função comissionada, que implique seu desligamento do quadro do Conselho Nacional de Justiça; e

e) do retorno para o órgão de origem.

Art. 14. O auxílio-transporte, que tem natureza jurídica indenizatória, não será:

I - incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

II - percebido cumulativamente com benefício de mesma destinação; e

III - considerado para fins de imposto de renda ou de contribuição para o plano de seguridade social e planos de assistência à saúde.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Instrução Normativa n° 16, de 02.04.09 - CNJ

Prestação de serviço extraordinário por servidores do Conselho Nacional de Justiça Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário por servidores do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o inciso XV do art. 6° do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 19, 73 e 74 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria PRESI/CNJ nº 306, de 11 de julho de 2008, e no art. 7º da Constituição Federal de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual foi concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados como ponto facultativo somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre às 22h de um dia e às 7h do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º O serviço extraordinário apenas será autorizado em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º Poderão prestar serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão poderão prestar serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em atos normativos, mediante justificativa fundamentada.

Art. 5º A designação de servidores para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita por escrito pelo titular da unidade de lotação do servidor, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º O pedido de autorização será encaminhado à unidade de Gestão de Pessoas mediante Proposta Individual de Prestação de Serviço Extraordinário, conforme modelo constante do Anexo I, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início do serviço, salvo a impossibilidade de observância deste prazo devidamente justificada.

§ 1º A autorização para prestação do serviço extraordinário será concedida pelo Secretário-Geral após manifestação da unidade de Gestão de Pessoas e da devida análise da justificativa apresentada.

§ 2º Compete à unidade de Gestão de Pessoas o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 9º desta instrução.

§ 3º A autorização referida neste artigo estará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 7º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112/90, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função ou cargo comissionados, será calculada sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 8º O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 175 para cargo efetivo e de 200 para cargo e função comissionados, com os seguintes acréscimos:

I - cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II - cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados.

Art. 9º O limite para prestação de serviço extraordinário é de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais, sendo o limite diário em dias úteis fixado em 2 (duas) horas.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados a prestação de serviço extraordinário está limitada à jornada diária estabelecida em ato normativo, acrescida do limite de 2 (duas) horas.

§ 2º As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado neste artigo não serão consideradas para nenhum efeito.

Art. 10. Somente será admitida a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos e feriados nos seguintes casos:

I - atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II - eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III - situações que requeiram imediato atendimento, decorrentes de fatos supervenientes;

Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário será realizado por meio de registro eletrônico e, quando não for disponibilizado ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço extraordinário, a Ficha Individual de Prestação de Serviços Extraordinários de cada servidor, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 12. O pagamento do serviço extraordinário será efetuado em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no art. 11 desta instrução normativa implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 14. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Instrução Normativa nº 35, de 05.02.10 – CNJ

Regulamenta no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a concessão e o pagamento de diárias, a emissão de passagens e o pagamento de auxílio moradia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o inciso IX do art. 6º do Regimento Interno, a Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, bem como o disposto na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - Das Diárias

Art. 1º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

Art. 2º As diárias serão concedidas por ato do Secretário-Geral, por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data de partida e a de chegada, e destinam-se a indenizar o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do afastamento, ressalvada a hipótese em que o afastamento se estender até o exercício subseqüente, caso em que a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 2º As propostas de concessão de diárias que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

§ 3º As solicitações de diárias deverão ser enviadas ao setor encarregado com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da viagem, salvo situações emergenciais em que a diária poderá ser paga após o início da viagem.

Art. 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados.

§ 1º. O processo de concessão das diárias será instruído com a informação referente ao valor diário do auxílio-transporte percebidos pelo beneficiário, no CNJ ou no órgão de origem.

§ 2º O desconto correspondente ao auxílio-alimentação será efetuado pelo valor fixado para os servidores do CNJ, independentemente do valor percebido no órgão de origem.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, contendo: o nome do beneficiário, o cargo/função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 5º Nas viagens com ou sem percepção de diárias é obrigatória a devolução da última via do cartão de embarque ou equivalente, no prazo de 5 (cinco) úteis contados do retorno à sede, de modo que seja possível verificar as datas, os números e os horários dos deslocamentos.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de vôo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea.

Art. 6º A comprovação da atividade desempenhada poderá ser feita por uma das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; ou

II - certificado, declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

III - declaração do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, relativamente às atividades dos próprios e dos servidores que os acompanharem.

Art. 7º O valor das diárias devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Os valores referidos no caput poderão ser revistos, periodicamente, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro for para o Distrito Federal, sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder a soma de 6,5 diárias.

§ 3º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito os Conselheiros, ressalvado o disposto no art. 9º.

§ 4º Para os servidores designados como substitutos, nas ausências e impedimentos legais do ocupante do cargo substituído, o valor da diária corresponderá ao do cargo em comissão ou da função comissionada em substituição.

§ 5º O beneficiário que se deslocar para participar de evento de duração superior a 30 (trinta) dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado no Anexo I ou aplicável na forma do art. 10.

§ 6º Na hipótese de interrupção da participação do beneficiário no evento, em virtude de viagem de retorno intermediário à sede ou deslocamento para outra missão, os dias de interrupção serão excluídos do cômputo do prazo para aplicação do redutor previsto no parágrafo anterior, retomando-se a contagem a partir da data de retomada da participação no evento, sem o descarte dos dias anteriormente acumulados.

Art. 8º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I - em casos de urgência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II - quando o afastamento abranger período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas de forma parcelada.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 9º. Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço acompanhando Conselheiro ou Juiz Auxiliar na qualidade de assessor
ou para prestar assistência direta, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Conselheiro ou Juiz Auxiliar.
Parágrafo único. O processo de concessão da diária será instruído com a informação sobre a natureza do apoio ou da assessoria a serem prestados ao Conselheiro ou Juiz Auxiliar.
Art. 10. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, excluídos Conselheiros ou Juízes Auxiliares.
Parágrafo único. Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente ou do Corregedor para missões institucionais
específicas.
Art. 11. A pessoa que se deslocar para prestar serviços não remunerados a este Conselho, fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e, tão somente, colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com o Conselho Nacional de Justiça, mas vinculada à Administração Pública.
§ 2º O valor da diária paga ao colaborador eventual será estabelecido pelo Secretário-Geral, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela objeto do Anexo I desta Instrução Normativa.
§ 3º O colaborador fará jus ao valor da diária segundo o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes da tabela objeto do Anexo I desta Instrução Normativa.
Art.12. Será concedido aos Conselheiros, Juízes Auxiliares e servidores, colaboradores e colaboradores eventuais, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, previsto no Anexo I desta Portaria, destinado a cobrir despesas de deslocamento dos locais de residência ou trabalho aos de embarque e desembarque e vice versa.
§ 1º Quando houver a utilização de veículo oficial do CNJ para os deslocamentos referidos no caput, o adicional previsto neste artigo não será devido.
§ 2º Não será disponibilizado veículo oficial do CNJ no período entre as 22h e as 7h do dia seguinte, sendo assegurado o pagamento do adicional referido no caput nas viagens que exijam deslocamentos naquele período.
§ 3º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.
§ 4º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.
Art.13. Sempre que houver autorização para prorrogação de prazo de afastamento, o favorecido fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.
Art.14. Quando se tratar de viagem em território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:
I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - no dia do retorno à sede;
III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem custeada por outro órgão ou entidade.
Art.15. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.
§ 1º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais, ressalvada a hipótese do inciso III do artigo 14, quando o valor da diária será reduzido à metade.
§ 2º Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional, ressalvada a hipótese do inciso III do artigo 14, quando o valor da diária será reduzido à metade.
§ 3º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
Art.16. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.
Parágrafo único. No caso de recebimento das diárias em moeda estrangeira, permitida a opção em dólares ou em euros, caberá ao Conselho proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.
Art. 17. Não serão devidas diárias quando:
I - o favorecido não estiver no exercício do respectivo cargo ou função;
II - o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;
III - quando houver percepção de auxílio-moradia;
IV - o deslocamento se der de uma cidade para outra dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros se considera estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.
Art.18. As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:
I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
II - retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;
III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.
Art. 19. Quando houver percepção de diárias e o beneficiário não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.
Art. 20. Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.
§ 1º A restituição será efetivada em conta-corrente da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o comprovante de depósito ser entregue à unidade de administração.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou no crédito correspondente a eventuais diárias imediatamente subseqüentes.
§ 3º Quando se tratar de diárias internacionais as restituições serão feitas no mesmo valor e na mesma moeda em que foram percebidas nos termos do art. 17.

CAPÍTULO II - Das passagens.

Art. 21 Receberão passagens, sem prejuízo das diárias, o Conselheiro, o Juiz Auxiliar e o servidor que, a serviço, se deslocarem da sua residência, em caráter eventual ou transitório, nas seguintes modalidades:
I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:
a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; e
c) o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.
§ 1º O Secretário-Geral poderá autorizar o uso de viatura oficial para deslocamento a serviço para localidades fora do Distrito Federal, sem prejuízo das diárias.
§ 2º Não será devida indenização de adicional de deslocamento nem passagens quando ocorrer o uso de viatura oficial.
§ 3º Os juízes requisitados para auxiliarem o Conselho Nacional de Justiça terão direito a passagem aérea mensal, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não terem feito a opção pela mudança de sede com a respectiva família.
§ 4º Nos deslocamentos para participação em eventos com duração superior a trinta dias, é facultada a concessão de passagens de retorno intermediário à sede do beneficiário, com intervalos mínimos de quatorze dias de permanência no local do evento, hipótese na qual será suspenso o pagamento de diárias nos períodos de ausência.
§ 5º A programação das viagens de retorno intermediário referidas no parágrafo anterior constará da programação a ser submetida pelo proponente ao Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.
Art. 22 As solicitações para a emissão das requisições de passagens aéreas deverão ser promovidas com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis junto ao setor encarregado de sua emissão, salvo comprovada necessidade.
§ 1º O Setor responsável deverá, sempre que possível, promover a reserva do respectivo bilhete de viagem na tarifa promocional mais vantajosa para vôos diretos ao destino, bem como realizar sua conferência.
§ 2º As remarcações de vôos, após a emissão das passagens aéreas, deverão ser fundamentadamente justificadas pelo interessado ou pelo proponente, sob pena de responder pelo custo maior incorrido pelo Conselho.
§ 3º A proposição de remarcação de passagens observará:
I - o prazo mínimo de cinco dias em relação à data de embarque;
II - a apresentação de justificativa por escrito, referendada pelo proponente e por este encaminhada à consideração do Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4º Na hipótese de aquisição direta de passagem, o pedido de ressarcimento será apresentado por escrito pelo interessado ao proponente, e por este submetido à consideração do Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.
§ 5º Em qualquer hipótese, o valor máximo ressarcido será equivalente ao da passagem disponível para aquisição pelo CNJ para o mesmo trecho com antecedência mínima de cinco dias úteis contados da data de deferimento do pedido pela autoridade competente.
§ 6º Independentemente da forma de pagamento, nos bilhetes de passagens aéreas deverá constar a seguinte informação: pagamento à conta de recursos públicos, reembolsável exclusivamente ao órgão requisitante ou comprador.
Art. 23 Nos deslocamentos a serviço em que seja necessária a aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, esta será feita com o pagamento por suprimento de fundos ou por ressarcimento ao Conselheiro, ao Juiz Auxiliar, ao servidor ou ao colaborador eventual, mediante apresentação dos bilhetes, observada a legislação vigente.
Art. 24 No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, em classe econômica, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

Capítulo III - Do Auxílio-Moradia

Art. 25 O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo Conselheiro, pelo Juiz Auxiliar ou pelo servidor nomeado para cargo em comissão dos níveis CJ-3 e CJ-2 com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo beneficiário.
Art. 26. O pagamento de auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e exclui o recebimento de diárias pelos Conselheiros, pelos Juízes Auxiliares e pelos servidores por ocasião de deslocamento em razão do serviço para participar de sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras realizadas na sede do Conselho Nacional de Justiça em Brasília-DF.
Parágrafo único. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com alojamento, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.
Art. 27. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido aos Conselheiros e Juízes Auxiliares não poderá exceder a R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais).
Parágrafo único. Para os servidores a que se refere o artigo 2º, o valor do auxílio-moradia será de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do cargo em comissão ocupado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.
Art. 28 O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando:
I - o beneficiário, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;
II - o beneficiário for exonerado ou destituído do cargo em comissão, ou retornar definitivamente ao seu órgão de origem em razão de término do mandato ou da requisição;
III - o beneficiário falecer;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV - o beneficiário, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
V - o beneficiário, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;
VI - o beneficiário passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia; e
VII - ultrapassar o limite de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o beneficiário mude de cargo ou de município.
Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e III, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês, a pedido do beneficiário.
Art. 29. A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das passagens, diárias e auxílio moradia responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.
Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.
Art. 31. Revogam-se as Portarias CNJ nº 251, de 19 de maio de 2008, e seus respectivos anexos, nº 663, de 30 de novembro de 2009, e nº 669, de 21 de dezembro de 2009, bem como a Instrução Normativa nº 32, de 13 de outubro de 2009.
Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro GILMAR MENDES
Presidente

Instrução Normativa nº 1, de 22.07.10 – MPS

Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:
Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física será reconhecido pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos desta Instrução Normativa, nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal.
Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor
público.
§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;
II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;
III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.
Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:
I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.
Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.
Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:
I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;
II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;
III - aposentadoria por invalidez acidentária;
IV - licença gestante, adotante e paternidade;
V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;
Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal.
Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.
Art. 16. Aplicam-se as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES no 20, de 11 de outubro de 2007, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos desta Instrução Normativa, no que couber, até que por outra forma se disciplinem as regras previstas no inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição federal.
Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Ofício-Circular n° 70/95 - MARE

Concessão de férias para os servidores públicos federais dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

OFÍCIO-CIRCULAR N° 70, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com a finalidade de uniformizar os procedimentos relativos às FÉRIAS dos servidores públicos federais dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal recomendo a Vossas Senhorias que sejam observadas as seguintes orientações:

CONCESSÃO DE FÉRIAS

1. Para a concessão de férias compreende-se cada exercício como o ano civil.

2. Somente para o primeiro período de férias serão exigidos 12 meses de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, quer seja este efetivo ou em comissão.

3. O exercício correspondente ao primeiro período de férias do servidor nomeado, será aquele em que o período de efetivo exercício de doze meses for completado.

Exemplo:

3.1 - O servidor foi nomeado para ocupar cargo efetivo ou em comissão e entrou em exercício em 02/fev/1994. Em 01/fev/1995 completou o interstício exigido para o primeiro período de férias referentes ao exercício de 1995.

3.2 - Aos servidores amparados pela **Lei n° 8.878**, de 1° de maio de 1994, considera-se a data do retorno.

4 - O gozo das férias deverá ter início dentro do exercício, ressalvada a hipótese da acumulação por necessidade do serviço.

5 - As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno ou durante o curso, desde que haja previsão na respectiva programação de treinamento.

6 - O período das férias do servidor deverá constar da Programação Anual de Férias, previamente elaborada, observado o interesse do serviço.

6.1. A critério da chefia imediata, as férias poderão ser reprogramadas e comunicadas à área de Recursos Humanos, em tempo hábil.

7. O Servidor que opera eventualmente com Raios "X" ou substâncias radioativas não está amparado pelo **art. 79 da Lei n° 8.112/90**, vez que a lei somente alcança aquele que opera direta e permanentemente os citados aparelhos ou substâncias.

7.1 - O servidor amparado pelo mencionado art. 79 terá que gozar as férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, ou seja, de 6 em 6 meses.

8. O professor afastado do seu cargo para exercer cargo em comissão ou função de confiança não faz jus ao período de férias de 45 dias considerando que o pressuposto legal para essa concessão é estar no desempenho de suas funções, à exceção quando o cargo em comissão ou função de confiança for exercido na própria instituição federal de ensino, face ao disposto nos **incisos II, dos arts. 3° e 4° do Decreto nº 94.664**, de 23 de julho de 1987.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

8.1 - Aplica-se o mesmo entendimento ao caso de efastamento decorrente de licença para mandato classista.
9. O servidor integrante do Grupo Jurídico afastado do seu cargo efetivo para exercer cargo em comissão ou função de confiança não faz jus ao período de férias de 60 dias, considerando que o pressuposto legal para essa concessão é estar no efetivo desempenho de suas funções, à exceção daqueles cujas atividades do cargo em comissão ou função de confiança estejam relacionadas com as do cargo efetivo.
10. Por falta de amparo legal as férias que não foram usufruídas durante o exercício por motivo de afastamento do servidor para tratamento da própria saúde, não poderão ser usufruídas no exercício seguinte.
ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS
11. Quando comprovada a necessidade do serviço, as férias do servidor poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, não podendo ultrapassar dois períodos. Neste caso, mediante solicitação da Chefia imediata do servidor, na qual deverá constar o novo período de usufruto, competirá à área de Recursos Humanos do órgão publicar em Boletim Interno a ocorrência e promover a alteração da programação anual de férias.
12. No caso de servidor com período de férias superiores a 30 dias estas
devem ser gozadas ininterruptamente, a fim de não ultrapassar a acumulação permitida no caput do **art. 77 da Lei n° 8.112/90**.
Exemplo:- Um servidor ocupante do cargo de Procurador Autárquico tem suas férias de 60 dias acumuladas referentes ao exercício de 1994 para serem gozadas em 1995. Neste caso, o servidor deverá iniciá-las até dezembro de 1995, ininterruptamente.
INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS
13. O gozo das férias não pode ser interrompido salvo quando o motivo da solicitação se enquadrar nas situações previstas no **art. 80 da Lei n° 8.112/90**. Há que ser entendido como "MOTIVO DE SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO" para efeito de interrupção de férias aquele que pela sua natureza transcender ao interesse do órgão e atingir e sociedade como um todo.
13.1 Os dias correspondentes ao período de interrupção de férias serão gozados imediatamente após o término do impedimento, não cabendo nenhum pagamento adicional.
14. Durante o período em que o servidor estiver usufruindo férias, ocorrendo casos de afastamentos previstos no **art. 97** e **art. 208 da Lei nº 8.112/90**, estes não servirão de fundamento para a interrupção das mesmas.
14.1. Nesta hipótese, poderá apenas completar o período do afastamento quando este coincidir com o término das férias, se for o caso.
15. O servidor que estiver em pleno gozo de férias não terá as mesmas interrompidas para a concessão de licença, a qualquer título, podendo, quando for o caso, os dias que ultrapassarem o período de férias serem considerados.
INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
16. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus ao pagamento de indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído correspondente a remuneração do mês de exoneração, mais gratificação natalina proporcional. Se contar com período incompleto deverá ser calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, sobre e remuneração do mês da exoneração.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Exemplo:- o servidor nomeado em 17/out/1994 e exonerado do cargo em 02/mar/1995 tem direito a 4/12 (quatro doze avos) de remuneração das férias, tendo como base o mês em que foi publicada a exoneração.
17. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão que tiver gozado férias relativas ao mesmo exercício em que ocorreu a exoneração não receberá nenhuma indenização a título de férias e não sofrerá desconto do que foi recebido a esse titulo.
18. O servidor que não tiver usufruído férias dentro do exercício em que ocorreu a vacância do cargo anteriormente ocupado receberá as parceles correspondentes a que se refere o item 16 e terá que cumprir os 12 meses exigidos para o primeiro período de férias no novo cargo.
FÉRIAS DE SERVIDOR MANTIDO EM CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA NO CARGO EFETIVO
19. O servidor ocupante de cargo efetivo e em comissão que se aposentado mantiver, ininterruptamente, a titularidade do cargo em comissão gozará as férias devidas referentes aos exercícios, calculadas com base apenas na remuneração do cargo em comissão.
OUTROS ESCLARECIMENTOS
20. Quando ocorrer reajuste de vencimento no período das férias do servidor que tenha usufruído parte desta em um mês e o restante no mês seguinte o mesmo receberá o pagamento proporcional aos dias do mês em que ocorreu o reajuste em relação ao adicional de férias de (1/3 constitucional) uma vez que o cálculo deve ser feito com base na remuneração do período de férias.
21 Em relação ao servidor cedido para órgão e entidade que também processa sua folha de pagamento pelo SIAPE, a programação das férias e a inclusão das mesmas no Módulo de Férias do SIAPE, será de responsabilidade do órgão cessionário, devendo obedecer as rotinas do Sistema.
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos
D.O.U. 15/12/95

Ofício-Circular n° 83/SRH/MP, de 18.12.02

Pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado.

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com vistas a dirimir dúvidas no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC quanto aos pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado, informamos:

1. Ajuda de custo: É verba de custeio, com previsão nos arts. 53 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pelos Decretos nºs. 4.063, de 26 de dezembro de 2001, 4.004, de 8 de novembro de 2001, destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que se desloca no interesse da administração para ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

1.1. Dos Pagamentos:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

a) Na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão, Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial, fará jus à concessão de ajuda de custo calculada sobre a sua remuneração na origem, cargo ou emprego permanente, não podendo exceder ao valor correspondente a três meses, sendo-lhe facultado optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do cargo para o qual foi nomeado, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.004, de 2001;
b) quando no interesse da administração o servidor for deslocado para ter exercício em nova sede, o servidor fará jus à ajuda de custo calculada sobre a remuneração do cargo efetivo;
c) no caso de servidor exonerado no interesse da administração, de cargo em comissão, de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial, fará jus à ajuda de custo correspondente à remuneração do cargo do qual foi exonerado (§ 1º inciso II do art. 9º do Decreto nº 4.063, de 2001);
d) a ajuda de custo corresponderá ao valor da remuneração integral do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ainda que o servidor se encontre em regime de opção em razão de exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
e) as despesas relativas à ajuda de custo do servidor, previstas no art. 1º do Decreto nº 4.004, de 2001, dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior;
f) o pagamento de ajuda de custo em nada obsta a percepção da remuneração compensatória (quarentena), por parte dos servidores alcançados pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e Ofício-Circular nº 79, de 21 de dezembro de 2002.

2. Férias: O regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, estabelece no seu art. 77 que o servidor fará jus a trinta dias de férias, podendo ser usufruída em até três etapas no interesse da administração, sendo que para o primeiro período aquisitivo de férias do servidor, serão exigidos doze meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, por necessidade do serviço. Considerando que o primeiro período de férias é adquirido pelo servidor após o término do referido lapso temporal, contado a partir do início do exercício, infere-se que os períodos de férias subseqüentes são adquiridos no primeiro dia útil do ano civil seguinte, doravante denominado exercício, podendo ser iniciadas em qualquer época do ano civil correspondente ou do ulterior, desde que respeitada a regra de acumulação. Assim, as primeiras férias correspondem sempre ao ano civil em que se completarem os doze meses de exercício.

2.1. Dos pagamentos/indenizações

a) o servidor perceberá a remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, e caso venha a optar pelo parcelamento, receberá o valor do adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, quando da utilização do primeiro período;
b) na hipótese de vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, não há que falar em indenização, vez que nesta hipótese, o servidor poderá contar com o tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado para fins de férias no novo cargo público;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

c) nos termos do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, 1990 e da Portaria Normativa nº 01, de 2002, o servidor exonerado perceberá indenização integral, relativa ao período de férias completo a que tiver direito, e proporcional ao período incompleto, tomando por base o tempo decorrido entre a data que medeia o término do primeiro período aquisitivo e o início do primeiro exercício de férias;
e) não há que falar em restituição ao erário de valores recebidos a título de adicional de férias de servidor exonerado, relativo ao período compreendido entre o mês que se completou o primeiro período aquisitivo até o mês em que se verificou a exoneração;
3. Gratificação natalina: A gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Esclareça-se que a expressão *"por mês de exercício no respectivo ano"*, utilizada no mencionado dispositivo legal deve ser entendida como sendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.
3.1. Dos pagamentos/indenizações
a) o pagamento da gratificação natalina será efetuado de forma integral, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro, desde que no respectivo ano tenha havido efetivamente o exercício em quaisquer cargos e/ou funções públicas;
b) o servidor detentor de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão no decorrer do exercício, fará jus ao pagamento integral, no mês de dezembro, da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro;
c) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado do cargo em comissão, receberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório;
d) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de maior valor remuneratório, por exemplo, perceberá indenização de gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício tomando por base a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração, sem prejuízo do pagamento da gratificação natalina correspondente à remuneração do mês de dezembro;
e) o servidor sem vínculo nomeado para cargo em comissão ou equivalente, fará jus à gratificação natalina calculada proporcionalmente aos meses que efetivamente esteve em exercício, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro;
f) servidor sem vínculo exonerado de cargo em comissão ou equivalente, perceberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.
4. Remuneração compensatória : Verba de custeio devida aos servidores que tenham tido acesso a informações que não são do conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Desse modo, para os efeitos dos Decretos nºs. 4.187, de 4 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.405, de 3 de outubro de 2002, consideram-se, exclusivamente, autoridades que tenham tido acesso a informações
que possam ter repercussão econômica, os titulares dos cargos relacionados no Ofício-Circular SRH/MP nº 79, de 21 de novembro de 2002.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

No caso das Agências Reguladoras deverá ser observado as disposições constantes na Lei nº 9.986, de 2000, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

4.1. Da indenização

a) Durante o período de impedimento, as autoridades abrangidas pelas normas constantes da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, Decreto nº 4.187, de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.405, de 2002 e Ofício-Circular nº 79, de 2002, ficarão vinculados ao órgão ou entidade em que atuaram fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram;

b) os órgãos ou entidades responsáveis pelos pagamentos deverão informar aos respectivos órgãos dos servidores sobre o impedimento e o período de vinculação.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos

Orientação Normativa MPOG/SRH N º 02, de 19.02.10

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto N º6.929, de 06 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva uniformizar entendimentos no tocante à concessão de adicionais estabelecidos pelos artigos 68 a 70 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo artigo 12 da Lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e pelo Decreto Nº 97.458 de 15 de janeiro de 1989.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e/ou periculosidade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa.

Art. 3º A gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, insalubridade e periculosidade, obedecerão às regras estabelecidas nesta Orientação Normativa, bem como às normas da legislação vigente.

Art. 4º O adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1° do art. 12 da Lei n° 8.270, de 1991, regulamentado pelo Decreto Nº 877, de 20 de julho de 1993, não se confunde com os demais adicionais ou gratificação de que trata esta norma, e não se acumula com estes.

Art. 5° A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 1° O servidor somente poderá receber um adicional ou gratificação de que trata esta Orientação Normativa.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2° Os adicionais e a gratificação serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:
I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no caso do adicional de periculosidade;
III - cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante;
IV - dez por cento no caso da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.
§ 3º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.
§ 4º Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.
Art. 6º Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.
§ 1º A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada laboral.
§ 2º Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal, o contato habitual ou eventual com: fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar; bactérias e outros microorganismos presentes em instalações sanitárias.
Art. 7º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Regulamentadoras Nº15 e nos critérios da Norma Reguladora N**o-** 16, previstas na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº3.214, de 08 de junho de 1978, bem como o estabelecido nos Anexos II e III desta Orientação Normativa.
Art. 8º O laudo técnico deverá preencher, ainda, os requisitos do Anexo III desta Orientação Normativa e ser preenchido pelo profissional competente.
§ 1º Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico previsto no caput, o ocupante do cargo público, na esfera federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho.
§ 2º O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.
§ 3º O laudo técnico deverá considerar a situação individual de trabalho do servidor
§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 9º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pela unidade de recursos humanos do órgão, com base no laudo técnico expedido por autoridade competente.

Parágrafo único: para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 10. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa é suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único: Cabe à unidade de recursos humanos do órgão realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPENet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 11. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 12. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos da Administração Federal Direta, das autarquias e suas fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

Art. 14. Os casos omissos relacionados à matéria tratada nesta Orientação Normativa serão avaliados pelo Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 15. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias a esta Orientação Normativa, bem como o disposto nas Orientações Normativas Nº 4, de 13 de julho de 2005, e Nº 6, de 23 de dezembro de 2009, e o Oficio Circular Nº- 25/COGSS/DERT/SRH/MP, de 14 de dezembro de 2005.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

ANEXO I

Atividades permanentes ou habituais a agentes biológicos que podem caracterizar insalubridade nos graus médio e máximo, correspondendo, respectivamente, a adicionais de 10 ou 20% sobre o vencimento do cargo efetivo.

Atividades	Adicional
Contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas	20%
Contato permanente com objetos (não previamente esterilizados) de uso de pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas	20%
Contato habitual com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas	20%

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Trabalho habitual em esgotos (galerias e tanques)	20%
Trabalho habitual com lixo urbano (coleta e industrialização)	20%
Contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias,ambulatórios, postos de Vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana	10%
Contato permanente com material infecto-contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana	10%
Contato permanente com animais em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação	10%
Contato habitual com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos, em laboratórios	10%
Contato direto e habitual com animais em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais	10%
Trabalho técnico habitual em laboratórios de análise clínica e histopatologia	10%
Atividade habitual de exumação de corpos em cemitérios	10%
Trabalho habitual em estábulos e cavalariças	10%
Contato habitual com resíduos de animais deteriorados	10%

ANEXO II

Atividades não caracterizadoras para efeito de pagamento de adicionais ocupacionais:

I - aquelas do exercício de suas atribuições, em que o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II - situações ocorridas longe do local de trabalho ou em que o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;

III - Aquelas em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo;

IV - Aquelas em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

V - Aquelas que são realizadas em local impróprio, em virtude do gerenciamento inadequado ou problemas organizacionais de outra ordem;

VI - Aquelas consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; e

VII - Aquelas em que o servidor manuseia objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral

ANEXO III

CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Local de exercício do trabalho
Tipo de trabalho realizado
Tipo de risco
Agente nocivo à saúde (motivo)
Tolerância conhecida/tempo
Medição efetuada/tempo
Grau de risco
Adicional a ser concedido
Medidas corretivas
Profissional responsável pelo laudo

Orientação Normativa n° 03/2002 – SRH/MPOG

Contribuição previdenciária do servidor público afastado sem percepção de remuneração.

Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS. Obrigatoriedade contribuição por servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração. Servidor afastado para servir em organismo internacional.

A presente Orientação Normativa visa a esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, quanto à aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 03 de outubro de 2002, em especial no que se refere à obrigatoriedade de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, pelos servidores afastados ou licenciados do cargo efetivo, sem direito à remuneração.

2. Referido art. 10 dispõe, **in verbis:**

"*Art. 10 O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o Regime de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.*(Grifo nosso).

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser efetuado até o segundo dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando não recolhidas na data do vencimento".

3. Embora o art. 103, V, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permita a contagem de tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tal dispositivo guarda consonância com aquele inscrito no § 9º do art. 201 da Constituição, que possibilita a contagem recíproca do tempo de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, desde que os diversos regimes se compensem financeiramente, e visa à proteção daquele cidadão que, em virtude de eventual mudança na vida profissional, seja obrigado, também a alterar sua vinculação previdenciária para novo regime próprio da nova profissão.

4. Entretanto, o próprio art. 201, prevê, no §5º:

Art.201.....

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência."

5. Na mesma linha, em relação aos servidores afastados para servir em organismos internacionais, o art. 12, "i", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, define:

"Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social." (grifamos).

6. Lembre-se, ainda, que esta Secretaria de Recursos Humanos, no Ofíciocircular nº 41/SRH/MP, de 19 de junho de 2002, externou seu entendimento sobre a necessidade da contribuição para o PSS:

"*5. É importante destacar que a contribuição para o Plano de Seguridade Social não visa, apenas e simplesmente, ao custeio da aposentadoria do servidor público federal ocupante de cargo efetivo. Este plano tem outros objetivos, enumerados nos arts. 184 e 185 da Lei nº 8.112, de 1990, onde estão elencados outros benefícios previdenciários ao servidor e ao seu dependente. Assim citamos como exemplo, além da aposentadoria, o auxílio-natalidade, salário-família, licença por acidente em serviço e, dentre outros, especialmente, a assistência à saúde, não apenas diretamente, mas através, inclusive, do pagamento e manutenção de licenças concedidas e que se caracterizam como benefícios previdenciários, assim devendo ser tratados."*

7. Importante ressaltar que com a revogação, por meio do art. 44 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, do § 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 2002, a contribuição recolhida pelos servidores afastados, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, deverá ser considerada até a edição da referida Medida Provisória nº 71, de 2002.

8. Após essa data, os servidores, para fins de percepção dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, deverão recolher, por meio de DARF, conforme estabelecido no Ato Declaratório nº 37, de 21 de setembro de 2000, da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial de 25 de setembro de 2000, página 28, utilizando o código de receita 1635 – CPSS – Contribuição do Servidor Civil Ativo, o percentual de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do mês de competência, conforme estabelece o art. 1º , Parágrafo único da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

9. Esclareço, ainda, que as contribuições recolhidas em atraso deverão ser acrescidas de multa e juros calculados pela Taxa SELIQ, conforme determina o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 71, de 2002.

10. Por fim, informo que na hipótese do servidor optar por manter o vínculo ao regime próprio de previdência, a contribuição patronal continuará sendo recolhida pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

11. Diante do exposto, informo que caberá a cada órgão/entidade dar conhecimento e orientar seus servidores afastados ou licenciados do cargo efetivo quanto ao teor desta Orientação Normativa.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos

Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31.03.09

Dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundaçõe

Alterado pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 3, DE 04/05/2009 - DOU DE 05/05/2009

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:**

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos **Magistrados**, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;
VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
XIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.
§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.
§ 2º A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
§ 3º Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.
Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:
I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;
II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 7º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Art. 9º O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do RPPS que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

Seção I
Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Seção II

Da Gestão do Regime

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Seção III

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.

Art. 18. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Seção IV

Da Escrituração Contábil

Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;
IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003;
VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.
Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Seção V

Do Registro Individualizado

Art. 20. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:
I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado;
V - valores mensais da contribuição do ente federativo.
Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VI

Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.
Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS darse- á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Seção VII

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Seção VIII

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - os valores aportados pelo ente federativo;

V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Subseção I

Do Caráter Contributivo

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

§ 4º Em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 25. As contribuições dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá estender a vigência das alíquotas estabelecidas na legislação anterior durante o período previsto no caput.

§ 2º A legislação de cada ente federativo deverá dispor sobre a data inicial de exigência da contribuição e dos demais valores devidos pelo ente para o financiamento do RPPS.

Subseção II

Dos Limites de Contribuição

Art. 26. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 27. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Subseção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-seá a alíquota vigente em cada competência;
II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;
IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.
Art. 30. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 80.
§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.
§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Subseção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.
Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.
§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.
§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.
§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Subseção V

Do Parcelamento de Débitos

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º, 9º e 10;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.
§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.
§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.
§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.
§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.
§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.
§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.
§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º.
§ 9º Até 31 de maio de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
§ 10. A partir de 1º de junho de 2009, os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.
§ 11. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

Subseção VI

Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção IX

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 38. Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 51, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas doexercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput. **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Seção X

Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação

Art. 42. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como
os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Seção XI

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do **caput** a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 29.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Seção XII

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações.

Art. 44. O ente federativo atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O ente federativo deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 45. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 46. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 47. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.
§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.
§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.
Art. 49. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

Seção XIII

Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 50. O ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:
I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
II - Demonstrativo Previdenciário;
III - Demonstrativo da Política de Investimentos;
IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;
VI - Comprovante do Repasse ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e
VII - Demonstrativos Contábeis.
§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.
§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.
§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
§ 4º A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).
§ 5º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.
§ 6º Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.
§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 8º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.
§ 9º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou
liquidadas em competências posteriores.

Seção XIV

Dos Benefícios

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) auxílio-doença;
g) salário-família; e
h) salário-maternidade.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.
§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.
§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Subseção I

Do Auxílio-Doença

Art. 52. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.
§ 1º Cabe ao ente federativo disciplinar:
I - a forma de cálculo do auxílio-doença;
II - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS;
III - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício;
IV - a condições para readaptação e retorno à atividade;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

§ 2º A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Subseção II

Do Salário-Família

Art. 53. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Parágrafo único. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

Subseção III

Do Salário-Maternidade

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no **caput** deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

Subseção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.

§ 2º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Subseção V

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:
I - a definição do rol de doenças;
II - o conceito de acidente em serviço;
III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e
IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.
§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.
§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção VI

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.
Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:
I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no **caput**; e
II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Subseção VII

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção VIII

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção IX

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

Subseção X

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índicefixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.
§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.
§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.
Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.
§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.
§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Subseção XI

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.
§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.
§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.
Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.
Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Subseção XII

Da Pensão Por Morte

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

Subseção XIII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 67. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 58, observado o art. 60, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.
§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 61, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.
§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
§ 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
§ 6º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 83.
Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 58, 60, ou no art. 67, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 60, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso
VIII do art. 2º;
IV - dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e
V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e
IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.
Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.
Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

Subseção XIV

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.
§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.
§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.
Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.
Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.
Art. 75. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69 para concessão de aposentadoria.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 76. São vedados:
I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.
§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.
§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.
Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.
Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.
Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.
Art. 80. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Subseção XV

Do Direito Adquirido

Art. 81. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 82. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Subseção XVI

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 67 e 81, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 68 e 69, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º O regime de que trata o caput, de caráter facultativo, será organizado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 2º Somente após a instituição do regime complementar de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
§ 3º Apenas mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
Art. 88. A SPS disponibilizará na página eletrônica da previdência social na rede mundial de computadores - Internet, resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento das regras vigentes, gerais e de transição, para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS.
Art. 89. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007.
HELMUT SCHWARZER

Orientação Normativa SRH/MP nº 6 , de 21.06.10.

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.
O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35 do Anexo I ao Decreto n° 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° Esta Orientação Normativa uniformiza, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n° 8.2I3, de 24 de julho de 1991, de que trata o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
§1º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o **caput** deste artigo os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandados de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa.
§2° As decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandados de Injunção tratam da concessão de aposentadoria especial e da conversão de tempo de serviço aos servidores públicos federais com base na legislação previdenciária.
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do **caput** deste artigo, considera-se trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição constante, durante toda a jornada de trabalho, e definida como principal atividade do servidor.

Art. 3º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10,887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Art. 4º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor, e não fará jus à paridade constitucional.

Art. 5º O efeito financeiro decorrente do beneficio terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, e serão vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

Art. 6º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não serão consideradas a contagem de tempo em dobro da licença–prêmio e a desaverbação do tempo utilizado para a concessão de um beneficio de aposentadoria.

Art. 7º Os servidores que atenderem os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não fazem jus à percepção de abono de permanência.

Art. 8º Para efeito de lançamento de dados no Sistema SIAPE, ou para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção".

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Parágrafo único. O tempo convertido na forma do **caput** poderá ser utilizado nas regras de aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional n° 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 11. São considerados como tempo de serviço especial, os seguintes afastamentos e licenças:
I - férias;
II– casamento;
III – luto;
IV – licenças:
a) para tratamento da própria saúde;
b) à gestante;
c) em decorrência de acidente em serviço;
V – prestação eventual de serviço, por prazo inferior a .30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei n2 1.873, de 27 de maio de 1981.
Art. 12. Será admitido para fins de aposentadoria especial e para conversão em tempo comum de que trata esta Orientação Normativa, o tempo de serviço exercido em condições especiais, a partir de 1^2 de janeiro de 1981, data da vigência da Lei n^2 6.887, de 10 de dezembro de 1980.
Art. 13. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
I – cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;
II – declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;
III – certidão emitida pelos órgãos atestando que o servidor exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais; e
IV - outros documentos que contenham elementos necessários à inequívoca comprovação de que o servidor tenha exercido atividades sob condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Art. 14. É vedada a desaverbação do tempo de licença-prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40 da CF, art.. 2^2, 3^2 e 6^2 da Emenda Constitucional n^2 41, de 200.3, e art. 3^2 da Emenda Constitucional n^2 47, de 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência.
Art. 15. Compete aos dirigentes de Recursos Humanos a execução das aposentadorias especiais e da conversão do tempo especial, observando-se as decisões judiciais proferidas e as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário.
Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 17. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
DUVANIER PAIVA FERREIRA

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Portaria Interministerial MPAS/MS N° 2.998, de 23.08.01

As doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1° As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Art. 2° O disposto no artigo 1° só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3° O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT
Ministro da Previdência e Assistência Social
JOSÉ SERRA
Ministro da Saúde

Portaria Ministerial MPS/MF Nº333, de 29.06.10

Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA - Interino, *no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de*

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nas Medidas Provisórias nº 474, de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023, e nº 475, de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

§ 1º Os benefícios pagos pelo INSS em data posterior ao mês de fevereiro de 2009 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria. § 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

[...]

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2010, é de:

I - R$ 27,64 (vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 539,03 (quinhentos e trinta e nove reais e três centavos);

II - R$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 539,03 (quinhentos e trinta e nove reais e três centavos) e igual ou inferior a R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

[...]

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,39
em abril de 2009	7,17
em maio de 2009	6,58
em junho de 2009	5,95
em julho de 2009	5,51
em agosto de 2009	5,26
em setembro de 2009	5,18
em outubro de 2009	5,01
em novembro de 2009	4,77
em dezembro de 2009	4,38

Portaria nº 222, de 07.02.08 – SRH/MP

Dispõe sobre a jornada de trabalho de servidores públicos federais integrantes de determinadas categorias profissionais.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 222, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34, do Anexo I, do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e considerando o disposto no art.10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art.1º O Anexo à Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, publicada no DOU de 10 de julho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
DUVANIER PAIVA FERREIRA
ANEXO
DENOMINAÇÃO DO CARGO JORNADA LEGISLAÇÃO
MÉDICO 20 horas Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO SAÚDE PÚBLICA 20 horas Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO 20 horas Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL máximo de 30 horas Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO Código NS-909 ou LT-NS 909 PCC/PGPE 30 horas Dec. Lei nº 2.140/84, arts. 5º e 6º
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música) 30 horas Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música) 30 horas Lei nº 3.857/60
TÉCNICO EM RADIOLOGIA 24 horas Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas) 30 horas Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas) 30 horas Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes 30 horas Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
pela jornada de trabalho de 30 horas)
FONOAUDIÓLOGO 30 horas Lei nº 7.626/87, art. 2º
PROFISSÃO DE RADIALISTA 5 horas diárias Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso I (AUTORIA E LOCUÇÃO)
PROFISSÃO DE RADIALISTA 6 horas diárias Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso II (PRODUÇÃO E TÉCNICA)
PROFISSÃO DE RADIALISTA 7 horas diárias Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso III (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)
MÚSICOS PROFISSIONAIS 5 horas diárias Lei nº 3.857/60, observados os arts. 41 a 48.
MAGISTÉRIO 20 ou 40 horas Lei nº 7.596/87
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO - ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO, REVISÃO E REPORTAGEM) 25 horas Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º
JORNALISTA 25 horas Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º
D.O.U., 08/02/2008 - Seção 1, pág. 45

Resolução nº 18, de 06.03.97 – CNS

Reconhecimento de algumas categorias como profissionais de saúde de nível superior.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

-a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
-a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
-a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
-o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitue um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.
RESOLVE:
Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:
1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.
CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Nacional de Saúde
Homologo a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.
CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Ministro de Estado da Saúde

Resolução nº 89, de 16.12.09 – CJF

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, referentes à concessão de diárias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2002.16.0157, na sessão realizada em 30 de novembro de 2009, resolve:
Art. 1º Dar nova redação ao art. 103, caput; ao art. 105, caput e inciso III do parágrafo único; ao art. 108, caput e § 1º; ao art. 114, caput e incisos II e III do parágrafo único; ao art. 117, caput; e ao § 3º do art. 123, todos da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008 na forma a seguir:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 103. O magistrado ou o servidor que, a serviço, se deslocar da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento para cobrir despesas de deslocamento embarque/desembarque, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 105. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, destinando-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único(...)

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 108. As diárias previstas nesta Resolução somente serão concedidas aos magistrados e servidores que estejam no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 1º Na hipótese de a diária corresponder a dia útil, será calculada com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 114. O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento. (NR)

Parágrafo único (...)

II - declaração da unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos e assemelhados em que conste o nome do beneficiário como presente. (NR)

III - outra forma definida pelo órgão concedente. (NR)

Art. 117. Aplicam-se às diárias no exterior os mesmos critérios estabelecidos com relação às diárias no território nacional, exceto os incisos II e III do art. 104, inciso I do art. 105, art. 107 e o art. 112 desta Resolução.

Art. 123. (...)

§ 3º No interesse da Administração, nas viagens a serviço, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a R$ 0,50 (cinqüenta centavos) para cada quilômetro percorrido.

Art. 2º Acrescentar à Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, os arts. 103-A, 105-B, 108-A, 108-B, 112-A, e o § 2º do art. 109, o § 2º do art. 112, o inciso III do parágrafo único do art. 114, e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º ao art. 116, na forma a seguir:

Art. 103-A. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente;

IV - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III poderá ocorrer após o término da viagem em caso de diligência sigilosa.

Art. 105-B. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.
§ 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.
Art. 108-A. A pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública Federal, que se deslocar do seu domicílio para outra localidade, a fim de prestar serviços não remunerados por esses órgãos, fará jus a passagens, preferencialmente por via aérea, e ao pagamento de diárias para cobrir as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem na qualidade de colaborador eventual.
§ 1º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela objeto do Anexo IV desta Resolução, limitados ao valor correspondente ao cargo em comissão código CJ-01.
Art. 108-B. O magistrado ou servidor da Administração Pública Federal, na qualidade de colaborador eventual, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo IV mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça Federal.
Art. 109. (...)
§ 2º O magistrado convocado para prestar auxílio ao Conselho da Justiça Federal ou ao Tribunal Regional Federal, que se deslocar da sede em que estiver prestando serviço em caráter eventual ou transitório fará jus à percepção de diárias no valor correspondente à do membro do Conselho ou do Tribunal, conforme o caso.
Art. 112. (...)
§ 2º Outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória, ensejarão a restituição integral, no prazo previsto no caput deste artigo.
Art. 112-A. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subseqüente.
Art. 114. (...)
Parágrafo único. (...)
III - outra forma definida pelo órgão concedente.
Art. 116. (...)
§ 1º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.
(...)
§ 3º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.
§ 4º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno a sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.
§ 5º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 3º Os anexos IV e V da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, passam a ser os constantes dos anexos desta resolução.
Art. 4º Renumerar os parágrafos únicos do art. 109 e do art. 112 para § 1º e o parágrafo único do art. 116 para § 2º, todos da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008.
Art. 5º Revogar os §§ 2º e 3º do art. 108 da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, renumerando o § 1º para parágrafo único.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Resolução nº 68, de 27.07.09 – CJF

Dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e por servidor do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160578, na sessão realizada em 24 de junho de 2009, resolve:
Art. 1º Salvo na hipótese prevista no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e por servidor do Conselho da Justiça Federal será obrigatoriamente instaurado pela unidade de recursos humanos, tão logo ela tiver conhecimento do pagamento a maior.
Parágrafo único. O processo, que terá início por peça que exporá o fato e indicará o fundamento legal da exigência de devolução, será instruído com os seguintes elementos:
a) cópia do contracheque no qual foi registrado o pagamento a maior;
b) demonstrativo do montante efetivamente devido;
c) outros elementos informativos que, a critério da unidade responsável, forem necessários para a compreensão do fato.
Art. 2º O juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus ou servidor do Conselho da Justiça Federal será notificado com a antecedência de pelo menos três dias úteis para, pessoalmente, em data, local e hora designados, tomar conhecimento da finalidade do processo e do prazo assinado para indicar as provas que pretender produzir.
Parágrafo único. A notificação será feita na forma do Anexo I desta Resolução, no local de trabalho; se, por qualquer motivo, o juiz ou servidor estiver afastado do serviço, a notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.
Art. 3º Decorrido o prazo de dez dias sem que o juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e servidor do Conselho da Justiça Federal tenha manifestado a intenção de produzir provas, a instrução estará encerrada; se as provas forem indicadas, processar-se-á a respectiva produção.
Art. 4º Encerrada a instrução, o juiz ou servidor, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 2º desta resolução, será intimado a apresentar defesa no prazo de dez dias, na forma do Anexo II.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 5º A unidade de recursos humanos elaborará relatório com proposta de decisão, encaminhando-o:
I - no Conselho da Justiça Feral, ao Secretário-Geral;
II - nos Tribunais Regionais Federais, ao Diretor-Geral;
III - nas Seções Judiciárias, ao Diretor da Secretaria Administrativa.
Art. 6º A decisão será tomada, conforme o caso, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal e pelo Diretor do Foro no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
Parágrafo único. Deve ser objeto de intimação a decisão prolatada na forma do caput deste artigo.
Art. 7º Caberá recurso, no prazo de quinze dias, da decisão prolatada.
Art. 8º Após a notificação de que trata o art. 2º desta resolução, não poderão ser incluídos descontos facultativos na folha de pagamento do juiz ou servidor interessado.
Art. 9º A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do juiz ou servidor será objeto de processo específico.
Parágrafo único. Pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração.
Art. 10. O ressarcimento de danos ao erário causados por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e servidor do Conselho da Justiça Federal observará, no que couber, o procedimento previsto nesta resolução.
Parágrafo único. Nesta hipótese, o processo, que será iniciado por peça que exporá o fato e indicará o fundamento legal, conterá relatório circunstanciado do processo administrativo que imputou a responsabilidade.
Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO I
NOTIFICAÇÃO

Ao (nome)
Endereço (quando o interessado estiver afastado do serviço)
Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução n._____, NOTIFICO V.Sa. a comparecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, na (unidade responsável), que se encontra (endereço da unidade responsável), às_____horas do dia____ de_____ de_____, para tomar conhecimento do Processo Administrativo n. _____, cujo objeto é a devolução de valores apurados no Processo Administrativo n._____.
Fica V.Sa. ciente de que o processo seguirá o curso independentemente de seu comparecimento.
Brasília, _____ de _____ de _____.

_____
(Nome e assinatura do responsável pela unidade)

_____
(Nome e assinatura do servidor intimado)

_____
(Nome e assinatura do servidor que fez a intimação)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ANEXO II
INTIMAÇÃO

Ao (nome)
Endereço (quando o interessado estiver afastado do serviço)
Tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução n._____, INTIMO V.Sa. para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, DEFESA nos autos do Processo Administrativo n. _____, que versa sobre a devolução de valores indevidamente pagos.
Brasília, _____ de _____ de _____.

_____
(Nome e assinatura do responsável pela unidade)

_____
(Nome e assinatura do servidor intimado)

_____
(Nome e assinatura do servidor que fez a intimação)

Resolução nº 66, de 03.07.09 – CJF

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 03, de 10 de março de 2008, referentes à remoção de servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2007160506, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009,
RESOLVE,
Art. 1º Dar nova redação aos arts. 31, *caput* e § 1º, e 32, §§ 1º e 5º, da Resolução n. 03, de 10 de março de 2008, na forma a seguir:
Art. 31. A remoção a pedido, de que trata o inciso II do art. 27 desta resolução, será anual e ocorrerá, preferencialmente, no mês de dezembro, ressalvadas as vedações previstas em leis específicas.
§ 1º A habilitação para a remoção ocorrerá, preferencialmente, no mês de agosto.
Art. 32 (...)
§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com os documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta resolução e deverá indicar até 2 (duas) opções de órgãos para remoção, pela ordem de preferência.
§ 5º Para os fins do § 1º deste artigo, entende-se por órgão o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal, a Seção Judiciária, a Subseção Judiciária e o Juizado Especial Federal autônomo.
Art. 2º Revogar o § 4º do art. 32 e o art. 42 da Resolução n. 03, de 10 de março de 2008.
Art. 3º Acrescentar os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 32 da Resolução n. 03, de 10 de março de 2008,
na forma a seguir:
Art. 32 (...)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 6º O edital do concurso nacional de remoção consignará, entre a publicação do resultado preliminar e a publicação do resultado definitivo do certame, a data a partir da qual não será mais possível a desistência, tornando-se irretratável e irrevogável a opção do candidato.
§ 7º Na hipótese de ser contemplado no resultado definitivo do concurso, o candidato não poderá desistir do órgão indicado, e será removido, compulsoriamente, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal ou do Tribunal Regional Federal respectivo, mediante ato vinculado ao resultado definitivo do concurso, e o não comparecimento do servidor no local para onde for contemplado caracterizará falta injustificada, acarretando as conseqüências previstas em lei.
§ 8º O edital do concurso nacional de remoção estabelecerá os procedimentos para o servidor declarar sua anuência com as regras fixadas para o certame, requisito indispensável à aceitação da inscrição do participante, bem como para, eventualmente, requerer desistência, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.
§ 9º O servidor removido, ainda que compulsoriamente pela Administração, nos termos do § 7º deste artigo, não fará jus à ajuda de custo.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Resolução n. 52, de 13 de abril de 2009.
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Resolução nº 48, de 25.02.09 – CJF

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução n. 05, de 14 de março de 2008. (licença-prêmio)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no P.A. n. 2008162077 e CONSIDERANDO a necessidade de aplicar, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o entendimento dado pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça ao art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei n. 9.527, de 1997, resolve:
Art. 1º Dar nova redação ao Art. 88 da Resolução nº 5, de 14 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008, Seção 1, páginas 169 a 172, que passa a ter os seguintes termos:
Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.
Parágrafo único. Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos ou contados em dobro.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Min. CESAR ASFOR ROCHA

Resolução nº 40, de 19.12.08 – CJF

Dispõe sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

RESOLVE:
Art. 1° A gratificação por encargo de curso ou concurso de que trata o art. 76-A da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990, acrescentado pelos arts. 1°e 2°da Lei n. 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, obedecerá, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ao disposto nesta resolução.
Art. 2° A gratificação por encargo de curso ou concurso é a retribuição devida ao servidor que, em caráter eventual:
I – atuar como instrutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento regularmente instituído no âmbito do Conselho e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, correção de provas discursivas/trabalhos ou de julgamento de concurso de monografia e similares;
III – participar de elaboração e correção de questões de provas, fazer análise curricular ou parecer de recursos intentados por candidatos;
IV – participar da logística de preparação e realização de curso ou concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições permanentes do servidor;
V – participar da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.
§ 1° Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, ministrar aulas, proferir palestras ou conferências, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não-enquadráveis nos incisos II, III e IV, atuar como tutor/facilitador, multiplicador, monitor ou moderador, orientar monografias e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.
§ 2° A atividade de instrutoria realizada dentro do horário de expediente somente ocorrerá com a anuência do dirigente da unidade a que pertencer o servidor-instrutor.
§ 3° A elaboração de material didático-pedagógico, que consiste em elaboração de textos básicos e complementares, exercícios e atividade orientada, é considerada como atividade de instrutoria e o pagamento do material somente será efetuado mediante declaração expressa do dirigente da unidade a que pertence diretamente o servidor-instrutor de que não foi elaborado durante o expediente de trabalho.
§ 4°Preservada a autoria e o direito de uso por parte do autor, o Conselho e a Justiça Federal estarão autorizados a utilizar, para fins de capacitação, o material didático-pedagógico elaborado na forma do § 3°.
Art. 3° O valor da gratificação será calculado em horas/aulas ou horas/trabalhadas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, conforme disposto no Anexo I desta resolução.
§ 1°Para fins de apuração das horas a serem pagas para elaboração de material didático-pedagógico deverá ser considerada a carga horária do curso; se o material é inédito e elaborado pelo servidor-instrutor ou se haverá compilação de materiais existentes; a elaboração de material complementar e de exercícios; e para a apuração das horas de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

instrutoria deverá ser considerada a necessidade de correção de exercícios dissertativos e de moderação de debates, no caso de cursos a distância.
§ 2° O cálculo das horas/aulas ou horas/trabalhadas a serem concedidas a título de gratificação por encargo de curso ou concurso deverá ser realizado pelo órgão executor das atividades relacionadas no art. 2° desta resolução e a proposta de concessão da gratificação deverá seguir as rotinas internas de cada órgão.
Art. 4° O valor anual pago ao servidor a título dessa gratificação não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho, ressalvada situação de excepcionalidade, justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade de origem do servidor, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.
Art. 5° A base de cálculo da gratificação por encargo de curso ou concurso é o maior vencimento básico do cargo de analista judiciário e seu valor máximo, por hora trabalhada, corresponderá aos seguintes percentuais:
a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do art. 2° desta resolução;
b) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) em se tratando de atividades previstas no inciso III do art. 2° desta resolução;
c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) em se tratando de atividades previstas nos incisos IV e V do art. 2° desta resolução.
Art. 6° As horas trabalhadas pelo servidor nas atividades definidas nos incisos I e V do art. 2° desta resolução, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano a contar do término das atividades, sob pena de desconto das horas de trabalho correspondentes.
Art. 7° A gratificação por encargo de curso ou concurso:
I – não se incorpora à remuneração do servidor;
II – não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;
III – não está sujeito ao teto remuneratório constitucional;
IV – não integra a base de cálculo do desconto para o regime de previdência social do servidor;
V – integra a base de cálculo para desconto do imposto de renda.
Art. 8° As ações de treinamento em serviço não serão retribuídas nos termos desta resolução.
§ 1° Consideram-se ações de treinamento em serviço aquelas que tenham por objetivo a orientação técnica sobre rotinas de trabalho, prestada por servidor com maior experiência ou conhecimento no assunto ou pelo gestor da unidade, que não requeira recursos pedagógicos.
§ 2° Os servidores lotados em unidades que tenham como atribuição o desenvolvimento de atividades de logística de preparação e de realização de curso ou concurso não serão retribuídos pelo exercício dessa atividade com a gratificação por encargo de curso ou concurso.
Art. 9° O instrutor poderá ser substituído a qualquer tempo por desempenho insuficiente, ficando assegurado o pagamento das horas/aula ministradas até a data do seu afastamento.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 10. Ao servidor que se deslocar da sede para o exercício das atividades de que trata o art. 2° desta resolução será devido, além do pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, o pagamento de diárias, passagens e adicional de deslocamento, nos termos da resolução em vigor.
Art. 11. As unidades de recursos humanos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus deverão formar bancos de instrutores internos, procedendo à seleção por análise curricular, avaliação da experiência profissional e/ou outros critérios específicos para cada atividade descrita no art. 2° desta resolução.
Parágrafo único. Caberá ao Conselho da Justiça Federal a responsabilidade de desenvolver e manter banco de talentos unificado com acesso a todas as unidades de recursos humanos da Justiça Federal.
Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais ou pelo Diretor de Foro da respectiva Seção Judiciária, cabendo delegação.
Art. 13. Revogam-se a Resolução n. 576, de 8 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.
Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Resolução nº 35, de 11.12.08 – CJF

Dispõe sobre o auxílio-moradia.
Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução n. 004, de 14 de março de 2008.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o decidido pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal no Processo n. 2008160292, na sessão realizada em 23 de setembro de 2008, com relação ao auxílio-moradia e à correção de erro material identificado no art. 157 da Resolução n. 004, de 14 de março de 2008;
CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal quando da apreciação dos autos do Processo n. 2008162318, na sessão realizada em 30 de outubro do ano em curso;
CONSIDERANDO a deliberação proferida nos autos do Processo n. 2008162075, na sessão realizada em 30 de outubro de 2008;
CONSIDERANDO, ainda, a revisão dos critérios de consolidação e atualização das resoluções do Conselho da Justiça Federal, aprovada na sessão realizada em 24 de novembro deste ano, resolve:
Art. 1º Dar nova redação aos arts. 69, caput, e 70, § 1º, da Resolução n. 004, de 14 de março de 2008, que passam a ter os seguintes termos:
"Art. 69. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de município de exercício do cargo.
.....
Art. 70 .....

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Independentemente do valor do cargo em comissão ocupado, dentre os previstos no art. 67 desta resolução, fica garantido, a partir da publicação da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a todos que preencherem os requisitos de concessão do auxílio-moradia, o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)."
Art. 2º Corrigir o erro material identificado no art. 157 da Resolução n. 004, de 14 de março de 2008, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 157. Ficam revogadas as Resoluções nºs 213, de 30 de setembro de 1999; 216, de 22 de dezembro de 1999; 276, de 17 de setembro de 2002; 308, de 7 de março de 2003; 323, de 15 de julho de 2003; 357, de 23 de março de 2004; 358, de 29 de março de 2004; 421, de 8 de março de 2005; 461, de 15 de agosto de 2005; 469, de 4 de outubro de 2005; 490, de 14 de dezembro de 2005; 521, de 5 de setembro de 2006; 548, de 19 de março de 2007; 563, de 5 de julho de 2007; 575, de 2 de outubro de 2007, e 588, de 29 de novembro de 2007."
Art. 3º Revogar o art. 106 da Resolução n. 004, de 14 de março de 2008.
Art. 4º Incluir o art. 105-A na Resolução n. 004, de 14 de março de 2008, com a seguinte redação:
"Art. 105-A. Os agentes de segurança que fazem a segurança pessoal dos magistrados, quando nos deslocamentos a serviço para fora da sede, farão jus a um adicional de 50% (cinqüenta por cento) em sua diária, devendo, contudo, posteriormente, apresentar comprovante de que se hospedaram no mesmo local em que ficou a autoridade a que prestam segurança, sob pena de devolução do acréscimo resultante do citado adicional."
Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

Resolução n° 14, de 19.05.08 - CJF

Concessão de férias no âmbito do CJF e da Justiça Federal de 1° e 2° graus
RESOLUÇÃO N° 014, DE 19 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n° 2001160722, na sessão realizada no dia 16 de maio de 2008, resolve:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Art. 2° O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, bem como o requisitado para exercer função comissionada, terá direito a 30 (trinta) dias de férias. Parágrafo único. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.
CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 3° As férias serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.
§ 1° O prazo para requerimento das férias será fixado no âmbito do Conselho da Justiça Federal, de cada Tribunal Regional Federal e de cada Seção Judiciária.
§ 2° O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.
§ 3° As férias do servidor requisitado constarão da escala de férias do órgão cessionário, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente.
§ 4° A segunda e terceira etapas das férias parceladas deverão ser requeridas, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do respectivo gozo.
SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS
Art. 4° A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.
§ 1° A necessidade do serviço será caracterizada através da justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.
§ 2° O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.
§ 3° Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.
§ 4° É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2° e 3° deste artigo nas seguintes hipóteses:
I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
II – licença para tratamento da própria saúde;
III – licença à gestante e à adotante;
IV – licença-paternidade;
V – licença por acidente de serviço;
VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
§ 5° A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.
§ 6° No caso de licença para tratamento da própria saúde, concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.
SEÇÃO III
DO INTERSTÍCIO
Art. 5° Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1° Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subseqüentes ao primeiro.
§ 2° O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.
Art. 6° Para o interstício de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável, cabendo ao servidor comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.
Art. 7° A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, sem rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5°, ressalvado o direito de opção previsto no art. 19, § 3°, desta Resolução.
SEÇÃO IV
DO GOZO
Art. 8° As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subseqüente, de 1 (uma) só vez ou parceladas em até 3 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração.
§ 1° As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subseqüente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4° deste artigo.
§ 2° Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias de efetivo exercício.
§ 3° Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.
§ 4° As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.
§ 5° A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do período normal de gozo.
§ 6° As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subseqüente, independentemente de terem sido parceladas.
§ 7° O servidor perderá o direito às férias quando não gozá-las até o último dia do período aquisitivo subseqüente, independentemente de terem sido parceladas, ressalvado o disposto nos §§ 4° e 6° deste artigo.
§ 8° Nas hipóteses do parágrafo anterior, a Administração deverá comunicar previamente ao servidor e à sua chefia imediata sobre a possibilidade de perda do direito às férias.
Art. 9° Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.
Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.
Art. 10. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
SEÇÃO V
DA INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.
§ 1° A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado da autoridade máxima do órgão, cientificado ao servidor e devidamente publicado.
§ 2° O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o caput do art. 8° desta Resolução.
§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 4° e 8° desta Resolução aos casos de interrupção de férias.
§ 4° Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.
CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.
§ 1° Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.
§ 2° Sobre o adicional de férias de que trata este artigo não incidirá a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.
Art. 13. O pagamento da remuneração mensal das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.
Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento integral dos 30 (trinta) dias de férias deverá ocorrer quando do gozo da primeira etapa, observado o prazo do caput.
Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:
I – sendo as férias marcadas para período que abranja mais de 1 (um) mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;
II – diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subseqüente;
III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneraçãovigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.
Art. 15. Não se inclui o salário-família no cálculo do adicional de férias.
Art. 16. A devolução da antecipação de férias ocorrerá, integralmente, no mês de início do gozo.
Art. 17. O adiamento do gozo das férias implica na suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior a do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:
I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;
II – interrupção do gozo das férias;
III – se o novo período de férias estiver compreendido no mesmo mês ou nos 3 (três) meses subseqüentes.
SEÇÃO II
DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor receberá adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de janeiro do ano correspondente e não tenha percebido tal vantagem no respectivo exercício financeiro.
§ 1° A parte da gratificação natalina a ser adiantada por ocasião das férias corresponderá à metade da remuneração percebida no mês de férias, excluído o adicional de férias.
§ 2° Na hipótese do art. 7° desta Resolução, a parte da gratificação natalina a que se refere o parágrafo anterior será relativa apenas à retribuição pelo exercício do cargo em comissão.
§ 3° O servidor que marcar férias para os meses de janeiro e fevereiro terá até o mês de novembro do ano anterior para requerer o adiantamento de que trata este artigo.
§ 4° Na hipótese de parcelamento das férias, o adiantamento de que trata este artigo será pago integralmente na primeira etapa, juntamente com o pagamento da antecipação da remuneração mensal, havendo opção, e do adicional de férias.
§ 5° À época da quitação da gratificação natalina será descontado o que o servidor tiver percebido a esse título adiantadamente.
§ 6° Quando o servidor gozar férias referentes a mais de 1 (um) período aquisitivo no mesmo exercício, haverá pagamento de antecipação de gratificação natalina relativa apenas a 1 (um) deles.
Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.
§ 1° A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei n° 6.858, de 24 de novembro de 1980.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável e que não se utilize da averbação prevista no art. 6° desta Resolução, mediante requerimento.
§ 3° O servidor que mantiver a titularidade de cargo em comissão por ocasião de sua aposentadoria poderá optar pela indenização de férias, hipótese em que deverá cumprir o interstício de doze meses previsto no art. 5°, caput, para gozo de novas férias.
§ 4° O servidor que optar pelo disposto no parágrafo anterior fará jus à indenização de férias calculada com base na remuneração percebida na data de publicação do ato de aposentadoria.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 5° O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade no mesmo órgão, não receberá a indenização de férias prevista neste artigo, assegurado o gozo de férias
do período aquisitivo transcorrido.
§ 6° O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade no mesmo órgão, receberá a indenização de férias prevista neste artigo, independentemente de requerimento, assegurada a
fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.
§ 7° A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão, observando-se a proporção estabelecida no caput.
CAPÍTULO IV
DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
Art. 20. Para a indenização prevista no artigo anterior deve-se observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas de que trata o § 4° do art. 8°.
Art. 21. Não incidirá, sobre a indenização de férias, desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
Público.
CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS DO SERVIDOR REQUISITADO REGIDO PELA CLT
Art. 22. Para concessão das férias do servidor requisitado regido pelo regime celetista, o órgão cessionário deverá:
I – incluir, na escala de férias, a programação do servidor requisitado, observada a reciprocidade de direitos na sua legislação, bem como a situação do servidor no
órgão ou entidade cedente;
II – comunicar a programação e o gozo de férias do servidor requisitado ao órgão ou entidade cedente.
Art. 23. Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
Art. 25. Ficam revogados o parágrafo único do art. 22 da Resolução n° 106, de 24 de agosto de 1993, e a Resolução n° 383, de 05 de julho de 2004.

Resolução n° 4, de 14.03.08 – CJF

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2008160292, em sessão de 7 de março de 2008, resolve:

Disposições Gerais

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio-moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e das consignações em folha de pagamento, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observarão o disposto nesta Resolução.

Capítulo I

Do Auxílio-Transporte

Seção I

Das regras gerais para concessão do Auxílio-Transporte

Art. 2º O auxílio-transporte será concedido em pecúnia e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às viagens realizadas no deslocamento em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Art. 3º Faz jus ao auxílio-transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 4º Para o recebimento do auxílio-transporte o servidor deverá fornecer ao setor competente:

I - o seu endereço residencial;

II - o percurso e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - quando for o caso, declaração de opção prevista no art. 10 ou 11, § 1º, desta Resolução;

IV - declaração emitida pelo órgão de origem de que não recebe benefício equivalente, quando se tratar de servidor requisitado ou se estiver em exercício provisório;

V - cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º As informações de que tratam este artigo deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas nos incisos I a V deste artigo e, ainda, quando o setor competente o exigir, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 129 da Lei nº 8.112 de 1990.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, acarretará a suspensão do pagamento do benefício e a conseqüente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

correspondente, e do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Seção II

Do Pagamento do Auxílio-Transporte

Art. 5º O auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias por mês, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, observado o desconto correspondente a 6 (seis) por cento:

I – do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

II – do vencimento do cargo em comissão ocupado pelo servidor que não tenha vínculo efetivo com a Administração Pública;

III - desconto previsto neste artigo terá como base de cálculo o valor do respectivo vencimento proporcional a vinte e dois dias;

§ 1º O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando a despesa realizada com transporte for igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

§ 2º O auxílio-transporte destina-se ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, assim como for definido pelo Conselho da Justiça Federal, quanto aos seus servidores, e pelos Tribunais Regionais Federais, no âmbito das respectivas Regiões.

Art. 6º O auxílio-transporte será pago na folha de pagamento do mês anterior ao da realização da despesa com transporte, salvo nas seguintes hipóteses, em que seu pagamento poderá ser realizado posteriormente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou reinício do exercício decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial ou percurso;

III - inexistência de dotação orçamentária.

Art. 7º O auxílio-transporte não poderá ser pago cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária percebida de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Art. 8º É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor, ainda que sejam considerados por lei como de efetivo exercício, ressalvados no entanto, aqueles concedidos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte, o servidor faltar ao serviço ou usufruir de afastamento não previsto nos incisos I e II deste artigo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do beneficio relativo ao mês subseqüente.

Art. 9º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 10. No caso de acumulação lícita de cargos, poderá ser pago, mediante opção do servidor, o auxílio-transporte concernente ao deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.
Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo é vedado o pagamento do benefício para o custeio do percurso residência-trabalho relativo ao cargo da segunda jornada.
Art. 11. Os servidores requisitados, cedidos ou em lotação provisória, perceberão o auxílio-transporte pelo órgão onde estiverem em exercício.
§ 1º Nos casos em que o ônus da remuneração for do órgão cedente, o servidor poderá optar por receber o auxílio-transporte pelo órgão de origem.
§ 2º É vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores cedidos para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.
Art. 12. O servidor que utilizar transporte proporcionado pelo órgão de origem ou cessionário para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não fará jus ao auxílio-transporte.
Art. 13. O pagamento da complementação prevista no art. 6º, inciso II, será condicionado ao prévio cumprimento do disposto no § 1º do artigo 4º desta Resolução.
Seção III
Das Disposições Finais
Art. 14. Para efeito de controle, as despesas efetivamente realizadas no pagamento do auxílio-transporte e da complementação prevista no artigo anterior serão registradas mediante rubrica especifica.
Art. 15. O auxílio-transporte em pecúnia tem a mesma finalidade do vale transporte, cuja concessão é vedada.
Art. 16. O auxílio-transporte, tem caráter indenizatório e não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem será considerado para efeito de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.
Capítulo II
Do Auxílio-Alimentação
Art. 17. O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos servidores em efetivo exercício.
§ 1º Para fins deste artigo consideram-se servidores:
I – os ocupantes de cargos efetivos; e
II – os titulares de cargos em comissão ou funções comissionadas;
§ 2º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, devendo ser-lhe pago diretamente.
Art. 18. O servidor terá direito ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.
§ 1º Para efeitos do auxílio de que trata este capítulo, também são consideradas como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112 de 1990, exceto aquelas não remuneradas.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 dias.
Art. 19. As diárias, inclusive meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 18 desta Resolução.
Art. 20. O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos federais, preços de refeição no mercado e disponibilidade orçamentária.
Art. 21. Não será percebido esse auxílio cumulativamente com outros similares, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.
Art. 22. O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura", não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.
Parágrafo único. O auxílio-alimentação não poderá sofrer qualquer desconto, exceto o previsto no § 2º do art. 18 desta Resolução.
Art. 23. O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir do dia que entrar em efetivo exercício.
Art. 24. O servidor cedido ou requisitado receberá o auxílio-alimentação pelo órgão cessionário ou pelo cedente.
Art. 25. O servidor que acumule licitamente cargos ou empregos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação mediante opção.
Art. 26. Para habilitar-se a receber o auxílio-alimentação, o servidor deverá preencher formulário próprio de cadastramento e, se for o caso, apresentar:
I – em se tratando de requisitado ou cedido, declaração do outro órgão informando que não percebe o benefício; e
II – na hipótese de acumulação lícita de cargo público, declaração do outro órgão informando que o servidor não percebe auxílio de natureza idêntica.
§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, no caso de optar o servidor por receber o auxílio-alimentação de órgão diverso do que paga sua remuneração, o valor do benefício será creditado em sua conta corrente.
§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não-optante deverão ser formalizadas junto à área competente.
Art. 27. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinqüenta por cento do valor fixado para o benefício.
§ 1º Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o art. 25 desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Fica vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.
Art. 28. Ao servidor em exercício provisório, na forma do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112 de 1990, aplica-se o disposto nos arts. 24 e 26 desta Resolução.
Art. 29. Cabe às unidades técnicas competentes, operacionalizar o disposto neste capítulo, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulo vedado nestas disposições.
Art. 30. Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais expedir normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste capítulo, no âmbito interno da Administração dos mencionados órgãos.
Art. 31. É de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) o valor do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Parágrafo único. A partir do exercício de 2008, quando houver alteração do valor a ser pago como auxílio-alimentação, deverá ser fixado em portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de modo a se observar a disponibilidade orçamentária e a sua distribuição isonômica entre o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais.
Capítulo III
Dos Adicionais
Seção I
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
Art. 32. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho ou na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.
§ 3º Habitualidade, para os fins deste capítulo, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.
§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.
Art. 33. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho far-se-ão através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:
I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;
II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
III – o grau de agressividade ao homem, especificando:
a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;
V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.
Art. 34. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 35 desta Resolução.
Art. 35. O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor e de portaria ou procedimento pertinente de concessão da vantagem, bem assim do correspondente laudo pericial, cabendo à unidade de pessoal conferir a exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.
Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:
I – doação de sangue;
II – alistamento eleitoral;
III – casamento;
IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
V – férias;
VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII – licença:
a) à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
Art. 36. O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
Art. 37. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:
I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II – dez por cento, no de periculosidade e no caso de trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.
§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.
§ 2º No caso de servidor requisitado de órgão, de qualquer esfera de Governo e Poder, os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou emprego público do órgão ou entidade de origem do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, tendo como limite para efeito desta incidência o valor correspondente ao vencimento básico da Classe “C”, Padrão 15, do cargo de Analista Judiciário.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3º No caso de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 15, do cargo de Analista Judiciário.
Art. 38. Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante nova perícia, quando:
I – ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
II – ocorrer proteção contra os efeitos de insalubridade;
III – cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.
Art. 39. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.
§ 2º A caracterização inicial do meio ambiente de trabalho insalubre ou perigoso será feito mediante perícia, somente sendo necessária realização de nova perícia quando houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.
§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.
§ 4º verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção.
Art. 40. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, a serem custeados pela Administração.
Art. 41. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
Seção II
Do Adicional por Serviço Extraordinário
Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo ou função comissionada será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.
§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.
§ 2º A proposta de serviço extraordinário, deverá ser encaminhada pelo titular da unidade ao Setor de Recursos Humanos, para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da realização do serviço, salvo a impossibilidade de observância desse prazo.
§ 3º A autorização de que trata o § 1º deste artigo estará condicionada à disponibilidade orçamentária.
Art. 43. O serviço extraordinário será autorizado pelo Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal; Presidente ou Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais; Diretor do Foro ou Diretor da Secretaria Administrativa ou Diretor da Secretaria-Geral, nas Seções

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Judiciárias, aos quais competem reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112 de 1990.
Art. 44. A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.
Art. 45. Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho estabelecida pelo órgão, ressalvado o horário especial.
§ 1º A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder 2 (duas) horas diárias nos dias úteis, 44 (quarenta e quatro) mensais e 134 (cento e trinta e quatro) anuais.
§ 2º Nos Juizados Especiais Federais, o limite anual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização do Presidente do respectivo Tribunal, exclusivamente na hipótese do inciso IV do art. 47 desta Resolução.
Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta, com os seguintes acréscimos:
a) cinqüenta por cento, em se tratando de hora extraordinária em dias úteis ou aos sábados.
b) cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados.
Art. 47. A prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados, somente será admitida nos seguintes casos:
I – para realização de atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;
II – para eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
III – quando ocorrerem situações que requeiram reparos inadiáveis e imediato atendimento e sejam decorrentes de fatos supervenientes;
IV – para colocação em dia de tarefas específicas mediante plano de esforço concentrado aprovado pelas autoridades referidas no art. 43 desta Resolução.
§ 1º Nas situações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, a proposta deverá conter, ainda, data e horário da prestação dos serviços, bem como as tarefas a serem executadas pelo servidor.
§ 2º A prestação de serviço extraordinário nos dias a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a jornada diária normal fixada para os dias úteis somada ao limite diário estabelecido no § 1º do art. 45 desta Resolução.
Art. 48. O servidor somente poderá prestar serviço extraordinário na unidade em que estiver lotado.
Parágrafo único. Para colocação em dia de tarefas específicas e mediante plano de esforço concentrado, o servidor poderá, excepcionalmente, realizar serviço extraordinário em outra unidade, desde que haja concordância de sua chefia imediata.
Art. 49. A ficha individual de freqüência de serviço extraordinário (Anexo I), devidamente preenchida, atestada pela chefia imediata do servidor e pelo titular da unidade interessada deverá ser encaminhada à Unidade de Recursos Humanos até o 2º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.
Art. 50. É defeso o pagamento de serviço extraordinário a quem exerça cargo em comissão.
Seção III
Do Adicional Noturno

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 51. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo considerar-se-ão as frações de hora.
§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 46 desta Resolução.
§ 3º Os servidores que trabalham em sistema de revezamento terão direito ao adicional de que trata este artigo.
Art. 52. Não será permitido o pagamento de adicional noturno a servidor que exerça cargo em comissão ou função comissionada.
Art. 53. As dúvidas e casos omissos quanto aos adicionais tratados neste capítulo serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.
Capítulo IV
Da Indenização de Transporte
Art. 54. A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço.
Parágrafo único. Considera-se serviço externo, para efeito deste capítulo, as atividades exercidas fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que o servidor estiver lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.
Art. 55. Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias**.**
§ 1º Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.
§ 2º Serão pagas diárias ao servidor que executar serviço externo, quando se configurar hipótese passível de concessão desse benefício, sendo, neste caso, indevida a indenização de transporte quanto aos dias que servirem de base para o respectivo cálculo.
Art. 56. A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço.
Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.
Art. 57. Aos servidores que fizerem jus à indenização de transporte fica vedada a concessão de suprimento de fundos para tal finalidade, bem como a utilização de veículo oficial.
Art. 58. O valor a ser pago como indenização de transporte será único e deverá ser fixado em portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de modo a se observar a disponibilidade orçamentária e a sua distribuição isonômica entre os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte, de que trata este capítulo, é de R$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), observada a proporcionalidade especificada no § 1º do art. 55 desta Resolução.

Capítulo V

Da Gratificação Natalina

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição, observando-se o disposto no art. 61 desta Resolução.

§ 2º No caso de servidor requisitado ou cedido, cada órgão pagará a gratificação natalina com base na parcela remuneratória por ele devida.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 60. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Por ocasião da fruição das férias ou da sua primeira etapa, em caso de parcelamento, o servidor poderá receber adiantamento de metade da gratificação natalina, desde que assim o requeira até o mês de janeiro correspondente e não tenha percebido tal vantagem no mesmo exercício.

§ 2º O servidor que marcar férias para os meses de janeiro ou fevereiro deverá requerer a antecipação da gratificação natalina até o mês de novembro do ano anterior.

§ 3º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá ser paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do respectivo mês aos servidores que não a tenham percebido por ocasião das férias, bem como aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Só ocorrerá adiantamento da gratificação natalina uma única vez por exercício, sendo vedada a sua complementação antes do pagamento da segunda parcela em dezembro.

§ 5º A antecipação de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo órgão.

§ 6º À época do pagamento normal da gratificação natalina será descontado o que o servidor tiver percebido a título de adiantamento.

Art. 61. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou em comissão, o que for dispensado da função comissionada e aquele que requerer vacância por posse em outro cargo público inacumulável terão direito ao pagamento da gratificação natalina, por ocasião do ajuste de contas, nos moldes estabelecidos no art. 59 desta Resolução, tendo como base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu o desligamento.

§ 1º Tratando-se de servidor requisitado, o pagamento da gratificação natalina será relativo apenas ao cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º No caso de servidor que mantiver a titularidade de cargo efetivo no mesmo órgão ou quadro de pessoal da Justiça Federal da mesma Região, o pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado somente em dezembro.

Art. 62. No caso de falecimento do servidor, a gratificação natalina, calculada conforme o disposto no art. 59 desta Resolução, será paga, com base na remuneração do mês em que ocorreu o desligamento, em quotas iguais aos dependentes do servidor; na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 63. Por ocasião do ajuste de contas, o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina antecipada excedente ao período de exercício no cargo ou função, se for o caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao servidor que continuar no mesmo órgão ou quadro de pessoal da Justiça Federal da mesma Região, hipótese em que a compensação será feita quando do pagamento da gratificação natalina, em dezembro.

Art. 64. Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação natalina, ausências, afastamentos e licenças remunerados e afastamento para participar de curso de formação, quando o servidor optar pela remuneração do órgão de origem.

Art. 65. Aos inativos e aos pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 66. As dúvidas e casos omissos quanto às disposições deste capítulo serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

Capítulo VI

Auxílio-Moradia

Art. 67. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, na hipótese de nomeação para cargo em comissão dos níveis CJ-2 a CJ-4, com exercício em nova sede.

§ 1º O auxílio de que trata este capítulo será concedido mediante requerimento do servidor dirigido ao ordenador de despesas de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VI do art. 68 desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou cópia autenticada pelo órgão concedente.

§ 2º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no parágrafo anterior, deverá ser apresentado comprovante de residência no local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 3º O pagamento de cada parcela do auxílio de que trata este capítulo dar-se-á no mês subseqüente ao da comprovação da despesa efetuada pelo servidor.

§ 4º No caso de meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, a comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação da nota fiscal; no caso de locação de imóvel, mediante apresentação de recibo de aluguel.

Art. 68. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 67 desta Resolução, mudar-se do município em que resida para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;
VI - nos últimos doze meses o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade aonde for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;
VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; e
VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.
Parágrafo único. Para fins do inciso VI não será considerado o prazo no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão referido no art. 67 desta Resolução.
Art. 69. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de município de exercício do cargo.
§ 1º Transcorridos os prazos do caput, o pagamento somente será retomado se preenchidos os requisitos do art. 68 desta Resolução e seus incisos.
§ 2º Os prazos a que se referem este artigo serão computados a partir da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.
Art. 70. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.
§ 1º Até 30 de junho de 2008 o valor máximo do ressarcimento não poderá ultrapassar R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).
§ 2º Com vistas à economicidade dos recursos públicos, os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e os Diretores de Foro das Seções Judiciárias poderão limitar o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, tendo em vista as peculiaridades do mercado imobiliário de cada município, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento.
§ 4º Não serão cobertas despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos, taxas e outras.
§ 5º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
§ 6º Os efeitos financeiros do auxílio de que trata esta Resolução retroagem a 30 de junho de 2006, data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.
Art. 71. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando:
I – o servidor, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;
II – o servidor for exonerado ou destituído do cargo em comissão;
III – o servidor falecer;
IV – o servidor, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
V – o servidor, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; e

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VI – o servidor passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

Parágrafo único. Na ocorrência de exoneração e das hipóteses previstas nos incisos I, III e V deste artigo, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Art. 72. A apresentação de declaração falsa e/ou a tentativa de burlar a concessão do auxílio-moradia sujeitará os responsáveis à devolução dos valores indevidamente percebidos e às sanções administrativas e penais previstas em lei.

Art. 73. O servidor que em 30/06/06 encontrava-se em exercício de cargo em comissão – CJ nível 2 a 4 – e havia sido transferido do município de sua residência para ocupar o respectivo cargo faz jus ao auxílio-moradia no período de 30/06/06 até 28/12/06, desde que, à época, preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 60-B, da Lei nº 8.112 de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.355/06.

Art. 74. Os casos omissos em relação ao auxílio-moradia de que trata este capítulo serão resolvidos pelos Presidentes do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais ou pelo Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, no âmbito das respectivas competências, cabendo delegação.

Capítulo VII

Do Auxílio Pré-Escolar

Art. 75. A concessão do auxílio pré-escolar tem por objetivo a assistência aos dependentes legais dos servidores do Conselho da Justiça Federal e dos magistrados e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O auxílio pré-escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários nas condições aqui estabelecidas.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 76. O auxílio pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância ou estabelecimentos pré-escolares regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

I – educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social;

II – condições de crescimento saudáveis, com assistência afetiva de acordo com suas características individuais, e ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 77. O auxílio pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos**,** ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.

§ 1º O servidor cedido ou requisitado perceberá o auxílio pré-escolar, preferencialmente, pelo órgão cessionário.

§ 2º O servidor em exercício provisório perceberá o benefício pelo órgão de origem.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3º Na hipótese do dependente ser beneficiário de pensão alimentícia, o auxílio pré-escolar será pago ao magistrado ou servidor e deduzido em favor do alimentado.
Art. 78. O auxílio pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis**)** anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo:
I – filho(s);
II – enteados, desde que comprovada a dependência econômica;
III – menor sob guarda ou tutela.
Parágrafo único. Tratando-se de dependentes excepcionais, ainda que freqüentem estabelecimento especializado, será considerada, como limite para o atendimento, a idade mental correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do Órgão.
Art. 79. O auxílio pré-escolar, relativamente ao mesmo dependente, não poderá ser:
I – percebido cumulativamente pelo beneficiário que exerça mais de um cargo;
II – concedido ao beneficiário que perceber idêntico benefício de outro órgão;
III - deferido ao beneficiário se o cônjuge ou companheiro já perceber benefício com a mesma finalidade, pelo mesmo dependente, em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;
IV – concedido se o dependente for beneficiário de plano ou programa similar no âmbito de outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.
Parágrafo único. Se ambos os pais forem servidores e/ou magistrados do órgão o benefício somente será pago àquele que fizer a opção.
Seção III
Da Inscrição no Programa
Art. 80. A inscrição dos dependentes será realizada em qualquer época, mediante preenchimento de formulários próprios fornecidos pelo setor competente do órgão, acompanhados dos seguintes documentos:
I – certidão de nascimento do dependente;
II – no caso de enteados, certidão de casamento do beneficiário ou escritura declaratória, quando companheiro(a), bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica;
III – termo de guarda ou tutela;
IV – laudo médico, no caso de dependente portador de necessidade especial com mais de seis anos;
V - declaração fornecida pelo outro órgão de que não usufruem benefício semelhante, no caso de servidores cedidos, requisitados ou que exerçam mais de um cargo;
VI – declaração de que preenche os requisitos previstos no art. 79 desta Resolução.
Parágrafo único. Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação dos documentos que já constem da pasta funcional do servidor.
Art. 81. A inscrição dos dependentes não terá caráter definitivo, podendo o setor competente do órgão, a qualquer tempo, efetuar revisões para verificar a exatidão das informações prestadas, bem como exigir a atualização e a comprovação das declarações feitas.
Seção IV

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Do Pagamento do Benefício

Art. 82. O auxílio pré-escolar será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores.

Art. 83. O valor a ser pago como auxílio pré-escolar será único e deverá ser fixado em ato do Conselho da Justiça Federal, de modo a se observar a disponibilidade orçamentária e a sua distribuição isonômica entre os Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal.

Art. 84. O auxílio pré-escolar será prestado na modalidade de assistência indireta, recebendo o beneficiário, em pecúnia, o valor correspondente ao mês de competência, por dependente, conforme art. 78 desta Resolução, observado o disposto no artigo 87 desta Resolução.

Art. 85. Os pagamentos estão limitados a doze parcelas anuais, por dependente.

Art. 86. Na operacionalização do custeio do benefício, as cotas-parte dos beneficiários e do órgão serão calculadas de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Resolução, observando-se o critério de progressividade, à vista das diversas faixas de remuneração.

§ 1º Entende-se como remuneração, para os fins deste capítulo, a soma das parcelas inerentes ao cargo efetivo e em comissão ou função comissionada e demais vantagens de natureza individual.

§ 2º Para os servidores cedidos ou requisitados considerar-se-á a soma das remunerações percebidas nos órgãos cedentes e cessionários.

Art. 87. O valor mensal do auxílio pré-escolar será fixado e atualizado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre a variação acumulada dos índices oficiais, a disponibilidade orçamentária, os valores adotados por órgãos públicos federais e o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar.

Seção VI

Da Exclusão do Programa

Art. 88. O beneficiário perderá o direito ao benefício:

I – no mês subseqüente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II – quando perder a guarda ou tutela sobre o menor;

III – nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício ou que ocorram com perda da remuneração;

IV – quando requerer o cancelamento da inscrição;

V – em caso de óbito do dependente;

VI – na ocorrência de situação de vedação de recebimento do benefício, contida no artigo 79 desta Resolução.

Art. 89. O beneficiário é responsável por comunicar à Administração qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior.

Art. 90. A inexatidão das informações prestadas, a conduta fraudulenta para receber o benefício e a ausência de comunicação de exclusão do benefício acarretará a exclusão automática do pagamento ao beneficiário e a devolução por este dos valores recebidos, sem prejuízo de outras ações para apuração de responsabilidade, incluindo aplicação das penalidades determinadas pela legislação em vigor.

Seção VI

Das Disposições finais

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 91. O benefício previsto neste capítulo não poderá ser incorporado à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária.
Art. 92. O órgão poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, alterar a concessão do benefício de que trata este capítulo, especialmente em decorrência de disposição legal que o torne impraticável e inconveniente, ou de carência de disponibilidade orçamentário-financeira para mantê-lo.
Art. 93. Os valores a serem pagos observarão o regime contábil de competência.
Art. 94. Os casos omissos e excepcionais, bem como as dúvidas emergentes da aplicação deste capítulo, serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal, com vistas à uniformidade de procedimentos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Art. 95. Os efeitos financeiros do auxílio pré-escolar tratado neste capítulo contam a partir de 02 de janeiro de 2008.
Capítulo VIII
Da Ajuda de Custo e Diárias
Seção I
Da Ajuda de Custo
Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão ou designado para função comissionada, com mudança de domicílio.
§ 2º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.
§ 3º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
§ 4º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.
§ 5º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.
Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de:
I – remoção de ofício;
II – redistribuição; e
III – cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede.
Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:
I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;
II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e
III – três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.
§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.
§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.
Art. 99. O magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.
§ 1º Na inexistência de trecho aéreo para a nova sede, a indenização será paga com base no valor da passagem aérea do percurso até o local mais próximo.
§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, poderão ser fornecidas passagens para o transporte aos dependentes que comprovadamente não viajarem em companhia do magistrado ou do servidor.
Art. 100. São considerados como família do magistrado ou do servidor os seguintes dependentes para os efeitos desta Resolução:
I – cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar; e
II – filhos e quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Art. 101. Não se concederá ajuda de custo:
I – ao magistrado ou ao servidor que, em objeto de serviço, deslocar-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a 30 (trinta) dias;
II – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e
III – àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese de retorno de ofício de que trata o § 1º do art. 98 desta Resolução.
Art. 102. O magistrado ou o servidor restituirá a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como marco inicial o primeiro dia de trânsito, observado para a contagem do prazo o disposto no art. 238 da Lei nº 8.112 de 1990.
Seção II
Das Diárias
Art. 103. O magistrado ou o servidor que, a serviço, se deslocar da sede**,** em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.
Subseção I

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Das Diárias no Território Nacional

Art. 104. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o magistrado ou o servidor não fará jus a diárias quando:

I – o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

II – se deslocar dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; e

III – se deslocar em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendidas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se houver pernoite fora da sede, serão pagas diárias, sempre fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 105. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, destinando-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. O magistrado ou o servidor fará jus somente à metade do valor das diárias nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II – na data do retorno à sede; e

III – quando a União custear por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 106. Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, na qualidade de assessor ou para prestar assistência diretamente ao magistrado, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) da percebida pelo magistrado acompanhado.

Parágrafo único. Não se aplica o acréscimo a que se refere o caput ao servidor que acompanha o magistrado com o objetivo de lhe prestar apoio operacional, sendo-lhe devida as diárias do art. 103 desta Resolução.

Art. 107. Os valores das diárias, constantes do Anexo IV desta Resolução, serão revistos, periodicamente, segundo critérios aprovados pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º As diárias previstas neste capítulo, salvo disposição em contrário, serão pagas em moeda nacional, desprezadas as frações.

§ 2º O valor total das diárias será acrescido de um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária base do cargo de Analista Judiciário prevista no Anexo IV desta Resolução, destinado a cobrir despesas de deslocamento do lugar de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

§ 3º O adicional previsto no parágrafo anterior possui caráter indenizatório, e é devido considerando-se o local de origem e de cada destino, se não oferecido transporte em veículo oficial, perfazendo, no mínimo, dois adicionais por viagem.

§ 4º Será devido um adicional quando houver a utilização de veículo oficial em somente um dos locais – origem ou destino.

Art. 108. As diárias previstas nesta Resolução somente serão concedidas aos servidores que estejam no exercício dos respectivos cargos ou funções.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Na hipótese de a diária corresponder a dia útil, será calculada com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos pelo servidor, a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.
§ 2º A pessoa física sem vínculo funcional com o Conselho da Justiça Federal ou com a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que se deslocar do seu domicílio para outra localidade, a fim de prestar serviços não remunerados por esses órgãos, fará jus a passagens, preferencialmente por via aérea, e ao pagamento de diárias para cobrir as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem na qualidade de colaborador eventual.
§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela objeto do Anexo IV desta Resolução.
Art. 109. O magistrado regularmente designado para substituir Juiz Federal ou Juiz de Tribunal Regional Federal, que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular, observado o disposto no art. 104, inciso II e parágrafo único, desta Resolução.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.
Art. 110. O ato de concessão das diárias será expedido pela autoridade competente, devendo o respectivo processo de proposta de concessão conter os seguintes elementos:
I – nome e cargo ou função do proponente;
II – nome, cargo ou função comissionada e matrícula do beneficiário;
III – descrição objetiva do serviço ou atividade a ser desenvolvida;
IV – indicação da entidade e local em que o serviço ou a atividade será realizada;
V – o período provável do afastamento;
VI – o meio de transporte a ser utilizado;
VII – o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
VIII – autorização de pagamento pelo ordenador de despesas;
IX – o valor correspondente à eventual dedução de auxílio-alimentação e auxílio-transporte; e
X – a informação quanto à utilização ou não de carro oficial.
Parágrafo único. O ato de concessão das diárias será publicado em veículo oficial de circulação interna de cada órgão, devendo conter os elementos referidos no caput deste artigo.
Art. 111. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e
II – quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.
§ 1º Caso o período de afastamento se estenda até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, vinculadas as concessões de diárias aos limites dos recursos orçamentários.
§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

justificadas, condicionadas à autorização de pagamento pelo ordenador de despesas a aceitação da justificativa.
§ 3º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.
Art. 112. O magistrado ou o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento.
Parágrafo único. Na hipótese de o magistrado ou o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para os seus afastamentos, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo, contados da data do retorno à sede.
Art. 113. A proposta de concessão das diárias prevista no art. 110 desta Resolução será apresentada individualmente em formulário próprio, conforme o modelo constante do Anexo III desta Resolução, inclusive no caso de diárias no exterior.
Parágrafo único. O formulário a que se refere este artigo será utilizado tanto nos casos de concessão inicial como nos de prorrogação do afastamento.
Art. 114. Na viagem com percepção de diárias é obrigatória a devolução do canhoto do cartão de embarque, de modo que seja possível verificar as datas, os números e os horários de deslocamento.
Parágrafo único. Se, justificadamente, não for possível o cumprimento do caput deste artigo a comprovação da viagem poderá ser feita por intermédio de uma das seguintes formas:
I – ata de reunião ou declaração de unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, Grupos de Trabalho, de Estudos, comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente na localidade de destino; e
II – declaração da unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos e assemelhados cujo beneficiário das diárias sejam magistrados, autoridades convidadas ou servidores de outros órgãos de qualquer esfera de governo em relação ao órgão concedente das diárias.
Art. 115. Não se concederão diárias ao Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados nos deslocamentos para municípios próximos à respectiva sede, delimitados mediante ato próprio de cada Tribunal Regional Federal.
Subseção II
Das Diárias no exterior
Art. 116. Será efetivado o pagamento de diárias ao magistrado e ao servidor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que se afastar, a serviço ou no interesse da Administração, para o exterior.
Parágrafo único. As diárias de que tratam o Anexo V desta Resolução serão pagas em dólares norte-americanos, permitida sua conversão para Euro, quando se tratar de deslocamento a país componente do mercado comum europeu.
Art. 117. Aplicam-se às diárias no exterior os mesmos critérios estabelecidos com relação às diárias no território nacional, exceto os incisos II e III do art. 104, o art. 107 e o art. 112 desta Resolução.
§ 1º Deverão ser juntados ao processo de pagamento de diárias no exterior, os documentos exigidos no art. 110 desta Resolução.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º O ato que autorizar o afastamento do servidor do País deverá ser juntado ao processo referido no parágrafo anterior.

Art. 118. O magistrado ou o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento, em dólares norte-americanos ou em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda da moeda na data da efetiva devolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o magistrado ou o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para os seus afastamentos, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo, contados da data do retorno à sede, em dólares norte-americanos ou em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda da moeda na data da efetiva devolução.

Art. 119. Os pedidos de afastamento, que não poderão exceder a 90 (noventa) dias, deverão ser apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, quando formulados por Juízes Federais e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e pelo Conselho da Justiça Federal, quando efetivados por quaisquer de seus membros e servidores, devendo conter necessariamente os elementos descritos no art. 110 desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização dos pedidos, na forma da lei, deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 120. Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:

I – primeira classe para todos os membros do Conselho da Justiça Federal;

II – classe executiva para os magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e

III – classe econômica ou turística para os servidores.

Parágrafo único. Poderá ser concedida ao servidor, quando em viagem ao exterior, passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de vôo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a 8 (oito) horas.

Art. 121. Os níveis e valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo V da presente Resolução.

Parágrafo único. As diárias serão pagas mediante ordem bancária ao Banco do Brasil S/A.

Art. 122. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 123. Na aquisição de passagens de que trata este capítulo, deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º É vedada a aquisição de passagem aérea mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo nos demais casos essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente.
§ 2º Independentemente da forma de pagamento, nos bilhetes de passagens aéreas deverá constar a seguinte informação: pagamento à conta de recursos públicos, reembolsável exclusivamente ao órgão requisitante ou comprador.
§ 3º No interesse da Administração, nas viagens a serviço, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor praticado para as passagens de transporte aéreo no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.
§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do magistrado ou do servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população.
Art. 124. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou o servidor beneficiado.
Art. 125. A reposição de importância, nos casos previstos neste capítulo, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.
Parágrafo único. A reposição será considerada “Receita da União” quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.
Art. 126. As despesas relativas às indenizações previstas neste capítulo dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.
Art. 127. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais.
Capítulo IX
Da Consignação em Folha de Pagamento
Seção I
Do Objeto e Definições
Art. 128. As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus obedecerão aos termos deste capítulo.
Art. 129. As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.
Art. 130. Considera-se, para fins deste capítulo:
I – CONSIGNATÁRIO: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
II – CONSIGNANTE: o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias que procedem a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na remuneração, provento ou pensão do Consignado, em favor de Consignatário;
III – CONSIGNADO: o magistrado e o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV – CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: o desconto efetuado por imposição legal, mandado judicial ou convenção realizada entre o Consignante e o Consignado, incidente sobre a remuneração, provento ou pensão deste;
V – CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do Consignado, com anuência da Administração, incidente sobre a remuneração, provento ou pensão.
Seção II
Das Consignações Compulsórias
Art. 131. As consignações compulsórias compreendem:
I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil da União;
II – contribuição para a previdência social do regime geral;
III – contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídos na forma da legislação específica;
IV – pensão alimentícia judicial;
V – imposto de renda retido na fonte;
VI – reposição e/ou indenização ao erário;
VII – custeio de benefícios e/ou auxílios concedidos pelo Consignante;
VIII – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
IX – custeio e/ou contribuição para a assistência à saúde, prevista no art. 230 da Lei nº 8.112 de 1990;
X – mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112 de 1990; e XI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.
Parágrafo único. As reposições e indenizações ao erário poderão ser efetuadas em parcelas com percentual mínimo fixado em 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, desde que requerido pelo Consignado, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112 de 1990, com a redação dada pela MP 2225-45, de 4/9/2001.
Seção III
Das Consignações Facultativas
Art. 132. As consignações facultativas compreendem:
I – contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;
II – contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista na Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001;
III – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
IV – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
V – contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16.12.1971;
VI – prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
VII – amortização de financiamento, construção ou reforma de imóvel residencial;
VIII – prestação de aluguel de imóvel residencial;
IX – amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/1971;
X – pensão alimentícia voluntária; e
XI – amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada.
Art. 133. As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, com reposição de custos nos termos do art. 137 desta Resolução.
Art. 134. O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa poderá ser estabelecido pelo Consignante, com observância ao princípio da economicidade.
Art. 135. A solicitação de consignação facultativa deverá ser dirigida à autoridade ordenadora de despesas, que verificará quanto ao atendimento do disposto nesta resolução e decidirá quanto à autorização de processamento.
§ 1º Após devidamente autorizada, a solicitação de consignação facultativa deverá ser encaminhada ao setor de pagamento do Consignante.
§ 2º Caso a consignação facultativa autorizada não possua rubrica no Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal da Justiça Federal - SISUR, deverá ser requisitada à Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal a criação da rubrica pertinente, por meio do formulário requisição on line.
§ 3º O atendimento da requisição de que trata o parágrafo anterior está condicionado ao completo preenchimento e envio do formulário requisição on line.
§ 4º É de exclusiva responsabilidade do Consignante, ao requisitar criação de rubrica, a verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo Consignatário solicitante.
§ 5º Entende-se por “requisição on line” o formulário eletrônico constante do SISUR, a ser utilizado pelos servidores indicados pelas autoridades competentes no âmbito do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, mediante “senha de usuário-administrador”, para requisição de criação de rubricas de consignações facultativas.
§ 6º “Senha de usuário-administrador” é o código de acesso pessoal e intransferível, dotado de privilégios conferidos pelo gestor do SISUR, destinado aos responsáveis pelo encaminhamento de “requisição on line”.
Art. 136. As solicitações de consignações facultativas, quando formuladas por Consignatários, deverão ser instruídas com autorização expressa do Consignado.
Art. 137. Para cada consignação facultativa realizada serão cobrados do Consignatário, a título de reposição de custo de processamento de dados, os seguintes valores:
I - R$ 0,30 (trinta centavos) por lançamento, de consignação facultativa relativa ao art. 132, incisos II, III e VII desta Resolução;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por lançamento, nas demais consignações facultativas.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese do inciso I do art. 132 desta Resolução, bem como quando o Consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.
§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos Consignatários.
§ 3º Os valores arrecadados na forma do parágrafo anterior devem ser mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.
Art. 138. O Consignante deverá fixar, ao Consignatário facultativo, prazo para envio de demonstrativo mensal das consignações a serem efetuadas em seu favor, para fins de processamento e conferência.
§ 1º O prazo para encaminhamento do demonstrativo deve ser fixado em função das necessidades das unidades administrativas envolvidas na implementação de consignações facultativas.
§ 2º O demonstrativo deverá ser encaminhado ao órgão Consignante e conterá dados suficientes para identificar as consignações a serem efetuadas.
§ 3º Encaminhado o demonstrativo dentro do prazo estabelecido e se, por problemas operacionais, a consignação não se der dentro do mês de competência, o Consignado, devidamente cientificado, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o Consignatário.
§ 4º O encaminhamento intempestivo do demonstrativo implica exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.
Art. 139. As consignações facultativas poderão ser canceladas:
I – por motivo justificado de interesse público;
II – por interesse do Consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do Consignado; e
III – a pedido do Consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade Consignatária.
§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diz respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.
§ 2º A consignação relativa a amortização de empréstimo ou prestação de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Consignado e do Consignatário, quando decorrentes de convênio ou contrato firmado entre o último e o Consignante.
Seção IV
Das Disposições Comuns
Art. 140. Para os efeitos deste capítulo considera-se remuneração a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sendo excluídas:
I – diárias;
II – ajuda de custo;
III – indenização de transporte;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

IV – salário-família;
V – gratificação natalina;
VI – auxílio-natalidade;
VII – adicional de férias;
VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX – adicional noturno;
X – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
XI – auxílio pré-escolar;
XII – auxílio-transporte;
XIII – auxílio-alimentação;
XIV – verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;
XV – abono de permanência devido a magistrados e servidores ativos que implementaram os requisitos para aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme fundamentos da CF/88, EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.
Art. 141. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.
Parágrafo único. Excluem-se desse limite as consignações referentes a amortizações de financiamentos de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial e prestação de aluguel de imóvel residencial, observado o limite do caput do art. 140 desta Resolução.
Art. 142. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder setenta por cento da parcela da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.
§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda aos limites previstos neste artigo e no art. 141 desta Resolução, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem dentro daqueles limites, caso em que será observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:
I – amortização de financiamento de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;
II – prestação de aluguel de imóvel residencial;
III – contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;
IV – contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista na Lei Complementar nº 109/2001;
V – amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71;
VI – amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VII – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
VIII – pensão alimentícia voluntária;
IX – prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
X – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores; e
XI – contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71.
§ 2º A prioridade de manutenção observará a ordem cronológica quando as consignações facultativas estiverem fundamentadas no mesmo inciso, caso em que a mais antiga terá preferência sobre a mais recente.
§ 3º O Consignante notificará o Consignatário quanto à suspensão do desconto, com antecedência mínima de trinta dias, para que este possa adotar providências para a solução do débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.
§ 4º À notificação deverão ser anexadas a justificativa da suspensão do desconto e o termo de ciência do Consignado.
Art. 143. Para fins deste capítulo, margem consignável é o menor valor dentre:
I – a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do art. 141 desta Resolução e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento, não consideradas aquelas decorrentes de aquisição, construção, reforma ou aluguel de imóvel residencial; e
II – a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do art. 142 desta Resolução e a soma de todas as consignações compulsórias e facultativas registradas no sistema de folha de pagamento.
Parágrafo único. Para as consignações facultativas a que se referem os incisos VII e VIII do art. 132 desta Resolução, a margem consignável é o valor estabelecido no inciso II deste artigo.
Seção V
Das Disposições Gerais
Art. 144. Sem prévia averbação pela Administração, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.
Art. 145. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhuma hipótese poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do Consignado.
Art. 146. O Consignante poderá celebrar contrato ou convênio com o Consignatário.
Parágrafo único. Compete ao Consignante a formalização do contrato ou convênio de que trata este artigo.
Art. 147. O Consignante poderá estabelecer número mínimo de Consignados para fins de consignação facultativa.
Art. 148. Não serão permitidos, na folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre Consignatários e Consignados que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Mediante autorização do ordenador de despesas poderá haver compensação quando decorrente exclusivamente de problemas no processamento da folha de pagamento.

Art. 149. As consignações de pensão alimentícia voluntária e de desconto de aluguel de imóvel somente poderão ser solicitadas pelo Consignado.

Parágrafo único. Para as consignações tratadas neste artigo fica dispensada a formalização do contrato ou convênio com o Consignatário de que trata o art. 146 desta Resolução e a observância de limite mínimo previsto no art. 147 desta Resolução.

Art. 150. A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:

I – valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão do Consignado;

II – a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;

III – nome completo, RG, CPF e endereço do Consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do Consignante; e

IV – autorização prévia e expressa do Consignatário ou do seu representante legal.

Art. 151. A solicitação de consignação de prestação de aluguel de imóvel residencial deverá ser instruída com:

I – valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão do Consignado;

II – a identificação da conta bancária para depósito do valor da consignação;

III – nome completo, RG, CPF e endereço do Consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do Consignante; e

IV – cópia autenticada do contrato de locação.

Parágrafo único. Os contratos de locação de que trata este artigo deverão conter cláusula expressa de que a Administração não intervém como fiadora ou garantidora do cumprimento de quaisquer obrigações contratuais dele decorrentes.

Art. 152. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Consignante por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo Consignado.

Art. 153. O pagamento de antecipação da remuneração mensal de férias de que trata o art. 78 da Lei nº 8.112 de 1990, deverá ser efetuado deduzindo-se as consignações obrigatórias e facultativas existentes para o Consignado.

Parágrafo único. Os valores referentes às consignações previstas no inciso IV do art. 131 desta Resolução, bem como as consignações facultativas, deverão ser creditados ou repassados aos Consignatários, conforme o caso, somente no mês em que sejam devidos.

Art. 154. Ao constatar consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, a unidade de pagamento de pessoal deverá suspender a consignação e comunicar o fato ao ordenador de despesas, para que decida quanto ao seu cancelamento.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui falta grave e sujeita o responsável à aplicação das penalidades enumeradas no art. 127 da Lei nº 8.112 de 1990, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A apuração de responsabilidade e a aplicação de penalidade deverão ser feitas pela autoridade competente em processo administrativo disciplinar.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 155. A expedição de instruções complementares necessárias à execução deste capítulo caberá ao Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal; aos Diretores-Gerais, nos Tribunais Regionais Federais; e aos Diretores da Secretaria Administrativa ou da Secretaria-Geral, nas Seções Judiciárias.
Art. 156. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 157. Ficam revogadas as Resoluções nºs 123, de 15 de julho de 1994; 216, de 22 de dezembro de 1999; 276, de 17 de setembro de 2002; 308, de 7 de março de 2003; 323, de 15 de julho de 2003; 357, de 23 de março de 2004; 358, de 29 de março de 2004; 359, de 29 de março de 2004; 421, de 8 de março de 2005; 461, de 15 de agosto de 2005; 469, de 4 de outubro de 2005; 490, de 14 de dezembro de 2005; 521, de 5 de setembro de 2006; 548, de 19 de março de 2007; 563, de 5 de julho de 2007; 575, de 2 de outubro de 2007 e 588, de 29 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Resolução n° 3, de 10.03.08 – CJF

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2008160292, em sessão de 7 de março de 2008, resolve:
Art. 1° A nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observarão o disposto nesta Resolução.
Capítulo I
Da Nomeação, Exoneração, Designação e Dispensa
Art. 2º A nomeação de servidor far-se-á mediante ato dos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais a ser publicado no Diário Oficial da União, nas seguintes situações:
I – em caráter efetivo, na hipótese de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
II – nos cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4.
Art. 3º Haverá posse apenas nos casos de provimento por nomeação, de que trata o art. 2º desta Resolução, a qual deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.
§ 1º Em se tratando das licenças e afastamentos previstos no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º O prazo de que trata este artigo será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia em que não haja expediente ou em que o órgão o encerre antes do horário normal.

Art. 4º Darão posse aos servidores nomeados, para cargo de provimento efetivo e para cargos em comissão, nos respectivos quadros de pessoal:

I – os Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais Diretores dos Foros das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo poderão delegar competência para a prática do ato previsto neste artigo.

Art. 5º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 6º A exoneração do servidor nomeado que já tenha tomado posse e entrado em exercício dar-se-á da seguinte forma:

I – quanto ao cargo efetivo:

a) a pedido do servidor;

b) de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quanto aos cargos em comissão, de que trata o inciso II do art. 2º desta Resolução:

a) a juízo da autoridade competente

b) a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O servidor que, tendo tomado posse em um dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 5º desta Resolução, será exonerado de ofício.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da nomeação contar-se-ão a partir da data de início do exercício, e os da exoneração, salvo expressa disposição em contrário, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 8º Ocorrerá designação para as funções comissionadas mediante ato das seguintes autoridades, a ser publicado no Diário Oficial ou em boletim interno, respectivamente:

I - Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal e Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

II – Diretor do Foro, nas Seções Judiciárias, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas nos incisos I e II poderão delegar competência para a expedição do ato previsto no caput deste artigo.

Art. 9º No caso de designação para função comissionada, o início do exercício deverá coincidir com a data de publicação do respectivo ato, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, e não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da designação e da dispensa terão como marco inicial e final a publicação dos respectivos atos, exceto nas hipóteses previstas no art. 9º desta Resolução, para o caso de designação, e de expressa disposição em contrário, para o caso de dispensa.

Art. 11. O servidor que, designado, não entrar em exercício, ou nomeado, não tomar posse nos prazos legais, terá o respectivo ato tornado sem efeito.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 12. A documentação exigida para efeito de investidura em cargo efetivo, cargo em comissão e funções comissionadas dos Quadros de Pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus consistem:
I – carteira de identidade;
II – certificado de reservista ou certificado de dispensa de incorporação;
III – título de eleitor, acompanhado do comprovante de votação ou de justificação, conforme o caso;
IV – CPF;
V – certidão de nascimento ou de casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;
VI – diploma ou certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo, regularmente expedido por estabelecimento de ensino da rede pública ou particular, reconhecido;
VII – declaração quanto à ocupação ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
VIII – declaração de antecedentes criminais relativa aos últimos cinco anos, podendo ser de próprio punho;
IX – carteira nacional de habilitação, classe "C" ou "D", quando se tratar de nomeação para cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte;
X – declaração de que não está incurso no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, sob as penas a lei;
XI – declaração de bens atualizada;
XII – número do PIS ou PASEP;
XIII – atestado de aptidão física e mental fornecido pelo órgão;
XIV – três fotos 3x4 recentes;
XV – cópia do último contracheque, tratando-se de servidor requisitado;
XVI – comprovante de titularidade de conta bancária;
XVII – declaração de que requereu o cancelamento ou a licença da inscrição na OAB, quando for o caso;
XVIII – registro no conselho de classe, para o exercício da profissão.
§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I a VI e IX deste artigo poderão ser apresentados em cópias autenticadas.
§ 2º No caso de nomeação para cargos em comissão ou designação para função comissionada, será exigida do servidor declaração de que está ou não incurso na vedação do art. 6° da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
§ 3° Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação de alguns documentos daqueles servidores que já se encontram em exercício no órgão.
Capítulo II
Do Cartão de Identidade Funcional
Art. 13. O cartão de identidade funcional tem validade em todo o território nacional para fins de identificação do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único. O cartão de identidade funcional deverá conter chip apto à certificação digital e quaisquer outras funções a serem definidas no âmbito do Conselho e de cada Tribunal Regional Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 14. Têm direito à utilização do cartão de identificação os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, ficando a critério de cada órgão emitir o cartão de identidade funcional aos servidores requisitados.
Parágrafo único. Aplica-se aos servidores inativos o disposto no caput deste artigo.
Art. 15. O cartão de identidade funcional obedece aos modelos constantes dos Anexos I a V desta Resolução e tem as seguintes características/campos, de preenchimento obrigatório:
I – gerais:
a) Material Policarbonato;
b) dimensões 85 x 55 X (0,3 a 0,9) mm;
c) fundo branco; e
d) cor azul.
II – no anverso:
a) símbolo do brasão da República Federativa do Brasil na parte superior esquerda;
b) os dizeres “Poder Judiciário” e o nome do órgão a que se vincula o servidor, na cor preta, na parte superior central;
c) tarja verde-amarela impressa no canto superior esquerdo, no sentido diagonal;
d) fotografia 2x2, em cores, digitalizada, na parte centro-esquerda;
e) espaço para inserção do nome completo do identificado, indicação do cargo/função, da especialidade, se ocupante de cargo efetivo, número do registro funcional, datas de ingresso, de emissão do cartão e da aposentadoria, se for o caso, com os dizeres em letras minúsculas com as iniciais maiúsculas, na cor preta, na parte centro-direita;
f) espaço para assinatura digitalizada do identificado, na parte inferior centro-direita.
III – no verso:
a) indicação da filiação, naturalidade, data de nascimento, número da cédula de identidade, órgão expedidor e data de sua emissão, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e tipo sangüíneo/fator RH do servidor, com os dizeres em letras minúsculas com as iniciais maiúsculas, na cor preta e, se o servidor desejar, a indicação de que é doador de órgãos;
b) espaço para assinatura digitalizada do responsável pela emissão do cartão, na parte inferior centro-direita;
c) indicação do cargo da autoridade que assina o cartão, abaixo do espaço para sua assinatura;
d) os dizeres “Este documento é válido em todo o território nacional”, na cor preta, na borda inferior.
§ 1º Na hipótese do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, serão registrados no anverso uma tarja vermelha com a expressão “Oficial de Justiça Avaliador Federal” no campo de dados, em diagonal, com a escrita partindo da parte inferior esquerda para a parte superior direita, e os dizeres “Passe livre em transporte coletivo (art. 43 da Lei nº 5.010, de 30.06.1966)”, na cor preta, na borda inferior, conforme modelo constante do Anexo II.
§ 2º Na hipótese do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, especialidade Segurança, será registrada no anverso uma tarja vermelha com a expressão “Inspetor de Segurança Judiciária” no campo de dados, em diagonal, com a escrita partindo da parte inferior esquerda para a parte superior direita, conforme modelo constante do Anexo III.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3º Na hipótese do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, especialidade Segurança, será registrada no anverso uma tarja vermelha com a expressão “Agente de Segurança Judiciária” no campo de dados, em diagonal, com a escrita partindo da parte inferior esquerda para a parte superior direita, conforme modelo constante no Anexo IV.

Art. 16. O cartão de identidade funcional será devolvido à unidade de recursos humanos nos casos de desligamento definitivo.

Art. 17. A entrega do cartão de identidade funcional ao servidor será feita mediante assinatura de termo de responsabilidade de utilização e de confirmação dos dados nele constantes, conforme modelo do Anexo VI.

Art. 18. A primeira via do cartão de identidade funcional será emitida sem nenhum custo para o identificado.

Art. 19. Nos casos de perda, furto ou roubo do cartão de identidade funcional, o servidor apresentará boletim de ocorrência policial à unidade de recursos humanos do órgão emissor.

Art. 20. Será fornecida nova via do cartão de identidade funcional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de dados pessoais;

II - defeito originário;

III - furto ou roubo da via anterior;

IV - perda;

V - dano, mediante devolução do cartão danificado.

Parágrafo único. Para emissão de nova via do cartão de identidade funcional nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo, a critério de cada órgão, poderá ser cobrado o valor correspondente ao custo de expedição, fixado pelas unidades expedidoras, a ser descontado em folha de pagamento.

Art. 21. Os dados constantes do cartão de identidade funcional serão extraídos dos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 22. São competentes para emitir o cartão de identidade funcional o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias.

Art. 23. Os procedimentos necessários à emissão e recolhimento do cartão de identidade funcional ficam a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias.

Art. 24. O Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias promoverão as ações necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, permanecendo válidos os modelos até então adotados.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, e pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias.

Capítulo III

Da remoção

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. A remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo entende-se como mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias.
Art. 27. A remoção dar-se-á:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido do servidor, mediante permuta, a critério da Administração; e
III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado(a) no interesse da Administração;
b) por motivo de saúde do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 29, § 1º, desta Resolução.
§ 1º A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições.
§ 2º Na remoção por permuta prevista no inciso II deste artigo observar-se-á, para efeito de classificação dos interessados, os seguintes critérios de desempate:
I – não ter sido removido ou redistribuído nos 2 (dois) últimos anos;
II – maior tempo de serviço na Justiça Federal, considerado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Resolução;
III – maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;
IV – maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
V – maior tempo de serviço público federal;
VI – maior tempo de serviço público;
VII – maior prole; e
VIII – mais idoso.
§ 3º A coordenação da remoção por permuta de que trata o inciso II deste artigo será realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que publicará a classificação geral, para conhecimento dos interessados.
§ 4° A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) removido(a) no interesse da Administração, exige que o deslocamento seja superveniente à união do casal.
Art. 28. O requerimento de remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor deverá conter comprovação de que o paciente é cônjuge ou companheiro do servidor, ou, no caso de dependente, de que consta dos assentamentos funcionais do mesmo.
Art. 29. O laudo médico, emitido por junta médica, com participação de especialista na área da doença alegada, é indispensável à análise do pedido de remoção com base na alínea “b”, do inciso III, do art. 27, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:
I – se a localidade onde reside o paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
II – se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

III – se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
IV – se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;
V – caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, a prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.
§ 1º Na hipótese de doença preexistente o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.
§ 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.
§ 3º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor.
Art. 30. O processo de remoção, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 27 desta Resolução, deve ser instruído com:
I – comprovação pelo órgão ou unidade administrativa de origem de:
a) correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;
b) não ter o servidor sofrido penalidade de advertência no último ano ou de suspensão, nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido;
c) não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.
II – anuência de ambos os órgãos envolvidos.
Seção II
Da Remoção a Pedido, Mediante Permuta
Art. 31. A remoção a pedido, de que trata o inciso II do art. 27 desta Resolução, será anual e ocorrerá no mês de agosto, ressalvadas as vedações previstas em leis específicas.
§ 1º A habilitação para a remoção ocorrerá no mês de março.
§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 27 desta Resolução a remoção ocorrerá a qualquer época e independentemente da conveniência do serviço e do interesse da Administração.
Art. 32. O processo de remoção a pedido iniciar-se-á com o requerimento do servidor dirigido à autoridade máxima de seu órgão de origem.
§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com os documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Resolução e deverá indicar até 5 (cinco) opções de localidade para remoção, pela ordem de preferência.
§ 2º Constará do ato de remoção a denominação do cargo e do órgão de origem do servidor.
§ 3º O ato de remoção será expedido simultaneamente com o respectivo ato de exoneração do cargo em comissão ou função comissionada, quando for o caso.
§ 4º Eventual desistência injustificada de remoção deverá ser comunicada ao Tribunal Regional Federal da região a que pertença o servidor até o mês de junho, sob pena de obstar o processamento de novo pedido pelo período de vinte e quatro meses, contados do protocolo de requerimento de desistência.
§ 5º Para os fins do § 1º deste artigo, entende-se por localidade qualquer cidade ou município onde exista órgão da Justiça Federal, considerado este como Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Subseção Judiciária.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 33. A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.
Parágrafo único. O servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem.
Art. 34. É defeso utilizar-se da remoção como pena disciplinar.
Art. 35. A remoção não suspende, nem interrompe o interstício do servidor para fins de promoção ou de progressão funcional, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho e a promoção de ações para a sua capacitação.
Art. 36. Aplicam-se ao servidor em estágio probatório as hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do art. 27 desta Resolução.
Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 27 desta Resolução, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção quando a quantidade de servidores removidos for superior a dez por cento do quadro de pessoal no órgão de origem.
Art. 38. O servidor removido para ter exercício em outro Município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.
§ 1° Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.
Art. 39. Na remoção, a pedido, para outra localidade, mesmo nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 27 desta Resolução, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão integralmente por conta do servidor.
Art. 40. Caso seja conveniente para a Administração que o servidor removido tenha a sua relotação adiada, deverá haver manifestação fundamentada e por escrito do titular do órgão ou unidade de origem, bem como anuência da unidade ou órgão de destino.
Parágrafo único. O adiamento de que trata o caput deste artigo será de, no máximo, sessenta dias.
Art. 41. Os servidores que, em 15 de dezembro de 2006, encontravam-se cedidos para o Conselho ou órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, salvo opção expressa em contrário e observado o interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estejam prestando serviço, observado o limite de dez por cento do quadro de pessoal no órgão de origem.
Parágrafo único. Quando o número de servidores cedidos for superior a dez por cento do quadro de pessoal do órgão de origem, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no § 2º do art. 27 desta Resolução.
Seção III
Das Disposições Finais
Art. 42. O servidor removido nos termos deste capítulo poderá pedir o retorno ao seu órgão de origem, mediante revogação do ato de remoção, observado o prazo mínimo de um ano de permanência na localidade em que se encontre prestando serviço.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 43. As remoções dentro de cada região serão regulamentadas por ato próprio de cada Tribunal, observando-se, no que couber, os critérios estabelecidos neste capítulo.

Capítulo IV

Do Trânsito

Art. 44. Considera-se período de trânsito, para os fins desta Resolução, o prazo concedido ao servidor que deva ter exercício funcional em outra localidade por motivo de remoção, redistribuição, cessão ou exercício provisório, desde que implique mudança de residência.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é considerado como de efetivo exercício, fazendo jus o servidor durante esse período à remuneração do cargo efetivo.

Art. 45. O período de trânsito será de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, contados da publicação do ato de remoção, redistribuição, cessão ou exercício provisório.

§ 1º No caso de retorno do servidor, o prazo de que trata este artigo será contado:

I - na hipótese de cessão, da publicação do ato de exoneração do cargo em comissão ou de dispensa da função comissionada ocupado no órgão cessionário;

II - na hipótese de exercício provisório, da publicação do ato que determinar o retorno.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o período de trânsito será contado a partir do término do impedimento.

§ 3° As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§ 4º Ao servidor é facultado desistir, total ou parcialmente, do período de trânsito.

Art. 46. A concessão do período de trânsito caberá ao órgão competente para emissão do ato de cessão, remoção, exercício provisório e redistribuição.

§ 1º Caberá ao órgão de origem o pagamento da remuneração do seu cargo efetivo durante o período de trânsito.

§ 2º O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de movimentação, mediante requerimento do servidor.

Art. 47. Aplica-se este capítulo, no que couber, aos magistrados federais

Capítulo V

Dos Critérios para o Exercício de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 48. Para o exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência, integram os quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão (CJ), escalonados de CJ-1 a CJ-4.

Seção II

Das Funções Comissionadas

Art. 49. As Funções Comissionadas de níveis FC-1 a FC-3 destinam-se ao exercício de atividades de assistência; as Funções Comissionadas de níveis FC-4 e FC-5 compreendem atividades de assessoramento básico ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal ao qual pertençam; as Funções Comissionadas de nível FC-6 são destinadas ao exercício de atividades de chefia ou direção.

§ 1º As Funções Comissionadas de que trata este artigo serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Cada órgão destinará, no mínimo, oitenta por cento do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se, para os vinte por cento restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos.

Art. 50. As Funções Comissionadas de natureza gerencial serão exercidas, preferencialmente, por servidores com formação superior e experiência compatível com a área de atuação, na forma a ser estabelecida em cada órgão.

§ 1º Consideram-se Funções Comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento de cada órgão.

§ 2º Poderá ser excepcionado para efeito de substituição o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir na unidade servidor que preencha tal requisito.

Seção III

Dos Cargos em Comissão

Art. 51. Os Cargos em Comissão compreendem atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal de cada órgão.

§ 1º Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, coordenar, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações, e executar as políticas estabelecidas pelo órgão.

§ 2º Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

Art. 52. Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior compatível e, preferencialmente, experiência na área.

§ 1º Os Cargos em Comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador ou de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara são privativos de bacharéis em Direito.

§ 2º Consideram-se Cargos em Comissão de natureza gerencial aqueles em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento de cada órgão.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos substitutos dos titulares de cargos em comissão, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Poderá ser excepcionado para efeito de substituição o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir na unidade servidor que preencha tal requisito.

Art. 53. Pelo menos cinqüenta por cento dos cargos em comissão, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e de cada Seção Judiciária, serão ocupados por servidores efetivos integrantes dos respectivos Quadros de Pessoal.

Parágrafo único. Os órgãos que, em 15 de dezembro de 2006, não estavam enquadrados nos limites previstos no caput deste artigo deverão fazê-lo até o final do exercício de 2007.

Seção IV

Da Substituição

Art. 54. Os titulares de cargos em comissão ou função comissionada de direção e chefia, bem como os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoramento, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos designados pelo:

I – Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II – Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais;
III – Diretor de Foro, nas Seções Judiciárias.
§ 1º As autoridades acima mencionadas poderão delegar competência para a expedição do ato previsto neste artigo.
§ 2º Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.
Art. 55. A substituição é automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância da função comissionada, sendo retribuída nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.
§ 1º Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as da função de que o servidor seja titular.
§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.
§ 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração.
Art. 56. Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente deverá designá-lo previamente para o período de afastamento ou impedimento do titular.
Art. 57. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.
Art. 58. Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular, exigindo-se, na hipótese de cargo em comissão, que preencha os requisitos necessários para o provimento.
Parágrafo único. Quando não houver, entre os servidores da unidade, quem preencha os requisitos mencionados no caput deste artigo, poderá ser indicado o que possua experiência no desempenho das atividades do cargo em comissão.
Seção V
Das Disposições Finais
Art. 59. É obrigatória, a cada dois anos, a participação dos titulares de funções comissionadas e cargos em comissão de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, de responsabilidade dos órgãos respectivos e com carga horária mínima de trinta horas.
§ 1º Os servidores que já estavam no exercício de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial na data da publicação da Resolução n° 569, de 04 de setembro de 2007, e que não tenham participado de curso de desenvolvimento gerencial, deverão fazê-lo no prazo de até um ano dessa publicação, observada, nessa hipótese, a carga horária mínima de quinze horas.
§ 2º Os servidores, designados para o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

de designação ou nomeação, a fim de obterem a certificação, observada, nesta hipótese, a carga horária definida no parágrafo anterior.
§ 3º Serão considerados, para os efeitos do caput deste artigo, os cursos de desenvolvimento gerencial realizados nos últimos dois anos, contados da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, vigendo pelo prazo de dois anos a partir dessa data.
§ 4º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que aludem os arts. 50 e 52 desta Resolução.
§ 5º A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura.
§ 6º Para os fins deste artigo, podem ser considerados cursos de desenvolvimento gerencial aqueles não promovidos ou custeados pelos órgãos respectivos.
Art. 60. Os órgãos a que se refere o caput do art. 48 desta Resolução deverão indicar, mediante ato próprio, os requisitos e as competências necessárias à ocupação das Funções Comissionadas e Cargos em Comissão.
Capítulo VI
Da Vacância
Art. 61. Será declarada a vacância do cargo efetivo nas seguintes hipóteses:
I - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, provada a boa-fé do servidor em processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990;
II - comunicação do servidor de que tomou posse em cargo público federal inacumulável.
Art. 62. O processo de declaração de vacância será instruído com a opção do servidor por um dos cargos que acumular, no caso do inciso I do art. 61 desta Resolução e com requerimento do servidor, no caso do e inciso II do mesmo artigo.
§ 1º Informado o processo pelo setor competente será expedido ato declarando a vacância do cargo por posse em outro cargo público inacumulável.
§ 2º No caso do inciso I do art. 61 desta Resolução, o ato produzirá efeito a partir da opção do servidor.
§ 3º Na hipótese do inciso II do art. 61 desta Resolução, o ato produzirá efeito a partir da posse no novo cargo.
Art. 63. Publicado o ato, o setor competente expedirá certidão, para fins de gozo de férias ou de comprovação do interstício a elas relativo no novo órgão e percepção da gratificação natalina.
Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 65. Ficam revogadas as Resoluções nºs 114, de 08 de fevereiro de 1994; 284, de 15 de outubro de 2002; 307, de 05 de março de 2003; 470, de 04 de outubro de 2005; 547, de 16 de março de 2007; 569, de 04 setembro de 2007; 574, de 02 de outubro, de 2007; 596, de 03 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Resolução nº 2, de 20.02.08 – CJF

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no art. 185, incisos I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e II, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/90, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2008160292, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios abaixo enumerados serão concedidos nos termos desta Resolução:

I - aos servidores:

a) auxílio-natalidade;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

e) licença por acidente em serviço.

II - aos dependentes:

a) auxílio-funeral;

b) auxílio-reclusão.

III - aos servidores e aos dependentes:

a) assistência à saúde.

Art. 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º Considera-se companheiro ou companheira para os fins desta Resolução, pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 1º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º Para comprovação da existência de união estável entre o servidor ou servidora, na forma do disposto no parágrafo anterior, consideram-se os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religiosa;

III - declaração do imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesma residência e domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

XI - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
XIII - escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do interessado;
XIV - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.
§ 3º Dentre os documentos enumerados no parágrafo anterior, os apresentados pelo interessado serão analisados em conjunto, corroborados, quando for o caso, mediante justificação administrativa, com vistas à comprovação de que trata o caput deste artigo.
Art. 4º A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada de função comissionada fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença à gestante, bem como ao auxílio-natalidade.
CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS AO SERVIDOR
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-NATALIDADE
Art. 5º O auxílio-natalidade será devido à servidora ativa ou inativa por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento) por nascituro.
§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público ativo ou inativo, quando a parturiente não for servidora.
Art. 6º São documentos imprescindíveis à percepção do auxílio-natalidade:
I - certidão de nascimento da criança;
II - declaração firmada pelo servidor de que a parturiente não é servidora, no caso do § 2º do artigo anterior;
III - atestado médico, no caso de natimorto.
SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA
Art. 7º O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda por dependente econômico, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal.
Parágrafo único. Até que venha a ser publicada a lei a que se refere o dispositivo constitucional de que trata o caput deste artigo, o salário-família será concedido na forma estabelecida pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
Art. 8º Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos, que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.
Art. 9º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único. Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 10. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
Art. 11. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta suspensão do pagamento do salário-família.
Art. 12. São documentos imprescindíveis à percepção do salário-família:
I - certidões de casamento e de nascimento, em relação ao cônjuge e filho;
II – documentação prevista no artigo 3º, em relação à companheira ou companheiro;
III - autorização judicial, em relação ao menor de 21 anos;
IV - documento de identidade, em relação aos pais;
V - atestado médico-pericial de invalidez, a cargo do órgão, em relação ao dependente inválido.
Parágrafo único. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo, comprovado mediante declaração do servidor.
SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Art. 13. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 14. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.
§ 2º A junta médica será composta por, no mínimo, 03 (três) médicos.
§ 3º Nas hipóteses previstas na Lei nº 8.112/90, em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médico-odontológica, na ausência de médico ou junta médica oficial para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio ou contrato com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
§ 4º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esse fim, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.
§ 5º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 6º No caso do § 5º, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas entidades ou pessoas de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.
§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, fica facultada à área médica do órgão de lotação do servidor solicitar nova perícia em caso de dúvida quanto ao diagnóstico apresentado.
Art. 15. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
§ 2º O deferimento de nova licença antes do decurso de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, com duração superior a 30 (trinta) dias, depende de inspeção por junta médica oficial.
§ 3º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.
Art. 16. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.
Art. 17. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.
§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessados os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.
§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando o servidor, injustificadamente, não comparecer à inspeção médica, após devidamente cientificado.
SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE
Art. 18. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento a vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º Na hipótese de a servidora tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto.
§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 5º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
§ 6º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar.
Art. 19. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção.
Parágrafo único. Se o servidor na data do nascimento ou da adoção encontrar-se em férias, o seu início será prorrogado para após o término das férias.
Art. 20. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
Art. 21. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
§ 2º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Art. 22. As licenças previstas nesta Seção deverão ser usufruídas a partir da data do nascimento da criança, salvo prescrição médica em contrário, ou da data constante do termo de guarda ou adoção.
Art. 23. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previsto nesta Seção:
I - certidão de nascimento da criança;
II - atestado médico, no caso previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 18;
III – documento que comprove a adoção ou guarda judicial.
SEÇÃO V
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO
Art. 24. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 25. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada no uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;
IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:
a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do órgão;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço do órgão, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.
§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.
Art. 26. O acidente em serviço deverá ser caracterizado:
I - administrativamente, através de comissão, constituída de médicos e técnicos do órgão, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;
II - tecnicamente, através de perícia, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.
§ 1º Na hipótese de inexistirem médicos e/ou técnicos do Órgão, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 14 desta Resolução.
§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
Art. 27. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS AO DEPENDENTE
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL
Art. 28. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
§ 1º O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independente da causa mortis.
§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
Art. 29. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado até o limite da remuneração do servidor, observado o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único. O valor que exceder à indenização paga a terceiro reverterá para a família do servidor.
Art. 30. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.
Art. 31. Consideram-se beneficiários para fins de percepção do auxílio-funeral:
I – o cônjuge;
II – o companheiro ou companheira;
III – os filhos;
IV – qualquer pessoa que tenha vivido às expensas do servidor.
Art. 32. São documentos imprescindíveis para percepção do auxílio-funeral ou da indenização:
I - certidão de óbito;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

II - comprovação por parte de terceiros das despesas efetuadas com o funeral.
Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, exigir-se-á a comprovação do valor da remuneração percebida pelo servidor no outro cargo.
SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO
Art. 33. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão.
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
§ 1º Até que venha a ser publicada lei que discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido na forma estabelecida pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
§ 2º O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido, após sentença transitada em julgado.
§ 3º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.
Art. 34. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.
Art. 35. A data do início do pagamento do benefício é a do efetivo recolhimento do servidor à prisão.
Art. 36. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de au competente de que o servidor continua detento ou recluso.
Art. 37. Consideram-se beneficiários para fins de percepção do auxílio-reclusão, os previstos no art. 31.
Art. 38. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja mantida a qualidade de servidor.
Art. 39. Falecendo o servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.
CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-SAÚDE
Art. 40. A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.
Art. 41. O valor mensal limite do auxílio de que trata esta Resolução é de R$ 90,00 (noventa reais) per capita, no exercício financeiro de 2008, e, para os exercícios seguintes, sera fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos Tribunais Regionais Federais.
§ 1º O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Conselho e

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.
§ 2º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no caput deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.
Art. 42. Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.
Art. 43. São beneficiários do auxílio:
I - na qualidade de titulares:
a) magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
b) pensionistas estatutários.
II - na qualidade de dependente do titular:
a) o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia;
c) os filhos e enteados, solteiros, até 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) os filhos e enteados, entre 21(vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do magistrado ou servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
e) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.
Art. 44. A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na unidade competente de cada órgão.
Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade “auxílio” e somente ele poderá efetivá-la.
Art. 45. São documentos indispensáveis para inscrição:
I - cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável;
II - comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);
III - declaração para fins de cumprimento do art. 42 desta Resolução;
IV- documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.
§ 1º Para comprovação da união estável prevista na alínea “a” do inciso II do art. 43, são exigidas os seguintes documentos:
I - documento de identidade do dependente;
II - declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:
a) comprovação de conta bancária conjunta;
b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;
c) justificação judicial;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

d) comprovação atualizada de residência única;
e) certidão de casamento religioso;
f) disposições testamentárias;
g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.
§ 2º Para comprovação dos requisitos da alínea "d" do inciso II do art. 43, deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.
Art. 46. O auxílio será devido a partir da inscrição na unidade competente de cada órgão.
Art. 47. O auxílio será incluído no contracheque do titular, sempre no mês subseqüente ao da apresentação, à unidade competente de cada órgão, do comprovante de pagamento ao plano de saúde.
Art. 48. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:
a) exoneração do cargo;
b) redistribuição para órgãos do Poder Judiciário estranhos à Justiça Federal;
c) afastamentos e licença sem remuneração;
d) decisão judicial;
e) inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
f) outras situações previstas em lei.
Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 49. O pagamento do salário-família e do auxílio-natalidade será devido a partir do mês do nascimento do filho ou da apresentação da documentação relativa ao equiparado ou do mês de exercício do servidor, quando for o caso.
Art. 50. O disposto nesta Resolução aplica-se apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal, vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS.
Art. 51. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.
Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 53. Ficam revogadas as Resoluções nºs 106, de 24 de agosto de 1993, 290, de 12 de novembro de 2002, e 587, de 28 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.
Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Resolução nº 88, de 08.09.09 – CNJ

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias

§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.
§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.
§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.
Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:
I - o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;
II - o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;
III - o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública; e
IV - o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.
Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Min. GILMAR MENDES

Resolução n° 73, de 28.04.09 – CNJ

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto nos incisos I e II, do § 4º, do art. 103-B;
CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;
CONSIDERANDO as informações prestadas por 26 Tribunais de Justiça; 08 Tribunais Regionais Eleitorais; 13 Tribunais Regionais do Trabalho e 04 Tribunais Regionais Federais;
CONSIDERANDO que o controle efetuado pelo Tribunal de Contas se restringe apenas ao aspecto financeiro da concessão e pagamento das diárias;
CONSIDERANDO a disparidade entre os valores de diárias habitualmente pagos aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das regras gerais para a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em missão fora da sede:
CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 200810000011052; resolve:
Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução.
Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.
Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:
I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;
IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;
V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.
Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.
Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.
Art. 5º O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.
Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:
I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.
Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.
§ 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.
§ 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílioalimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.
Art. 7º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:
I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
II - na data do retorno à sede;
III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.
Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.
Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
Art. 9º As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:
I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
II - retorno antecipado do magistrado ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;
III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.
Art. 10 O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.
Art. 11 Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.
Art. 12 Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subseqüente.
Art. 13 As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.
§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.
§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.
§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, na hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 14 Poderá estipular-se valor diferenciado para a diária internacional, inclusive em moeda estrangeira.
Parágrafo único. Aplicam-se à diária internacional os mesmos
critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
Art. 15 Os tribunais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente Resolução.
Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Min. GILMAR MENDES

Resolução nº 42, de 11.09.07 – CNJ

Dispõe sobre teto remuneratório.
Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007,
RESOLVE:
Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".
Art. 2º Fica revogada a alínea "k" do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

Resolução nº 14, de 21.03.06 – CNJ

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,
R E S O L V E:
Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no *caput*, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003. (Vide ADI/3854)
Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
I - de caráter permanente:
a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
b) verbas de representação;
c) parcelas de equivalência ou isonomia;
d) abonos;
e) prêmios;
f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
g) gratificações;
h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
4. quintos;
5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
6. ajuda de custo para capacitação profissional.

i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
j) proventos e pensões estatutárias;
k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução (revogada pelo art. 2° da Resolução CNJ número 42 de 11 de setembro de 2007).
l - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
II - de caráter eventual ou temporário:
a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

c) substituições;
d) diferença de entrância;
e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente". (Parágrafo único acrescido pelo art. 2° da Resolução CNJ número 42 de 11 de setembro de 2007)

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
a) ajuda de custo para mudança e transporte;
b) auxílio-alimentação;
c) auxílio-moradia;
d) diárias;
e) auxílio-funeral;
f) auxílio-reclusão;
g) auxílio-transporte;
h) indenização de férias não gozadas;
i) indenização de transporte;
j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:

I - conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;

II - propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.

III - conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando a remuneração dos membros do Poder Judiciário e a de seus servidores.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Resolução nº 13, de 21.03.06 – CNJ

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

Obs: Alterada pelas Resoluções n°s 27 e 42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,
CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,
R E S O L V E:
Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Vide ADI/3854)
Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.
Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:
I - vencimentos:
a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;
b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.
II - gratificações de:
a) Vice-Corregedor de Tribunal;
b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;
c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;
d) Juiz Regional de Menores;
e) exercício de Juizado Especial Adjunto;
f) Vice-Diretor de Escola;
g) Ouvidor;
h) grupos de trabalho e comissões;
i) plantão;
j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;
k) Decanato;
l) Trabalho extraordinário;
m) Gratificação de função.
III - adicionais:
a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;
b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.
IV - abonos;
V - prêmios;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VI - verbas de representação;
VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:
a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
b) parcela de isonomia ou equivalência;
c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);
d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
f) quintos; e
g) ajuda de custo para capacitação profissional.
VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.
Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
II - de caráter eventual ou temporário:
a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;
b) investidura como Diretor de Foro;
c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
d) substituições;
e) diferença de entrância;
f) coordenação de Juizados;
g) direção de escola;
h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.
Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.
Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
I - adiantamento de férias;
II - décimo terceiro salário;
III - terço constitucional de férias.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-moradia;

c) diárias;

d) auxílio-funeral;

e) indenização de férias não gozadas;

f) indenização de transporte;

g) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 9º As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. Os Presidentes dos tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando os subsídios dos membros do Poder Judiciário e os vencimentos de seus servidores.
Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro NELSON JOBIM

Resolução n° 9, de 05.06.06 - CNMP

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)
(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;
R E S O L V E:
Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) *(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*
Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) *(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*
Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:
I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;
II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;
IV – exercício em local de difícil provimento;
V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;
VI – direção de escola do Ministério Público.
VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;
Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.
Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.
Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:
I – de caráter indenizatório:
ajuda de custo para mudança e transporte;
auxílio-alimentação;
auxílio-moradia;
diárias;
auxílio-funeral;
indenização de férias não gozadas;
indenização de transporte;
licença-prêmio convertida em pecúnia; i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
II – de caráter permanente:
a)benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.
III – de caráter eventual ou temporário:
auxílio pré-escolar;
benefícios de plano de assistência médico-social;
bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.
Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
I – adiantamento de férias;
II – gratificação natalina;
III – adicional constitucional de férias;
IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;
V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;
VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
IX – pensão por morte;
Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.
Art. 8º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.
Art. 9º As retribuições de que trata o art. 4º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Ministério Público, a adoção do subsídio como base de cálculo.
Art. 10. O Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.
Art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor dos subsídios de seus membros e da remuneração de seus servidores.
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

Resolução n° 423, de 27.01.10 – STF

Torna público o subsídio mensal da Magistratura da União.
O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Considerando o disposto na Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2009,
Considerando o escalonamento entre os diversos níveis da Magistratura da União previsto no art. 93, V, da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002,
R E S O L V E:
Art. 1º Tornar público o subsídio mensal dos Magistrados da União a partir de 1º de fevereiro de 2010:

MEMBROS DA MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R$)
Ministro do Supremo Tribunal Federal	26.723,13
Ministro de Tribunal Superior	25.386,97
Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDFT	24.117,62
Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito	22.911,74
Juiz Substituto	21.766,15

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 415, de 15 de outubro de 2009.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2010.
[...]

Resolução nº 21.940, de 13.10.04 – TSE

Fator de divisão para o cálculo de horas extras na justiça eleitoral.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 18.456 - CLASSE 19 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Gilmar Mendes.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO TSE. ADEQUAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS À JORNADA CONSTITUCIONAL E À LEI Nº 8.112/90.
Precedentes.
Pedido deferido.
Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido do SINDJUS/DF a partir da data do requerimento, nos termos do voto do relatar, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Sala Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Bra, 13 de outubro de 2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, trata-se de requerimento administrativo mediante o qual o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) pleiteia a revisão do art. 16 da Resolução-TSE n^2 20.683, de 30.6.2000, que disciplina a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja alterado o divisar ora utilizado para a apuração do valor da hora trabalhada.

Defende o Sindicato a redução desses fatores para 200 e 150, sob o argumento de que os divisores estabelecidos pela Resolução nº 20.683/2000 (240 e 180) são próprios para remunerar o trabalho de 48 e 36 horas semanais, não mais utilizados após a Constituição de 1988.

Informa a Coordenadoria Técnica (COTEC/SRH) que a matéria está regulamentada no âmbito do TSE pela Resolução nº 20.683, de 30.6.2000, e que cada tribunal eleitoral regulamenta o assunto por meio de resolução própria, que, em sua maioria, segue as regras estabelecidas pelo TSE.

Extraio da Informação da COTEC:

5. *Com relação à forma de cálculo do adicional de serviço extraordinário, o artigo 16 da Resolução nº 20.683/2000 determina:*

"Art. 16. O adicional por serviço extraordinário será calculado, dividindo-se por 240 (duzentos e quarenta) o valor da remuneração mensal do servidor, acrescido dos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis, 50% (cinqüenta por cento) cuidando-se de serviço suplementar aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 1º Quando o servidor for optante pelo cumprimento de jornada semanal de 30 (trinta) horas, o serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por 180 (cento e oitenta), acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo.

§ 2º Para os servidores sujeitos ao regime especial de jornada, o serviço extraordinário será calculado, dividindo-se a sua remuneração pela carga horária mensal prevista na legislação específica, acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo" (fls. 253-254).

A COTEC realizou, também, uma consulta para saber qual o procedimento adotado em outros órgãos. Eis o resultado da pesquisa (fl. 255):

Do divisor aplicado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

10. A jornada de trabalho dos servidores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça repercute diretamente no cálculo do valor da hora extraordinária. Também nesses tribunais é adotada a fórmula da multiplicação das horas da jornada por trinta dias para se obter o divisor.

11. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a seus servidores a Ordem de Serviço nº 12, de 21.08.2000, a qual determina, no artigo 2º, que o expediente dos servidores dar-se-á das 12 às 19 horas. Considerada a jornada de sete horas, aplica-se, no STF, o divisor 210.

12. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, a recente implantação da jornada de trabalho de seis horas, por meio da Resolução STJ nº 4, de 26.04.2004, repercutiu no cálculo da remuneração da hora trabalhada, e, por conseguinte, do serviço extraordinário. Por força da Resolução STJ nº 11, de 17. 10. 2001, que previa, no artigo 11, que "o valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação de horas da jornada diária por trinta", o divisor passou a ser 180.

No que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, diz a COTEC:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

19_ Ao fixar a jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral em oito horas, o Sr. Ministro-relator, conforme se verifica na ementa da Reclamação n^2 14.242, considerou a carga horária de quarenta horas semanais dividida pelos cinco dias úteis da semana, compreendidos de segunda a sexta-feira. O resultado oito, multiplicado por trinta, deu origem ao divisor 240, fator que atualmente representa o total de horas laboradas durante um mês.

20. No entanto, esse divisor tem sido alvo de vários questionamentos, inclusive com decisões judiciais favoráveis à adoção de outro fator de divisão que represente, de forma mais adequada, o somatório das horas efetivamente trabalhadas, por mês, pelos servidores da Justiça Eleitoral.

21. Cotejando o regramento imposto pela Constituição Federal de 1988, que alterou a carga horária máxima semanal dos trabalhadores em geral, de 48 para 44 horas, e o disposto na Lei n^2 8.112/90, que estabelece em 40 horas semanais a duração máxima de trabalho dos servidores públicos federais, vislumbramos a possibilidade da aplicação de um divisor que melhor equacione e remunere a duração do trabalho de quarenta horas semanais.

22. Com essa finalidade, buscamos guarida nas regras constitucionais, trabalhistas e estatutárias a respeito do assunto, bem como na jurisprudência dos tribunais, procurando traçar um paralelismo entre as normas, com o objetivo de melhor elucidar a matéria.

UI

27. A Constituição Federal de 1988 introduziu modificações substanciais na duração do trabalho, inscritas no inciso X111, do artigo 7^9, verbis:

"Art. 7^2 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[-]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ..J"

28. A redução da duração do trabalho para os trabalhadores da iniciativa privada,, de 48 para 44 horas semanais, alterou o divisor antes utilizado para o cálculo do valor-hora do salário, de 240 para 220 horas. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pertinente ao tema:

Recurso de Revista n^2 519.289/1998 Acórdão n^2 07.11.2001

5^2 Turma/TST

Ementa: Horas extras. Divisor. Antes do advento da CF/88, tinha-se que, em se tratando da jornada normal diária de 8 horas, sem o limite de 44 semanais, o divisor era 240 (8 horas x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, o teto semanal de 44 horas é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33 horas diárias, que multiplicadas por 30 dias resulta no divisor de 220. Se a jornada diária for de menos de 8 horas, para se encontrar o divisor, multiplica-se o número de horas diárias por 30 dias. No caso concreto, a jornada diária do Reclamante era de 7 horas que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor de 210. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

29. Nessa mesma direção segue o Supremo Tribunal Federal, consoante ementa de decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 325.550-9/MG, em sessão 26.02.2002, relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 05.04.2002):

EMENTA: Jornada extraordinária de trabalho: aplicação do divisar de 220 horas para efeito do cálculo de horas extras de empregado mensalista, que não importou ofensa, mas, ao contrário, deu correta aplicação aos dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, art. 5º, II, 7º, XIII e XV).

30. Importante transcrever parte do voto do Ministro-relator, que bem elucida a questão posta em juízo no RE, e que serve de importante subsidio jurisprudencial para o deslinde da questão que ora se analisa neste procedimento administrativo:

"É evidente que a apuração do salário-hora, para efeito de cálculo da hora extraordinária, há de ser feita, no caso do trabalhador mensalista, mediante a divisão do salário por 220, e não por 240, como pretende a recorrente.

*A afirmação de que o limite previsto no art. 7º', **X111, da Constituição, 'em** **nada pode alterar o divisor, que sempre considera o número de dias existentes,** sempre trabalhados ou não, vez que[sic] todos eles são remunerados pelo salário mensal', é de óbvia improcedência. De fato, se o limite semanal é reduzido para 44 horas, a jornada média diária cai de 8 para 7 horas e 20 minutos (44 dividido por 6), o que, multiplicado pelo mês legal (30 dias), resulta no divisor utilizado (220)".*

31. Partindo do cálculo matemático inseri() no voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário, e levando em conta o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.112/90, regulamentado por resoluções desta Corte, já referidas, que fixam a duração do trabalho semanal em quarenta horas, chega-se, de modo cristalino, conclusão de que o divisor a ser aplicado, para o cálculo da hora trabalhada, é 200, o único que reflete, da forma mais fiel possível, o número de horas efetivamente trabalhadas pelos servidores da Secretaria do TSE.

32. Com o foco no divisor de 200 horas, o cerne da questão circula em torno da natureza jurídica do sábado, se deve ser considerado, para o servidor público, dia útil ou não. A discussão é relevante, se considerarmos que, para chegar àquele quantitativo, o sábado deve se somar aos cinco dias de expediente normal, e a carga horária semanal de 40 horas deve ser dividida por esses seis dias, de acordo com o entendimento adotado no RE 325.550-9/MG: 40 horas semanais : 6 dias= 6,666... horas diárias; 6,666...horas diárias x 30 dias no mês= 200 horas (arredondadas)

33. A controvérsia foi dirimida, no nosso entender, pelo próprio Tribunal de Contas da União na Decisão 305/1998, Plenário, relator o Ministro Iram Saraiva, ao julgar o TC-0305-19/98-P, que cuidou de pedido de reexame do TSE contra a Decisão TCU nº 028/97.

34. Do voto do relator, destacamos a fundamentação para que o sábado seja considerado dia útil não-trabalhado para os servidores do Tribunal Superior Eleitoral:

"22. A remuneração das horas extras trabalhadas nos sábados merece outro tratamento. Em razão do que prevê o inciso XV da do art. 7º da Constituição e devido à ausência de norma específica que estipule dia diverso como sendo de repouso semanal remunerado, considero que esse dia seja o domingo. Sábado, portanto, não pode ser considerado também como tal. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de dois dias de descanso remunerado por semana, o que contraria o citado dispositivo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

constitucional. Assim sendo, embora não haja rotineiramente expediente aos sábados nos Tribunais Judiciários, parece-me correto considerar que as horas extras prestadas nesse dia devam ser remuneradas como as horas extras prestadas em dias normais de trabalho. Com 50% de acréscimo, em relação à remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112/90".

35. Embora o argumento trazido à *baila pelo TCU, de considerar o sábado como dia útil, tenha sido argüido com a finalidade de reduzir o percentual de 80%, anteriormente aplicado para remunerar o serviço suplementar prestado aos sábados, para 50 %, nada impede que se utilize essa mesma tese para chegar ao cálculo do divisor ideal para os servidores do TSE, no caso, 200.*

E conclui a Coordenadoria Técnica:

36. De todo exposto, conclui-se que não existe lei que fundamente a adoção do divisor 240 para o cálculo do valor horário dos servidores públicos federais, em especial os do Tribunal Superior Eleitoral, submetidos ao regime de 40 horas semanais.

37. A Constituição Federal, aa estabelecer a duração semanal máxima de trabalho em 44 horas semanais, para os trabalhadores em geral, tornou insustentável a aplicação do divisor 240, que resultava de interpretação vinculada a 48 horas semanais. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 325.550-9, de 26.02.2002, ao determinar a aplicação do divisor 220 e não mais 240, em face da nova ordem constitucional.

38. O divisor representa o número por meio do qual a remuneração paga mensalmente ao servidor público pode ser mensurada por hora de trabalho. Assim, com a aplicação do divisor se obtém o valor-hora do servidor público.

39. Ora, se a duração semanal do trabalho é de 40 horas, sendo consideradas, como extras, as horas laboradas após a oitava diária e a quadragésima hora semanal, por óbvio que o divisor seja compatível com o número de horas laboradas em cada semana do mês, para que o cálculo das horas extras seja feito de forma coerente. A averiguação do valor-hora do servidor público, mensalista, deve ser feita com base no número de horas laboradas ou previstas para serem trabalhadas, considerado, in casu, *o sábado como dia útil não-trabalhado, em obediência à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

41. Em face de todo o exposto, sugerimos a alteração do teor do artigo 16 da Resolução TSE nº 20.683, de 30.06.2000, cuja nova redação propomos:

"Art. 16. O adicional por serviço extraordinário será calculado, dividindo-se por 200 (duzentos) o valor da remuneração mensal do servidor, acrescido dos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis, 50% (cinqüenta por cento) cuidando-se de serviço suplementar aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 1º Quando o servidor for optante pelo cumprimento de jornada semanal de 30 (trinta) horas, o serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por 150 (cento e cinqüenta), acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo.

§ 2º Para os servidores sujeitos ao regime especial de jornada, o serviço extraordinário será calculado, dividindo-se a sua remuneração pela carga horária mensal prevista na legislação específica, acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo".

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Manifestação da Diretoria-Geral, às fls. 332-334,concluindo:
13. Registre-se, ainda, que se afigura incoerente, senão ilógico, os trabalhadores da iniciativa privada terem as horas trabalhadas calculadas por divisor inferior (220) ao dos servidores deste Tribunal (240) quando possuem jornada semanal superior (fls. 334).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Sr. Presidente, no que diz respeito à jornada de trabalho, a Constituição Federal reduziu-a de 48 horas para 44 horas semanais. Quanto aos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8.112/90 estabelece que a jornada será de 40 horas semanais.

Trouxe a COTEC a informação de que os servidores do Supremo Tribunal Federal cumprem jornada diária de sete horas e que ali se aplica o divisor 210, por força da Ordem de Serviço nº 12, de 21.8.2000 (fl. 288).

Informou também que, no Superior Tribunal de Justiça, a jornada foi alterada para seis horas diárias, por meio da Resolução-STJ nº 4, de 26.4.2004, e que, por essa razão, o divisor passou para 180 (fl. 255).

Julgados do Tribunal Superior do Trabalho considerando a jornada constitucional de 44 horas semanais para os celetistas, distribuídas por seis dias durante a semana, admitem que o cálculo de horas extras deve adotar o divisor 220.

Conforme se verifica na ementa da Reclamação nº 14.242 (fls. 296-300), considerou-se a carga horária de 40 horas semanais dividida pelos 5 dias úteis da semana, compreendidos de segunda a sexta-feira. O resultado, 8, multiplicado por 30, deu origem ao divisar 240, fator que, atualmente, representa o total de horas laboradas durante um mês no âmbito do TSE.

Entretanto, de acordo com o noticiado nos autos, o divisor 240 tem sido alvo de vários questionamentos. inclusive, há decisões judiciais favoráveis à adoção de outro fator de divisão que espelhe o somatório das horas efetivamente trabalhadas, razão pela qual deve ser revisto também no TSE.

Na Secretaria desta Corte, os servidores laboram, semanalmente, 40 ou 30 horas, conforme o caso. Divididas as primeiras por 6 dias, uma vez que, para o Tribunal de Contas da União, o sábado é dia útil não trabalhado', tem-se, aproximadamente, 6,67 horas diárias ou cerca de 200 horas mensais (6,67 X 30 200,1).

Registre-se, ainda, que, consoante alertado pelo Senhor Diretor-Geral do TSE, *.1.4 se afigura incoerente, senão ilógico, os trabalhadores da iniciativa privada terem as horas trabalhadas calculadas por divisor inferior (220) ao dos servidores deste Tribunal (240) quando possuem jornada semanal superior"(fl.* 334).

A jornada de trabalho foi fixada pela Constituição de 1988 em 44 horas semanais. Os precedentes citados pela Coordenadoria Técnica sinalizam mudança de entendimento jurisprudencial e administrativo para adequar o divisor de horas extraordinárias à jornada prevista.

Na Secretaria desta Corte, o divisar de horas extras está fixado acima daquele adotado pelo TSE para o cálculo de horas de trabalhadores da iniciativa privada. Em vista disso, parece-me oportuno deferir o pedido do SINDJUS/DF para adaptar a regra de cálculo à jornada prevista na Constituição Federal e na legislação.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Por essas razões, defiro o pedido a partir do requerimento.

Solução de Divergência nº 1, de 02.01.09 – SRF

Dispõe sobre férias não gozadas convertidas em pecúnica na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF
EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.
As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador-Geral
Substituto

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

JURISPRUDÊNCIA

1. Acumulação de proventos de aposentadoria em um órgão, com os vencimentos e exercício de cargo efetivo em outro. Impossibilidade de renúncia com efeitos retroativos. Possibilidade de contagem do tempo de serviço, com intuito de obter nova aposentadoria, com sujeição às regras das ECs nº 41/03 e 47/05.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 1.468/2005 – TCU – Plenário

Identificação

Acórdão 1468/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1468-37/05-P

Ementa

PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Somente com a renúncia da aposentadoria, o tempo de serviço que lhe dava suporte pode ser aproveitado para a produção de efeitos jurídicos no que concerne à obtenção da nova inatividade. Uma vez que a concessão é regida pelas normas vigentes no momento em que os requisitos legais e constitucionais são implementados, é aplicável o direito em vigor na data da renúncia e da averbação do tempo de serviço em relação ao novo cargo, sendo vedado qualquer efeito retroativo.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe III / Plenário

Processo

019.386/2004-9

Natureza

Consulta

Entidade

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados

Interessado: Deputado Federal João Paulo Cunha, Presidente à época

Sumário

Consulta. Câmara dos Deputados. Acumulação dos proventos de aposentadoria, em um órgão, com os vencimentos e o exercício de cargo efetivo, em outro. Renúncia da aposentadoria já na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, com o intuito de averbar o tempo de serviço, nela anteriormente empregado, tendo em vista a obtenção de nova e mais benéfica inativação. Impossibilidade de renúncia com efeitos retroativos. Inexistência de direito adquirido a estatuto jurídico. Precedentes do TCU e do STJ. A aposentadoria caracteriza-se como direito disponível, cuja renúncia é sempre possível. Possibilidade de contagem do tempo de serviço, com o intuito de obter nova aposentadoria, com sujeição às regras das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento.

Acórdão

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:
9.1.1. apenas após a efetiva renúncia da aposentadoria anterior, o tempo de serviço que lhe deu suporte e foi nela empregado pode ser novamente utilizado para respaldar a aquisição de direito à nova aposentadoria, ou seja, somente a partir desse momento, pode haver a transmutação da mera expectativa de direito em direito adquirido, vedada a concessão de efeitos retroativos ao ato de renúncia, regendo-se, desse modo o novo ato de aposentadoria pelo direito positivo vigente por ocasião do implemento dos seus requisitos;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e
9.3. arquivar o presente processo.

2. Incorporação de quintos na esfera federal

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2248/2005-P - TCU

ACÓRDÃO Nº 2.248/2005 - TCU - PLENÁRIO

TC-013.092/2002-6 (com 24 volumes).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidades: Órgãos do Poder Judiciário.
Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe.

Sumário: Pedidos de Reexame interpostos contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003 – Plenário, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001. Elementos trazidos aos autos por meio dos recursos, que visam modificar os referidos acórdãos exarados, consubstanciam-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais se caracterizam como fatos novos, ensejadores da reapreciação da matéria. Deferimento pelo Superior Tribunal da Justiça, por meio do Processo STJ 2.389/2004, em 14/12/2004, no âmbito daquela Corte Superior, da incorporação de quintos até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, à vista de diversas decisões administrativas e judiciais nesse sentido, bem como em face do deferimento pelo Senado Federal, em 29/10/2002 e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 05/07/2002. Referendo do Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 24/02/2005, da decisão proferida pelo seu Presidente, em 17/12/2004, à luz do entendimento do STJ, deferindo aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a incorporação de quintos. Acolhimento do entendimento do STJ pelo Ministério Público da União, em 21/12/2004. Reafirmação pelo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, do direito dos servidores públicos no tocante à incorporação das parcelas de quintos, em razão do exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, seguindo o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral junto a este Tribunal. Acostamento aos autos pelos recorrentes de decisões judiciais concessivas do direito e pelo Procurador-Geral da Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, relativa ao impacto financeiro no tocante à incorporação dos quintos com fundamento na Medida Provisória 2.225-45/2001. Elementos apresentados em nada modificam a orientação do mérito da presente matéria. O impacto financeiro indicado na referida nota em nada contribui para o deslinde da questão jurídica, não se mostrando argumento idôneo e capaz, segundo o Supremo Tribunal Federal, de cercear o direito pretendido pelos recorrentes. Pedido de vista solicitado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Continuidade da apreciação e votação da matéria. Conhecimento. Provimento. Modificação do subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 – Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos. Alteração da redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 – Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário." Insubsistência dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 – Plenário e do Acórdão 732/2003 – Plenário. Ciência aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 731/2003 – Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília.

RELATÓRIO

Tratam os autos da representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, visando a apuração de eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, relativas à incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após a sua extinção.

(...)

2.A representação foi conhecida e considerada procedente, mediante os Acórdãos 731 e 732/ 2003, ambos do Plenário (*in* Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), com o entendimento de que o artigo 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos e com a determinação aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder a seus servidores novas parcelas de quintos ou décimos

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

após 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

3.Examina-se, no momento, os Pedidos de Reexame interpostos pelos Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis e pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe, contra os referidos Acórdãos 731/2003 e 732/2003 - Plenário, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

4.A Serur, após a apreciação dos autos, conheceu dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, diante das seguintes conclusões (f. 34/53 – Vol. 24): (...)

(...)

5.O douto Ministério Público, por seu digno representante, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissente do entendimento esposado pela Serur, *in verbis* (f. 59/62 – Vol. 24):

"Cuidam os autos de representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (fls. 01 e 02 do Vol. Principal) no sentido de serem apuradas eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, consistentes na incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após sua extinção.

Por meio dos Acórdãos nº 731 e 732/2003 – Plenário (fls. 305 a 308 do Vol. Principal) a Representação foi conhecida e considerada procedente, e deixado assente que a Medida Provisória nº 2.245-45, de 04/09/2001, não restabeleceu a possibilidade de incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos, bem como foi determinado aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder novas parcelas de quintos ou décimos após 08/04/1998, ressalvado o cômputo de tempo residual existente em 10/11/1997.

Inconformados com a R. Decisão da Corte o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze – (Vol. 20), a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra – (Vol. 21), o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF – e o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis – (Vol. 22) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe – (Vol. 23) interpuseram Pedidos de Reexame visando a modificar os acórdãos recorridos de forma a possibilitar a incorporação de quintos adquiridos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

O processo retorna a este representante do Ministério Público junto ao TCU devidamente instruído com a manifestação técnica de fls. 34 a 53 do Vol. 24.

Em razão de já ter sido exaustivamente abordado em manifestação anterior deste Parquet, na instrução da unidade técnica, no relatório e voto condutores e nos votos revisores dos acórdãos recorridos, deixaremos de proceder ao histórico do processo e às reproduções da legislação pertinente, passando diretamente à análise do recurso e das novas peças processuais.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Os elementos arrolados no recurso não se traduzem em fato, argumento ou legislação novos, mas sim no inconformismo com o acórdão prolatado, podendo, entretanto, a matéria ser reapreciada por esse único motivo, em acordo com os princípios do direito e com a Lei Orgânica do TCU, assegurado o efeito devolutivo pleno ínsito à espécie tratada.

O voto do Eminente Relator dos acórdãos 731 e 732/2003 expôs importantes argumentos que agora este representante do MP/TCU tem a oportunidade de examinar.

Primeiramente, ao refutar a manifestação da Sefip, assevera que, em sendo uma inovação legislativa, o restabelecimento do regime de incorporação somente poderia gerar efeitos futuros (fl. 283).

Depois, considerando não abrigar a lei dispositivos inúteis, o voto condutor afirma que, nos termos da MP 2.225-45, o regime de incorporação, não tendo sido revogado expressamente, voltaria a existir indefinidamente, já que a Lei 9.527/97 delineou dois comandos distintos: a extinção da incorporação (caput do art. 15) e a transformação em vantagem pessoal (§ 1° do mesmo artigo). Ademais, a se entender dessa forma, estaria afetado o propósito da citada MP de contenção de gastos com o funcionalismo, bem como haveria contradição com a própria conversão das parcelas incorporadas em vantagem pessoal, que seria uma medida restritiva de direitos (fls. 283 a 284).

Após, tece considerações acerca da repristinação e nega que esta tenha ocorrido com o advento da Lei 9.624, de 1998 (fl. 284).

E, por fim, considerando que, com o advento da Lei 9.624/98, ficou revogado o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97, entende que o objetivo do art. 3° da MP 2.225-45 foi tão-somente transformar novamente parcelas incorporadas em vantagens pessoais nominalmente identificadas, sujeitas apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos.

A manifestação da Secretaria de Recursos – Serur – segue a mesma linha de raciocínio do voto acima mencionado, reiterando suas conclusões, e acrescentando algumas considerações que este membro do Parquet passa a relacionar.

Em primeiro lugar, definindo o sistema de incorporações de gratificações como proporcionador de "privilégios-não gerais", dá ênfase ao caráter eminentemente estrito da interpretação a ser fornecida às normas que regem a matéria.

Em segundo lugar, justamente por ser objeto de interpretação estrita, o art. 3º da MP 2.225-45 não comportaria entendimento acerca de repristinação ou apropriação de conteúdo, considerando-a como "decisão voluntarista por ficção de direito".

Por fim, a Serur sublinha que na Exposição de Motivos 287/MP/2001, juntada às fls. 54 e ss. do Vol. 24, consta que a proposta de MP não acarretará aumento de despesas, assim como que não houve nenhuma previsão orçamentária nesse sentido, condição necessária para o pagamento de vantagem pessoal decorrente de novas parcelas incorporadas.

Antes de avaliar a possibilidade de os novéis argumentos, acima resumidos, poderem, de alguma forma, alterar nossa manifestação pretérita, de fls. 194 a 199 do Vol. Principal, é importante ressaltar a excelência e lucidez dos pareceres contidos nos autos e, sobretudo, do relatório e votos condutores, revisores e complementares, o que denota quão complexa é a tarefa de interpretação de conteúdos legais onde falta clareza suficiente. Nesse sentido, não poderia deixar de ser destacada a qualidade do voto revisor de autoria do Eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, elucidativo especialmente quando procede a uma cronologia das medidas provisórias nº 1.644-41, de 1998 (seqüência iniciada pela MP nº 831, de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

18/01/1995), que foi convertida na Lei nº 9.624, de 1998, e nº 1.595-14, de1997, convertida na Lei nº 9.527, de 1997, o que muito auxiliou na formação de nossa convicção a respeito do tema.

No que concerne à primeira questão levantada, nada impede ter uma lei ou medida provisória efeito retroativo, não sendo fundamental tratar-se de uma inovação legislativa, mas sim se a norma está em conformidade com a Constituição, e não ofende o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Quanto à afirmação de que, seguindo determinada linha de raciocínio, a conclusão seria que a MP 2.225-45 teria restabelecido as incorporações também para o futuro, não há de confundir técnica de redação com o princípio de que não há expressões inúteis na lei. A MP 2.225-45 não poderia transformar parcelas incorporadas em vantagem pessoal sem as extinguir, pois a extinção é pressuposto necessário; ao contrário, quando a Lei 9.624, de 1998, revoga o sistema de incorporação em um dispositivo, naturalmente deverá dizer em outro o que fazer com as parcelas incorporadas. Poderia a Lei, sem dúvida, ter disposto nos moldes da referida MP, mas não o fez, e procurou tratar de forma mais clara e minuciosa a questão. Entre várias maneiras de se dizer alguma coisa, sempre existirá a que utiliza menos palavras e que, às vezes, requererá maior esforço interpretativo, sem que se considere eivada de palavras inúteis uma redação onde se visou a maior clareza.

Tratando agora da tese invocada sobre a repristinação da Lei 8.911, de 1994, este órgão do MP/TCU concorda inteiramente com as posições constantes dos autos, no sentido de que seria necessário um comando legal expresso, em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, o que não ocorreu no caso da MP 2.225-45.

Já com relação ao fato de o § 1° do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, ter sido revogado, vindo a referida MP apenas a regular o que fazer com as parcelas incorporadas, este membro do MP/TCU, apesar da lucidez do voto condutor, se permite expor com maior ênfase seu entendimento. Ora, quando a Lei nº 9.624 (art. 3°) permite elastecer a incorporação até a data de sua publicação, sem dúvida dispôs de forma diversa do caput do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, e portanto também o revogou. Assim, com a Lei nº 9.624, os servidores efetivos ocupantes de funções comissionadas passaram a conviver com uma situação inusitada: saiu do mundo jurídico o dispositivo que extinguia a possibilidade de incorporação, porém nada se regulou quanto à situação dos comissionados após 08/04/1998 (data da publicação da Lei nº 9.624).

E é desse fato que este representante do Parquet forma seu entendimento do alcance do art. 3° da MP 2.225-45. Caso o executivo-legislador visasse apenas a transformar em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08/04/1998, bastaria que fizesse menção, no art. 3º, à Lei nº 9.624, de 1998, e nada mais. A menção à revogada Lei nº 8.911, de 1994, no tempo presente, é desnecessária para esse fim e não serve a nenhum intuito de clareza, não se podendo extrair dela outro significado senão o de suprir um vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, que só se deu em 04/09/2001. Portanto, parece inescapável concluir que houve apropriação do conteúdo da Lei 8.911 pela MP 2.225-45, conforme esclareceu o parecer da Sefip nos autos, devendo ser a data de 04/09/2001, véspera da publicação da MP no Diário Oficial, o termo final para

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

incorporação de parcelas das funções comissionadas, pelo menos enquanto nova lei não dispuser de maneira diversa.

Além disso, as considerações da longa e minuciosa manifestação da Serur nos autos, em que pesem todas as citações e comparações lá consignadas, igualmente não constituem elemento suficiente para alterar o juízo deste membro do MP/TCU sobre a questão.

A Serur qualifica a concessão de incorporações de quintos como "privilégios-não gerais". Se este representante do MP/TCU bem entendeu essa denominação, então essas concessões seriam privilégios conferidos a apenas uma espécie de privilegiados: os servidores públicos efetivos ocupantes de funções comissionadas. Assim, seguindo esse raciocínio, o gênero de privilegiados a que pertence a espécie acima denominada é, sem dúvida, o dos servidores públicos.

Ora, após as reformas constitucionais, bem como uma série de leis e decretos restritivos de direitos e a inocorrência, durante anos, de reajustes salariais, hoje estamos longe de considerar os servidores públicos efetivos como privilegiados, mormente sabendo que o ingresso a essa categoria se dá exclusivamente pelas portas do concurso público. De igual forma, os servidores efetivos normalmente ocupam cargos em comissão em decorrência de seu caráter, mérito e competência. Naturalmente, existem exceções, e não são poucas, mas, para corrigi-las há o regime disciplinar, que deve ser sempre aplicado. Na realidade, o que importa nesta linha de raciocínio é que, ao se considerarem todos os servidores públicos efetivos como privilegiados, uns mais, outros menos, se chegará neste processo a duas conclusões: uma espécie de má-fé presumida dos representantes das categorias profissionais que intentaram o presente recurso, e a generalização de que as normas que regem os benefícios dos servidores públicos, ao contrário de outras categorias profissionais, devem sempre ser interpretadas estritamente.

No entendimento deste representante do MP/TCU, hoje essas normas não devem ser interpretadas nem de maneira estrita, nem de maneira abrangente, mas sim conforme o direito.

Entretanto, ainda que se considere, conforme pensa a Serur, que o art. 3° da MP 2.225-45 deva ser interpretado da maneira a mais estrita, não há de se confundir a apropriação de conteúdo legal expressa num dispositivo com interpretação abrangente e elástica. Não é dispensável sublinhar que a apropriação de conteúdo legal, expressa num artigo de lei (aliás técnica utilizada no Acórdão nº 925/1999 – Plenário), é maneira de interpretar o que já se encontra dentro do dispositivo, e não se confunde com o emprego da analogia e da interpretação extensiva, essas sim espécies de uma exegese abrangente. De fato, a analogia se emprega para um caso não normatizado, a partir de norma que trata de situação diversa; a interpretação extensiva é utilizada para complementar uma norma que não dispôs, mas poderia ou deveria ter disposto sobre determinada caso; a apropriação de conteúdo legal, por sua vez, não procura fora da norma a seu deslinde, pois a norma a ser apropriada se encontra expressa no dispositivo legal.

Quanto à última consideração da Serur, impende consignar que as exposições de motivos não fazem parte da lei e apenas auxiliam, em caráter subsidiário, sua interpretação; tanto assim que as exposições de motivo das medidas provisórias que, ao final, resultaram na Lei nº 9.624, objeto do Acórdão nº 925/1999, igualmente, como tantas outras, não abordaram o aumento de despesas. Por fim, a inexistência de previsão orçamentária em nada nulifica a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

tese acima esposada, já que a MP 2.225-45 é posterior à lei de orçamento de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), sendo necessária, naturalmente, autorização legal, para a efetivação de qualquer despesa pública, o que não se confunde com a lei que institui benefício de ordem patrimonial. Aliás, bem a propósito, cabe destacar que o art. 11 da MP 2.225-45 fez, sim, menção ao reflexo de sua aplicação nas finanças públicas, estabelecendo que os valores devidos até 31 de dezembro de 2001 passavam a constituir passivos a serem pagos parceladamente, admitindo, no parágrafo único, a possibilidade de antecipação do pagamento.

Pelo todo exposto, este representante do Ministério Público mantendo o entendimento expresso em sua anterior manifestação, sugere que os pedidos de revisão sejam conhecidos para, quanto mérito:

a) modificar o subitem 9.1 do Acórdão nº 731/2003 – Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos;

b) alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão nº 731/2003 – Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão nº 925/1999 – Plenário";

c) tornar insubsistente os subitem 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 731/2003 - Plenário;

d) tornar insubsistente o Acórdão nº 732/2003 - Plenário;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão nº 731/2003 – Plenário.

Cabe consignar, ainda, que os patronos da Anajustra formularam, a fls. 36 do Vol. 21, pedido de sustentação oral.

Outrossim, é de se registrar a existência de comunicação do Exmo. Sr. Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, acostada à última contracapa do Vol. 24, informando estar aquele Tribunal aguardando Decisão do TCU nos presentes autos para deliberar a respeito de matéria administrativa lá cursada."

6.Os presentes autos foram submetidos à apreciação do E. Plenário, na Sessão de 02 de março de 2005. Todavia, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, com fundamento no artigo 112 do Regimento Interno/TCU, este Tribunal adiou a discussão e votação deste processo.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 64/96-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

2.Irresignados com os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de Plenário (*in* Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe interpuseram Pedidos de Reexame, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

3.Os recursos supracitados foram conhecidos pelo Ministro-Relator, com efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 e sobre o item 9.1 do Acórdão 732/2003, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92.

4.Dispõem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 – Plenário:

"*9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXIV, e 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;*

9.2. deixar assente que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Alagoas e Sergipe e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU – Plenário;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as Unidades Técnicas do Tribunal no sentido de verificarem, junto aos órgãos e entidades da Administração Federal, a estrita observância do entendimento firmado no presente Acórdão;"

5.Dispõe o item 9.1 do Acórdão 732/2003 - Plenário:

"*9.1. determinar a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU – Plenário;*"

6.Importa ressaltar que os elementos trazidos aos autos por meio dos recursos, que visam modificar os referidos acórdãos exarados, consubstanciam-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais se caracterizam como fatos novos e ensejam a reapreciação da matéria, consoante os princípios do Direito e da Lei Orgânica deste Tribunal.

7.Considerando que o parecer da Serur, acostado às f. 34/53 (Vol. 24), norteia-se pelo voto do Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira presente nos Acórdãos 731 e 732/2003-Plenário, permito-me trazer aqui mais uma vez o meu posicionamento anteriormente exarado a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

respeito da matéria, tendo em vista que juntamente com um breve histórico que apresentei, expus uma síntese do entendimento do Sr. Ministro-Relator, bem como do meu entendimento, que ora passo a transcrever:

"Os autos tratam da representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, visando a apuração de eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, relativas à incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após a sua extinção.

2.O tema central ora debatido diz respeito à correta interpretação e aplicação do contido na Medida Provisória 2.225-45, de 04.09.2001, cujo estudo e tratamento se tornaram bastante relevantes ante a promulgação da Emenda Constitucional 32, que concedeu caráter permanente à referida medida provisória, e desse modo permanecerá em vigor por tempo indeterminado até o advento de medida provisória ulterior que a revogue explicitamente ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3.A controvérsia reside no disposto no artigo 3º da referida MP que ordena a inclusão do artigo 62-A na Lei 8.112/90.

4.Em face de uma série de dispositivos legais tratando da matéria e ante a natureza complexa de que se reveste o tema, vale discorrer brevemente sobre o seu histórico.

BREVE HISTÓRICO

5.A vantagem dos quintos, instituída, inicialmente, pela Lei 6.732/79, previa a incorporação de cargo ou função de confiança a partir do 6º ano de exercício de função, exigindo um período de carência de 5 anos. Tal instituto tinha por fim evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro.

6.Com o advento da Lei 8.112/90, novo disciplinamento foi dado ao assunto, mediante o seu artigo 62, que dispôs sobre a incorporação de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de 5 anos, sem a exigência do período de carência de 5 anos.

7.Mediante a publicação da Lei 8.911/94, foi regulamentado de maneira mais clara o instituto, por meio dos seus artigos 3º e 10, dispondo sobre os critérios para ser concedida a vantagem prevista no artigo 62 da Lei 8.112/90.

8.Posteriormente, houve uma série de edições e reedições de Medidas Provisórias, tratando da matéria e que foram, finalmente, convertidas na Lei 9.624, de 02.04.98 e na Lei 9.527, de 10.12.97.

9.Recuando um pouco no tempo para recuperar o sentido histórico da edição dessas leis, verifica-se que a Lei 9.624/98, embora editada depois da Lei 9.527/97, resultou de medida provisória editada em primeiro lugar, a MP 831, de 18/01/95, enquanto a Lei 9.527/97 teve origem na MP 1.522/96, de 10/10/96. Verifica-se, então, que o legislador valeu-se de duas séries de medidas provisórias, intercaladas e com implicações recíprocas.

10.Ao ser editada pela primeira vez, a MP 831 extinguiu pura e simplesmente a possibilidade de incorporação de quintos. Em sua 9ª reedição, com o número de MP 1.160, de 26/10/95, mudou o legislador de idéia quanto à extinção da incorporação, deferiu a incorporação de quintos até aquele momento e optou por inaugurar uma nova sistemática, mais dificultosa, passando a prever a incorporação não de quintos, mas de décimos. A fim de uniformizar as

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

parcelas incorporadas, determinou a conversão, a partir de 1º de novembro de 1995, dos quintos já incorporados em décimos, à razão de dois décimos para cada quinto, e estabeleceu o limite de dez décimos.

11.Aqui encontramos a gênese do artigo 2º da Lei 9.624/98, que, antes da conversão, tomou a forma de diversas medidas provisórias, entre elas, a MP 1.480, de 05/06/96, a MP 1.480-40, de 27/02/98, e finalmente, a MP 1.644-41, de 1998, que foi convertida na Lei 9.624/98.

12. A partir de 1º de novembro de 1995, portanto, houve a conversão dos quintos em décimos e a paulatina incorporação de décimos.

13. Ocorre, entretanto, que, em novembro de 1997, o legislador editou a MP 1.595-14, precursora da Lei 9.527/97, por meio da qual extinguiu novamente a incorporação prevista nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e transformou, a partir de 11/11/97, as parcelas incorporadas até aquela data em VPNI.

14. Com a edição da Lei 9.527/97, foi dada nova redação ao artigo 62 da Lei 8.112/90, extinta a incorporação de parcelas dos quintos, revogados os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e ainda foi ratificada a transformação das parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI a partir de 11/11/97.

Assim dispunha a Lei 9.527/97, em seu artigo 15:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

15.Já a Lei 9.624/98 revigorou a incorporação ou atualização das parcelas, bem como determinou a transformação dos quintos em décimos.

A Lei 9.624/98 assim estabelecia em seus artigos 2º, 3º e 5º:

"Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I – estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II – estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época."

16.Este Tribunal, ao examinar o alcance da Lei 9.624/98, firmou por seu Colegiado Pleno o seguinte entendimento (Decisão 925/99, *in* BTCU 75/99):

" (...)

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;

(...)"

17.Entendeu, assim, esta Corte de Contas, no referido *decisum*, que os quintos foram definitivamente transformados em VPNI com a vigência da Lei 9.527/97, em face de que a Lei 9.624/98 veio tão-somente tratar do disciplinamento dos tempos residuais e da transformação de quintos em décimos.

18.Ante essa derradeira abordagem procedida por este Tribunal sobre o tema, a questão ficou pacificada por um certo período até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, objeto central do presente debate. A redação da referida MP constitui um verdadeiro desafio ao intérprete da norma legal. E por essa razão, solicitei vista dos autos para uma melhor análise do tema, voltando, no momento, a debater sobre a matéria com o intuito de obter sua correta interpretação.

(...)

28.Como podemos concluir, os elementos apresentados tanto pelos recorrentes quanto pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte em nada modificam a orientação do mérito da presente matéria, visto que as decisões judiciais apenas reforçam o entendimento quanto à possibilidade de incorporação de quintos com base na Medida Provisória 2.225/45/2001 e a Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, em nada contribui para o deslinde da questão jurídica, não se mostrando o impacto financeiro indicado na referida nota (além da fragilidade dos critérios utilizados para a estimação realizada confirmada no próprio documento), argumento idôneo e capaz, segundo a Suprema Corte (in RE 269579 AGR/RS), de cercear o direito pretendido pelos recorrentes.

29.Os autos foram submetidos ao Colegiado Pleno, em Sessão de 20/04/2005, e novo pedido de vista foi formulado, nessa oportunidade, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, com base no artigo 112 do Regimento Interno/TCU, havendo sido adiada a discussão e votação do presente processo.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

30.Os autos foram devolvidos a este Gabinete, em 04/07/2005, não se fazendo constar no processo nenhuma manifestação até aquela data.
31.Recentemente, foi apresentado Voto Revisor pelo ilustre Ministro, aduzindo que o artigo 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 "*tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de 'décimos' de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores*" e que não existe amparo legal para a incorporação de quintos após 08/04/1998, ressalvado o tempo residual não empregado até 10/11/1997, nos termos da Decisão 925/1999-Plenário.
32.A meu ver, tanto as conclusões apresentadas pelo digno Ministro, na esteira do entendimento constante dos Acórdãos 731 e 732/2003 do Plenário, assim como as argumentações trazidas, no momento presente, não são inovadoras em relação a todo o estudo e análise realizados a respeito do tema, já debatidos à exaustão nestes autos, inclusive nos pareceres do Ministério Público e da Serur, acolhidos por mim anteriormente neste voto, não cabendo assim retomá-las.
33.Destaque-se que foram encaminhadas diversas solicitações a esta Corte de Contas, originadas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, das Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília, ora peticionando cópia da deliberação do presente processo, ora pedindo informações quanto ao posicionamento adotado por este Tribunal sobre a matéria, ora solicitando celeridade quanto à apreciação do tema. Entendo que, por conseguinte, deva este Tribunal dar ciência da presente deliberação aos referidos órgãos interessados.
34.Assim sendo, não havendo nenhum óbice quanto à apreciação da matéria, trago os presentes autos para que se dê continuidade à sua discussão e votação.
Ante todos os elementos e argumentos expostos, à vista das diversas decisões administrativas e judiciais sinalizando num único sentido, ou seja, a possibilidade da incorporação da vantagem de quintos no período de 09/04/98 até 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001 e acolhendo ainda as razões expendidas pelo Ministério Público, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao E. Plenário.
T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de dezembro de 2005
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator
GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-013.092/2002-6 (com 24 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação).
Unidades: Órgãos do Poder Judiciário.
Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, no Distrito Federal – Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Sumário: Pedidos de Reexame. Representação. Irregularidades concernentes à aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. O art. 3º do diploma tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de "décimos" de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores. Impossibilidade, decorrente da ausência de amparo legal, para incorporação de novas parcelas de quintos após 08/04/1998, exceto no tocante ao tempo residual não empregado até 10/11/1997, nos termos da Decisão nº 925/1999-Plenário. Conhecimento dos pedidos de reexame interpostos contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário. Argumentos insuficientes para infirmar as deliberações recorridas. Negativa de provimento. Ciência.

VOTO REVISOR

Pretende o E. Relator propor o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, no período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001, observados os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994.

A citada Medida Provisória não restabeleceu os dispositivos legais referentes aos quintos, anteriormente revogados, proporcionando a incorporação de novas parcelas de quintos à remuneração dos servidores, mas tão-somente repete a norma que transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as vantagens já integradas à remuneração dos servidores.

Segundo entendo, a concessão de vantagens aos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade. Somente a lei pode estabelecer a remuneração e as demais parcelas que compõem os vencimentos, fixando todos os seus aspectos. Não há lei, no caso concreto, que autorize a ampliação do período de incorporação de quintos, decorrentes do exercício de função ou cargo em comissão.

Acredito que a questão já está bem explicada a partir da manifestação técnica da Secretaria de Recursos. Inicialmente, o confronto entre as Leis nº 9.527/1997, 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não deixa dúvidas de que os mecanismos de incorporação das referidas parcelas não foram restabelecidos por este último normativo.

Ao tratar da mesma matéria, a Lei nº 9.527/1997 emitiu dois comandos distintos: a) a extinção dos mecanismos de incorporação de gratificações oriundas do desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão (caput do art. 15); b) a conversão das parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (§ 1º do mesmo artigo).

A lei fez distinção clara entre o regime de incorporação de funções e a nova designação dada a parcelas já incorporadas. Se considerássemos que apenas a conversão das referidas vantagens em VPNI fosse suficiente para extinguir o regime de incorporação de quintos, tal qual defendem os interessados, em relação à Medida Provisória nº 2.225-45/2001, haveríamos de admitir que a prescrição contida no caput do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 seria inútil, o que contraria o mais basilar dos princípios da hermenêutica, segundo o qual a norma legal não contém dispositivos inócuos.

A Lei nº 9.527/1997 extinguiu o regime de incorporação de quintos deferidos pela Lei nº 8.911/1994 e transformou as parcelas dele derivadas em vantagens nominalmente identificadas. Por sua vez, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 apenas converteu as parcelas quintos e décimos integradas pela Lei nº 9.624/1998 em vantagem pessoal nominalmente

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

identificada, não dispondo expressamente sobre o restabelecimento do mecanismo de incorporação, a que alude a revogada Lei nº 8.911/1994.
Em outras palavras, a MP nº 2.225-45/2001 não se sobrepõe à Lei nº 9.527/1997, apenas tratou da conversão em VPNI das parcelas concedidas pelos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998.
No voto condutor da Decisão nº 925/1999-Plenário, sustentei que o escopo da Lei nº 9.624/1998 tem por objeto situações pretéritas e específicas, derivadas de direitos adquiridos à incorporação de quintos até 08/04/1998, observados os critérios estabelecidos pelo art. 3º do referido diploma legal, bem como ao cômputo da última parcela de décimos aos que, após implementarem o interstício de 12 meses, antes de 10 de novembro de 1997, tinham resíduo temporal decorrente do início da contagem do interstício subseqüente, de acordo com a sistemática adotada pela redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/1994. Neste caso, tinha a Lei redação expressa e inovadora que necessitava ser compatibilizada com o sistema.
Portanto, não é correto afirmar que a Lei nº 9.624/1998, muito menos a MP nº 2.225-45/2001, tenha revogado a Lei nº 9.527/1997, a ponto de repristinar todos os mecanismos de incorporação de quintos de funções comissionadas, ou de cargos em comissão.
No sistema jurídico pátrio, a repristinação apenas ocorre com a expressa dicção legal, para restabelecimento de norma revogada, como exige o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Longe de reinaugurar mecanismos de incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 buscou, tão somente, contornar situação não-isonômica, surgida com a vigência da Lei nº 9.624/1998.
À época da edição da referida medida provisória, coexistiam duas situações diversas, porém derivadas de mesmo fato: uma, surgida como deferimento de parcelas de quintos e décimos, com fulcro no art. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; outra, ocorrida com o pagamento de incorporações decorrentes dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, contudo convertidas em VPNI. Tratava-se, ontologicamente, das mesmas parcelas salariais, com a diferença de que a primeira era corrigida pela alteração dos valores das funções de confiança e cargos comissionados, e, a segunda, pelos reajustes gerais do funcionalismo público federal, numa evidente afronta ao princípio da igualdade.
Também não há falar em restauração do regime de incorporação de quintos ao argumento de que os conceitos dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 tenham sido apropriados pela MP nº 2.225-45/2001. Essa interpretação, além de travestir-se em repristinação tácita, vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, não se coaduna com o regime constitucional de direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme determinam os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da CF/88. A extrapolação dos lindes fixados pela MP nº 2.225-45/2001 – conversão de parcelas já incorporadas em VPNI – significa a usurpação, pelo hermeneuta, de competência do legislador ordinário e violação ao princípio da separação dos poderes, pois somente cabe ao Parlamento a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que autorize o aumento de dispêndios com o funcionalismo público federal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Por fim, convém contextualizar os fatos ocorridos quando se deu a edição da MP nº 2.225-45/2001. Desde as publicações das medidas provisórias que precederam a Lei nº 9.527/1997, ficam evidentes os objetivos do Estado de reduzir os excessivos gastos de pessoal que pudessem frustrar o equilíbrio fiscal das contas de governo federal.
Como ressaltou a Secretaria dos Recursos, esse compromisso é reforçado pela própria exposição de motivos à MP nº 2.225-45/2001 (EM nº 287/MP, de 04 de setembro de 2001), segundo a qual a redação proposta para o art. 62- A da Lei nº 8.112/90 visa transformar em VPNI as parcelas já incorporadas da retribuição devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, por tratar-se de vantagens que já não se incorporam às remunerações.
Além disso, a adoção do entendimento do relator, que considero absolutamente ilegal, causará imenso impacto orçamentário nos gastos públicos com pessoal, razões pelas quais acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento.
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.
Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Revisor
Grupo II – Classe I – Plenário
TC-013.092/2002-6 (com 24 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
DECLARAÇÃO DE VOTO
Novamente em exame os autos da Representação formulada pelo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de serem apuradas eventuais irregularidades praticadas por órgãos públicos federais, consistentes na incorporação da vantagem denominada “quintos” à remuneração de servidores após a extinção desse beneficio.
2. Mediante os Acórdãos nºs 731 e 732/2003 – Plenário, a Representação foi conhecida e considerada procedente por este Tribunal, tendo a Corte deixado assente que a Medida Provisória nº 2.245-45, de 4/9/2001, não havia restabelecido a possibilidade de incorporação de novas parcelas de “quintos” ou “décimos”.
3. Na oportunidade, foi determinado aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder novas vantagens da espécie após 8/4/98, ressalvado o cômputo de tempo residual existente em 10/11/97.
4. Inconformadas com aquele encaminhamento dado pelo Tribunal, várias entidades associativas, com legitimidade para representar seus filiados neste processo, interpuseram os Pedidos de Reexame ora trazidos a julgamento, visando a modificar os Acórdãos recorridos, de forma a possibilitar a incorporação de “quintos” adquiridos no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001.
5. As peças interpretativas produzidas nos autos denotam o quão complexa é a matéria da qual se cuida.
6. Nesse sentido, impõe-se destacar a qualidade do voto do eminente Relator dos Acórdãos nºs 731 e 732/2003 - Plenário, Ministro Guilherme Palmeira, e do voto revisor do insigne Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, os quais muito auxiliaram na formação da minha convicção a respeito do assunto.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

7. De igual modo, não posso deixar de ressaltar a clareza de inteligência do voto que hoje nos traz o Ministro Lincoln, agora na qualidade de Relator dos Recursos interpostos pelos interessados.
8. Parabenizo o Ministro Lincoln, pela excelência do documento que nos oferece, procedendo a uma cronologia da Medida Provisória nº 1.644-41/98 (seqüência iniciada pela MP nº 831, de 18/1/95), que foi convertida na Lei nº 9.624/98, e da Medida Provisória nº 1.595-14/97, transformada na Lei nº 9.527/97.
9. Como se vê, o Relator ratifica sua compreensão, desta vez corroborada por precedentes jurisprudenciais – no âmbito administrativo ou judicial – do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público Federal, entre outros.
Com essas considerações, acompanho o Voto do Relator, no sentido de que "*a inteligência que melhor se coaduna à matéria já exaustivamente analisada é a de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 veio permitir a extensão do prazo quanto à incorporação da vantagem de quintos no período de 9/4/98 até 4/9/2001, véspera de sua vigência, sendo a partir de então todas as parcelas de quintos incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei nº 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI*", procedendo-se às modificações necessárias nos Acórdãos recorridos (nºs 731 e 732/2003-Plenário).
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de dezembro de 2005.
VALMIR CAMPELO
Ministro
GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 013.092/2002-6
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Órgãos: Órgãos do Poder Judiciário
Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União
Sumário: Pedido de Reexame contra os Acórdãos n.º 731/2003 e 732/2002, ambos do Plenário. Conhecimento. Incorporação de "quintos"/ "décimos" extinta pela Lei n.º 9.527/97, prorrogada até a edição da Lei n.º 9.624/98. Medida Provisória n.º 2.225/2001. Transformação das parcelas já incorporadas em VPNI. Negativa de provimento.
DECLARAÇÃO DE VOTO
De início, gostaria de louvar a qualidade do trabalho apresentado pelo eminente Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, que se debruçou sobre tão intrincada matéria.
Intrincada porque o legislador não se preocupou, em nenhum momento, em redigir as normas de forma clara e precisa. No dizer do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando da apreciação do TC 005.944/1998-8, o legislador fez uso de linguagem "criptográfica". Dessarte, cabe ao intérprete buscar o real sentido das normas existentes no mundo jurídico.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Contudo, o esforço de exegese não pode chegar ao ponto de usurpar do legislador seu poder legiferante.

O instituto da incorporação de "quintos" surgiu com o advento da Lei n.º 6.732/79. A norma permitiu a incorporação de "quintos" a partir do sexto ano de exercício do cargo em comissão/função comissionada, à razão de 20% ao ano. O montante a ser incorporado era a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo, no caso de DAS, e o próprio valor da função, no caso de DAI.

A Lei n.º 8.112/90 estabeleceu que a incorporação de "quintos" ocorreria anualmente – ou seja, sem período de carência de cinco anos, como rezava a Lei n.º 6.732/79. Contudo, remeteu para legislação a ser editada o estabelecimento dos critérios para incorporação. É dizer, lei posterior deveria disciplinar quais parcelas da remuneração do cargo em comissão seriam passíveis de incorporação.

Isso somente veio a ocorrer por força da Lei n.º 8.911/94. Não obstante, antes mesmo dessa Lei, a Lei nº 8.538/92 permitiu que o valor da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), criada pela Lei Delegada n.º 13/92, integrasse a base de cálculo para fins de incorporação de "quintos" (§ 1º do art. 14).

A Lei n.º 8.911, de 11.7.1994, a par de regulamentar o art. 62 da Lei n.º 8.112/90, dispôs ainda sobre a remuneração dos cargos em comissão e função de confiança. Nesse sentido, transcrevo os dispositivos pertinentes:

"*Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.*

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e Cargo de Direção - CD.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.
§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.
§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior." (grifei)
De observar que, conquanto o vencimento do cargo/função de confiança constituísse base de cálculo para a percepção da parcela "opção", na forma do art. 2º, não era computado para fins de incorporação de "quintos", na forma do art. 3º.
É de mencionar, ainda, que o art. 10 previu a possibilidade de o servidor cedido, desde que no âmbito dos Poderes da União, incorporar "quintos", tendo por base o cargo equivalente no Poder cedente:
"*Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.*
§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.
§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:
I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou
II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.
§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada."
A Medida Provisória n.º 831, de 18.1.1995 (DOU 19.1.1995), iniciou uma longa cadeia de Medidas Provisórias, cujo objetivo era de instituir nova forma de incorporação da remuneração do cargo em comissão. Num primeiro momento, simplesmente foi extinta a incorporação de "quintos", nos moldes antigos – ou seja, na forma preconizada pela Lei n.º 8.911/94. O art. 1º dessa MP extinguiu as vantagens de que tratavam os arts. 62 da Lei n.º 8.112/90 e 3º a 11 da Lei n.º 8.911/94. Mas o art. 5º da MP 831/95 estabeleceu para o Poder Executivo a obrigatoriedade de encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, projeto de lei estabelecendo novos critérios para a concessão das vantagens extintas.
Com efeito, isso veio a ocorrer com a edição da MP 939, de 16.3.1995, que não só estabeleceu uma nova sistemática de incorporação (décimos), como alterou a forma estabelecida na Lei n.º 8.911/94 (base de cálculo).

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Ao longo dos meses que se seguiram (abril de 1995 a novembro de 1997), inúmeras modificações foram introduzidas. As parcelas incorporadas foram desvinculadas da remuneração do cargo que a elas tinha dado origem, para posteriormente serem novamente vinculadas; é permitida a incorporação de "quintos", até as datas das diversas Medidas Provisórias, com base nos critérios originais da Lei n.º 8.911/94, dentre inúmeras outras mudanças. Podem ser citadas como marco, as MP 1.160, de 26.10.1995 (DOU de 27.10.1995), 1.195, de 24.11.1995 (DOU de 25.11.1995), e 1.480-19, de 3.7.1997 (DOU de 4.7.1997).

Portanto, tem-se que as inúmeras alterações introduzidas no ordenamento jurídico pelas sucessivas Medidas Provisórias visavam à instituição de um novo regime de incorporação, que abrangia carência, percentuais ("quintos" ou "décimos") e base de cálculo. Todavia, a cada nova Medida Provisória editada, era estendido o prazo para incorporação de "quintos" com base nos critérios da Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Esse entendimento decorre da leitura dos seguintes dispositivos, constantes da MP 1.160, de 26.10.1995, e seguintes:

"*Art. 4° Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.*

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

....." (grifei)

Aqui, observo que a MP 1.195, de 24.11.1995, e seguintes modificaram a redação do art. 4º retro, nos seguintes termos:

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício." (grifei)

Contudo, essa redação ficou incompatível com a redação do art. 5º da MP 1.160/95, que foi repetido na MP 1.195/95 e seguintes. Isso porque o art. 5º fazia menção à base de cálculo estipulada pela Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Não obstante, a cadeia de Medidas Provisórias que se seguiu continuou com essas e outras incompatibilidades, a par de introduzir inovações na legislação de pessoal.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Uma delas foi a criação, pela MP 1.480-19, de 3.7.1996, de interstício inicial de cinco anos para aquisição da primeira parcela de "quinto".

Nesse contexto, o legislador tratou pela primeira vez da utilização do chamado "tempo residual", de forma a permitir que o servidor que já tivesse incorporado alguma parcela fosse dispensado de cumprir a "carência" recém-criada. À guisa de clareza, transcrevo o art. 6º da MP 1.480-19:

"*Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990.*"

Todavia, o interstício de cinco anos jamais se concretizou, uma vez que, com a constante reedição dos arts. 4º (MP 1.195/95) e 5º (MP 1.160/95), a cada nova Medida Provisória era assegurada a incorporação de "quintos" pelos critérios antigos, da Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Em julho de 1997, o Poder Executivo optou por tratar separadamente das alterações nas Leis n.º 8.112/90 e 8.911/94. Assim, a nova redação para o art. 62 da Lei n.º 8.112/90 passou a ser tratada pela MP 1.573-9, de 3.7.1997, e seguintes. As MP 1.480, a contar da de número 1.480-32, de 11.7.1997, passaram a cuidar apenas das alterações introduzidas na Lei n.º 8.911/94.

Nesse contexto e até a edição das Medidas Provisórias 1.573-13, de 27.10.1997, que tratava da Lei n.º 8.112/90, e 1.480-36, de 6.11.1997, que alterava a Lei n.º 8.911/94, o cenário manteve-se razoavelmente constante, até 11.11.1997, data da publicação da MP 1.595-14 (de 10.11.1997, DOU de 11.11.1997), convertida posteriormente na Lei n.º 9.527, de 10.12.1997.

A MP 1.595-14 fulminou o sistema de incorporação. Em primeiro lugar, foi conferida nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90, que passou a tratar exclusivamente da remuneração do cargo em comissão, sem mencionar a incorporação de "quintos" ou "décimos". Em segundo lugar, o art. 14 (art. 15 da Lei n.º 9.527/97) expressamente extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada e desvinculou as importâncias pagas a título de incorporação da remuneração do cargo em comissão que a originara. Ou seja, transformou os "quintos" incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificadas. E para espancar qualquer dúvida, o art. 17 (art. 18 da Lei n.º 9.527/97) revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94.

Contudo, uma vez que a cadeia de MP 1.480 não havia ainda sido convertida em lei, continuou a ser reeditada apenas com as normas de transição – agora, para um regime sem incorporação.

A MP 1.480-37, de 4.12.1997, foi a primeira edição após o advento da extinção do regime de incorporação. Assim, a norma passou a cuidar apenas da forma de remuneração do cargo em comissão – de modo a alterar o art. 1º da Lei n.º 8.911/94 – e das situações constituídas até aquele momento, além do já mencionado tempo residual.

Dessarte, a norma não precisava fazer menção à extinção da incorporação, já que a matéria fora objeto da MP 1.595-14. Tanto é assim que o marco para a contagem do tempo residual, prevista no art. 5º, passou a ser 10.11.1997 – data da MP 1.595-14, publicada no dia seguinte. Então, o tempo residual passou a ser o tempo para a concessão da última parcela passível de incorporação, ao passo que, até a MP 1.480-36, era o tempo para a concessão da

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

próxima parcela. No sistema anterior, da MP 1.480-36, o objetivo da contagem do tempo residual era o de evitar que o servidor precisasse cumprir o novo interstício de cinco anos – introduzido pela MP 1.480-19 – para a aquisição da primeira parcela. Já na nova ordem, o tempo residual foi o último suspiro do regime de incorporação.

Além disso, é importante registrar que a MP 1.480-37 já tratava do instituto da incorporação no tempo pretérito, como se depreende de seu art. 7º:

"*Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990." (grifei)

Claro está, portanto, que a MP 1.480-37, que resultou na Lei n.º 9.624, de 2.8.1998 (DOU de 8.4.1998), não buscou, em nenhum momento, revigorar a incorporação de "quintos" ou "décimos', mas tão-somente tratar de situações transitórias e resguardar direitos. Ora, somente se resguarda um direito quando as mudanças implementadas no ordenamento jurídico vêm em prejuízo daqueles a quem elas se dirigem. Relevante destacar, ainda, que a norma não poderia revigorar o sistema de incorporação sem definir, por exemplo, a base de cálculo dos valores a serem incorporados, uma vez que foram revogadas ou não-reeditadas as normas que estabeleciam os critérios de incorporação.

Diante desses fatos, firmei convicção no sentido de que a MP 1.480-37 e seguintes limitaram-se a prorrogar o sistema de incorporação até que a conversão em lei (Lei n.º 9.624/98) pudesse dispor adequadamente sobre as situações transitórias. E o sistema de incorporações foi prorrogado com todas as imperfeições já mencionadas. Algumas, sem maiores conseqüências práticas. É o caso, por exemplo, da transformação de "quintos" em "décimos" para, imediatamente extinguir o sistema de incorporação e da utilização da expressão "próxima parcela" (que veio a substituir, ainda na MP 1.480-30, de 15.5.1997, a expressão "novas parcelas"). Esses lapsos do legislador, por certo, não trouxeram nenhum prejuízo para o servidor, pois é indiferente perceber um "quinto" ou dois "décimos"; cinco "quintos" ou dez "décimos". Pelo contrário, é inegável que o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão se beneficiou desse último "suspiro", resultante da demora na apreciação da MP 1.480-37 e seguintes.

Outras impropriedades na técnica legislativa, observadas no texto da Lei n.º 9.624/98, tiveram o condão de alterar direitos. É dizer, de aumentar o ônus para o Erário. É o caso da não-transformação da parcela incorporada em vantagem pessoal, como havia feito a Lei n.º 9.527/97. Assim, a reedição das Medidas Provisórias da cadeia 1.480 não só alongou o prazo para incorporação de "quinto" (e do décimo residual) como também manteve a vinculação dessa parcela ao valor da remuneração do cargo em comissão que a ela dera origem.

Ora, diante desse lapso, os valores incorporados por força da Lei n.º 9.624/98 (e Medidas Provisórias 1.480-37 e seguintes) continuaram a ser vinculados à retribuição do cargo em comissão. Por esse motivo, e talvez por força de Pareceres da AGU, mencionados nos autos, o Chefe do Poder Executivo houve por bem incluir na MP 2.225-45, de 4.9.2001, dispositivo com intuito de transformar as parcelas de "quintos"/ "décimos" em vantagem pessoal, nos seguintes temos:

"*Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:*

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.
Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.' (NR)"
Com essa desvinculação, foi conferida maior margem de manobra para a Administração implementar sua política de pessoal. Assim, um aumento na remuneração desses cargos não teria efeitos secundários, como a elevação da despesa com pagamentos de "quintos", devidos não só aos ocupantes de cargo em comissão, detentores de cargo efetivo, como também aos inativos. Tanto foi assim que, no dia seguinte ao da publicação da MP 2.225-45, o Poder Executivo baixou a MP 2.229-43, de 6.9.2001, que elevou os valores da remuneração dos cargos em comissão, dentre outras providências.
Feitas essas considerações, concluo que a tese de que a Lei n.º 9.624/98 revigorou o instituto da incorporação da retribuição pelo exercício do cargo em comissão não se sustenta. E que o único argumento que socorre a tese de que a própria Medida Provisória 2.225-45 fez renascer a incorporação é a menção, aos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, no tempo presente do indicativo.
De fato, é de reconhecer que a técnica legislativa não foi das mais felizes. Não obstante, não posso extrair dessa redação entendimento tão amplo que me permita concluir pelo renascimento dos "quintos".
Por fim, registro que o impacto sobre as finanças públicas será significativamente maior que o ora estimado, caso este Tribunal entenda que a incorporação de "quintos" ressurgiu nos moldes da Lei n.º 8.911/94, a despeito de não haver nenhuma norma expressa nesse sentido. Uma vez reformadas as deliberações recorridas, certamente surgirão demandas para incorporação da vantagem até os dias atuais, já que a MP 2.225-45 em nenhum momento extinguiu a incorporação de "quintos". Na minha visão, não a extinguiu porque não a recriou, da mesma forma que a Lei n.º 9.624/98 também não a recriou.
Mantenho, portanto, o Voto por mim proferido quando do julgamento anterior, que muito se aproxima da tese do eminente Ministro Guilherme Palmeira.
Ante o exposto, Voto no sentido de que seja indeferido o pleito formulado pelos interessados.
TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.
BENJAMIN ZYMLER
Ministro
(...)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis e pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe, contra os Acórdãos 731/2003

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

e 732/2003, ambos de Plenário (*in* Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer os Pedidos de Reexame, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para:

9.1. modificar o subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 – Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos;

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 – Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 – Plenário;

9.4. tornar insubsistente o Acórdão 732/2003 – Plenário;

9.5. dar ciência desta deliberação aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 731/2003 – Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília.

10. Ata nº 49/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Ministros com votos vencidos: Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Benjamin Zymler.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor que se declarou impedido na sessão: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator
Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

3. Cálculos de proventos na proporcionalidade – Limite ao valor da última remuneração percebida em atividade

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2248/2005-P - TCU

ACÓRDÃO Nº 2.248/2005 - TCU - PLENÁRIO

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 005.279/2004-7
Natureza(s): RECURSO ADMINISTRATIVO
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: Delacir Ramos de Araujo Silva (CPF 091.373.001-72)
Advogado(s): não há
SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal estabelece um único limite para o cálculo dos proventos, no momento da concessão de aposentadoria, que vem a ser a última remuneração do cargo efetivo.
2. Não é lícita a aplicação do fator de proporcionalidade à última remuneração, de molde a criar um limite próprio (e menor) para a aposentadoria proporcional.
3. A interpretação extensiva da regra constitucional conduz à mitigação indevida do princípio contributivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela servidora aposentada Delacir Ramos de Araújo Silva, cujo teor transcrevo em parte:

"*BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS*

1. A recorrente foi aposentada por invalidez pela Portaria n° 177, de 3 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2004, e no BTCU n° 30, de 9 de agosto de 2004, com proventos proporcionais correspondentes a 27/30 (vinte e sete trinta avos). A referida portaria foi fundamentada no art. 40, §§ 1°, inciso I, 3° e 8° da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, e pela Emenda n° 41, de 2003.

2. Em 24 de agosto de 2006, a recorrente protocolizou pedido de revisão de seus preventos para que fossem adequados aos dispositivos constitucionais e legais que estabelecem o cálculo da média aritmética das remunerações que serviram de base para suas contribuições previdenciárias, já que o órgão técnico competente havia abandonado essa média para que os proventos proporcionais fossem calculados diretamente de sua última remuneração, que nada tem a ver, por óbvio, com a média determinada constitucionalmente.

3. O requerimento foi indeferido pelo Senhor Secretário-Geral de Administração, com base no parecer da Consultoria Jurídica, sob o argumento de que a proporcionalidade dos proventos da recorrente deveria ser extraída de sua última remuneração da atividade, que representaria o limite dos proventos integrais, para, somente depois, calcular-se o valor dos proventos proporcionais.

4. Em face desse indeferimento a recorrente interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para a mesma autoridade, conforme imposição legal contida na Lei n° 8.112/90.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

5. Não obstante todos os argumentos contidos no PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e resumidos nos autos, às fls. 6/7, pela própria Secretaria-Geral de Administração, que vão muito alem daqueles inicialmente deduzidos no requerimento inicial, o indeferimento foi mantido, sem qualquer apreciação dos fundamentos constantes do pedido de reconsideração.

6. Contra esse indeferimento no PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi interposto RECURSO dirigido à Presidência desse Egrégio Tribunal, que manteve o indeferimento do pedido com base em manifestação da Consultoria Jurídica, que novamente deixou de apreciar os fundamentos alegados no RECURSO.

7. Dessa forma, não tendo a SEGEDAM nem a Consultoria Jurídica aduzido qualquer fundamento novo nas decisões que mantiveram o indeferimento inicial, prevalecem íntegros os fundamentos recursais que, agora, deverão ser apreciados em sua totalidade pelo Colendo Plenário do TCU, conforme a síntese a seguir esposada.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

8. Conforme o demonstrativo da média aritmética das remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária da recorrente, o cálculo dos proventos integrais resultou na importância de R$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinqüenta reais). Considerando-se os 27/30 da proporcionalidade a que faz jus, o valor dos proventos corresponde a R$ 12.465,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), limitados à remuneração da atividade, que era de R$ 11.620,67. Entretanto, a partir da aposentadoria, a requerente passou a receber o valor de R$ 10.458,60 (dez mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos).

9. Por isso, a recorrente argumentou em seu pedido inicial que, ao implantar seus proventos, o órgão responsável desconsiderou a média aritmética determinada pela Constituição Federal e pela Lei n° 10.887, de 2004, abandonando-a, e tomou por base, pura e simplesmente, a última remuneração do cargo efetivo percebida pela requerente na atividade, na importância de R$ 11.620,67 (onze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), e calculou, a partir daí, os 27/30 da proporcionalidade sobre essa última: remuneração.

10. Assim, a recorrente teve um grande prejuízo no cálculo de seus proventos, além daquele levado a efeito pela Emenda 41, de 2003, que lhe suprimiu a paridade entre ativos e inativos, relegando-a a reajustes anuais que sequer foram regulamentados corretamente até o momento.

11. Ressalte-se que não há qualquer norma constitucional ou legal que autorize o cálculo que está sendo feito para o pagamento dos proventos da requerente, ignorando-se, totalmente, a média de suas remunerações.

12. Entretanto, no parecer da Consultoria Jurídica e no despacho da Secretaria-Geral de Administração, prevaleceu o fundamento de que a proporcionalidade dos proventos da recorrente deverá ser extraída de sua última remuneração da atividade, que representaria o limite dos proventos integrais, para, somente depois, calcular-se o valor dos proventos proporcionais.

13. Como não conseguiram fundamentar o indeferimento na Constituição Federal e na Lei n° 10.887, de 2004, que disciplinam a matéria aqui tratada, as informações do

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

processo tiveram de "apelar" para norma secundária emanada do Ministério da Previdência Social, que, além de não poder se sobrepor à própria lei e, sobretudo, à Constituição da República, conforme é entendimento pacificado desse Egrégio Tribunal de Contas da União, não chega, entretanto, a conflitar com o sistema da média aritmética.

14. É que a Orientação Normativa n° 7, de 2007, estabelece que a fração dos proventos será extraída da média, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo. Ora, a palavra previamente deve ser interpretada conforme a Constituição e a lei, e não o contrário, ou seja, a Constituição e a lei é que devem ser interpretadas conforme a orientação normativa. Houve, aí, nítida inversão de valores.

15. O que a orientação normativa quis dizer é que a fração poderia resultar em valor superior ao da última remuneração da atividade, razão por que, antes de ser fixada em valor superior ao permitido, dever-se-á reduzi-la à última remuneração da atividade. Essa é a única e razoável interpretação que se coaduna com a Constituição e com a lei.

16. Além disso, a aplicação subsidiária das regras do Regime Geral de Previdência defendida pela CONJUR, em face de suposta lacuna da lei, que não existe, não seria possível porque os suportes fáticos dos dois regimes, no que se refere à contribuição previdenciária, são diversos. No Regime Próprio do Servidor não se tem limite para o "salário-de-contribuição, e o servidor contribui sobre toda a remuneração, podendo até" mesmo contribuir sobre a remuneração do cargo em comissão, conforme lhe faculta a lei. Ao revés, no Regime Geral de Previdência há limitação para o salário-de-contribuição.

17. Nesse sentido, o excesso de contribuição, em relação ao salário-de-contribuição, se dá exatamente no Regime Próprio do Servidor e não no Regime Geral de Previdência, que tem limitação no recolhimento da contribuição previdenciária. Em comprovação disso, basta comparar a contribuição previdenciária de um servidor desse Egrégio Tribunal de Contas da União que não seja detentor de cargo efetivo e, por isso, contribui para o RGPS, que se constatará que ele contribui somente até o limite do salário-de-contribuição, que será o mesmo do salário-de-benefício. Ao passo que o detentor de cargo efetivo contribui sobre toda a remuneração, sem limite, e, ao aposentar-se, deverá ter seus proventos conformados ao limite de sua remuneração na atividade.

18. Ademais, faz-se mister entender que o sistema de previdência mudou, e agora é contributivo. Se é para o mal na maioria das vezes, de vez em quando é para o bem, como no caso da recorrente, que não tem culpa alguma disso.

19. Se houve excesso de contribuição sobre remuneração de cargos mais elevados na estrutura administrativa para o sistema contributivo, é isso que importa, não tendo mais lugar a simplista tese de que a lógica é de que os proventos proporcionais não poderão ser superiores aos proventos integrais. Isso porque não se podem misturar as duas regras de aposentadoria: média sem paridade X última remuneração com paridade.

20. No primeiro, média sem paridade, o que importa é a média das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, extraindo-se daí os proventos proporcionais limitados à última remuneração da atividade, sem qualquer paridade entre ativos e inativos com relação às melhorias estruturais posteriores à aposentação. No cálculo dos proventos de acordo com a última remuneração de atividade com paridade, extraem-se os proventos proporcionais diretamente da última remuneração, mas se tem garantida a eterna paridade entre ativos e inativos.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

21. O certo é que no sistema de médias será totalmente normal que dois servidores que ganhavam a mesma remuneração na atividade, ao aposentarem-se, tenham proventos integrais diferentes, um bem inferior ao outro, pois a média poderá não atingir a última remuneração de atividade, justamente porque o que importa nesse sistema são as contribuições realizadas ao longo da vida funcional, desde julho de 1994.

22. Por essa mesma razão, será muito natural que um servidor que tenha direito a proventos proporcionais perceba proventos superiores ao servidor que possua direito a proventos integrais, porque o que importa para o sistema de média não é apenas a proporcionalidade dos proventos, mas, principalmente, as contribuições feitas, do contrário não se trataria de sistema contributivo.

23. Se o servidor que tem direito a proventos proporcionais contribuiu mais ao longo de sua vida funcional, é justo que tenha proventos pelo menos iguais aos daquele que tem direito a proventos integrais e contribuiu bem menos. De qualquer forma, para quaisquer dos casos, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração de atividade, não distinguindo a Constituição nem a lei entre o servidor com proventos integrais ou proporcionais, ou entre o que contribuiu mais e o que contribuiu menos para o novo sistema contributivo.

Registre-se, por fim, que muitos órgãos da Administração Pública Federal adotam o acertado cálculo pretendido pela recorrente, entre os quais a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

DO PEDIDO

Portanto, restou demonstrado pelos argumentos contidos no pedido inicial, no pedido de reconsideração, renovados nas fases recursais que os proventos proporcionais da recorrente deverão ser extraídos de sua média das remunerações de contribuição, para depois sofrer a limitação de sua remuneração de atividade, e não serem extraídos diretamente de sua última remuneração de atividade, razão por que solicita o provimento do presente RECURSO."

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso com fulcro no inciso IV do art. 15 do Regimento Interno e nos arts. 107 e 108 da Lei n.º 8.112/1990.

A interessada aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais, com base no art. 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 8º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem assim no inciso I do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990.

Insurge-se a recorrente contra a forma pela qual a Administração calculou seus proventos proporcionais.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, o cálculo dos proventos deverá considerar a média aritmética simples das maiores remunerações (corrigidas monetariamente), correspondentes a 80% do período contributivo, desde a competência de julho de 1994.

O resultado apurado na forma da lei deve ser limitado ao valor da última remuneração, conforme preceitua o § 2º do art. 40 da Constituição Federal:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

"*§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.*"

O ponto fulcral deste processo diz respeito à aplicação desse limite às aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Entendeu o órgão de pessoal da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) que, na hipótese de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite não seria a última remuneração, mas a última remuneração proporcional. Ou seja, a última remuneração multiplicada pelo fator de "proporcionalização" (tempo de contribuição/tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos integrais).

Tome-se como exemplo uma servidora que se aposenta com 25 anos de tempo de contribuição e cuja remuneração, no momento da aposentadoria, é de R$ 5.000,00.

Segundo o entendimento da Segedam, endossado pela Consultoria Jurídica, dever-se-ia considerar como limite máximo para a percepção de proventos o valor de R$ 4.166,67 e não R$ 5.000,00.

Na visão da recorrente, o limite dos proventos é único, independentemente de ser a aposentadoria integral ou proporcional ao tempo de contribuição.

A administração do TCU, por seu turno, tem-se guiado pela Orientação Normativa (ON) n.º 1/2007 do Ministério da Previdência Social.

Segundo essa norma, deve-se cotejar a última remuneração e a média atualizada das remunerações. O menor desses valores é "proporcionalizado".

O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):

"O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R$ 12.465,00) daria à interessada o direito de perceber proventos em valores equivalentes a sua última remuneração (R$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais."

Data venia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta "distorção" decorre da limitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no **caput** do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo – como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

4. Aplicabilidade imediata da disposição prevista no § 21, do art. 40, da CF/88, acrescido pela EC n° 47/2005 – Incidência da contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, especificada em lei

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 565/2006 -TCU - Plenário

ACÓRDÃO N° 565/2006 - TCU – Plenário

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

- A contribuição social incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante especificada em lei.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal (fls. 5 a 8):

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

"***I-INTRODUÇÃO***

Trata-se da Representação n° 003/2005 da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal - Dilpe -, corroborada pela Secretaria de Recursos Humanos - Serec -, tendo por objeto a aplicação imediata do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47, que modifica a base de cálculo da contribuição social das aposentadorias e pensões cujos titulares são portadores de doença incapacitante, consoante abaixo se transcreve, ***verbis****:*

'§ 21. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm> A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.'

II-DOS FATOS

A Dilpe informa que realizou pesquisa junto às áreas administrativas do STJ e do STF e junto à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obtendo resposta de todas no sentido de que já estão aplicando o dispositivo mencionado.

Destaca que a r. Secretaria, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC -, tem por auto-aplicável o aludido dispositivo e que, no 'I Encontro de Legislação de Pessoal e Administração de Recursos Humanos da Funasa', o representante do Órgão Central do SIPEC defendeu a tese de que a norma destina-se a servidores aposentados por invalidez decorrente de doença especificada ou não em lei, e a pensionistas portadores de doença incapacitante, porquanto 'todos são incapazes para a atividade laborativa e tiveram essa condição atestada por Junta Médica Oficial'.

Por outro lado, observa que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados ainda não aplicaram o referido dispositivo, por entenderem tratar-se de norma de eficácia limitada, dependendo de lei específica regulamentadora. Salienta que a Câmara dos Deputados está tendente a rever sua posição, no sentido de adotar o entendimento da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Anuindo ao entendimento do Órgão Central do SIPEC, manifesta-se a Dilpe pela auto-aplicabilidade e eficácia do dispositivo acima transcrito, 'sugerindo a imediata aplicação do que dispõe o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47/2005, fazendo incidir a contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, para todos aqueles aposentados por invalidez, independentemente da fundamentação legal, e para o(a)s pensionistas portadores de doença incapacitante, da mesma forma que o Poder Executivo e o STF, restituindo os valores consignados a maior nos contracheques corrigidos pela taxa de juros do SELIC, por tratar-se de tributo'.

O Secretário de Recursos Humanos manifestou-se de acordo com o parecer da Dilpe (verso fl. 2), encaminhando os autos à Secretaria-Geral de Administração.

O Secretário-Geral de Administração, opinando pela aplicação do dispositivo nos termos propostos pela Serec e sugerindo a oitiva da Conjur, submeteu os autos à Presidência (fl. 3).

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

A I. Presidência, então, remeteu os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, conforme despacho de fl. 4.

III - DO MÉRITO

No entender desta Consultoria, o disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47/2005, pode ser aplicado imediatamente, isto é, a partir de 20/05/2004, quando teve início a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 16 da Lei n° 10.887/2004 c/c o § 18 do art. 40 da Constituição Federal e com o art. 6° da EC n° 47/2005, ***verbis****:*

Constituição Federal, parágrafo acrescido pela EC n° 41/2003

Art. 40.....

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Lei n° 10.887/2004

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4°, 5° e 6° desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

Emenda Constitucional n° 47/2005

Art. 6° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n° 41, de 2003.

Não se vislumbra nenhum óbice na aplicação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, pois, embora se trate de norma constitucional de eficácia limitada, já existem normas infraconstitucionais recepcionadas pela Carta Maior que possibilitam sua plena aplicabilidade, ou melhor: há legislação: i) que determina o limite máximo para os benefícios do RGPS (ver Tabela-I abaixo); ii) que trata da aplicação das disposições contidas na Emenda Constitucional n° 41/2003 (Lei n° 10.887/2004); e iii) que dispõe sobre portadores de doença incapacitante (cite-se, como exemplo, o § 1° do art. 186 da Lei n° 8.112/90 e os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713/88):

Tabela - I

Dispositivo	*Termo* ***a quo***	*Limite Máximo*
Art. 5° da EC n° 41/2003	*31/12/2003*	*R$ 2.400,00*
Art. 2° da Portaria/MPS n° 479/2004	*1°/05/2004*	*R$ 2.508,72*
Art. 2° da Portaria/MPS n° 822/2005	*1°/05/2005*	*R$ 2.668,15*

Saliente-se, ademais, que, consoante informado pela Dilpe, o STF, o STJ e o Órgão Central do SIPEC vêm adotando o mesmo entendimento, consistente na aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional em discussão.

Isso posto, manifestamos anuência à proposta consignada pela Dilpe, ***com apenas a ressalva de que a doença incapacitante necessariamente deve estar prevista em legislação específica****, pois, divergindo do entendimento firmado pelo representante do Órgão Central do SIPEC (ver item 3* ***supra****), esta Consultoria Jurídica é de opinião de que o § 21 do art. 40 da CF/88 estabelece, expressamente, que a doença incapacitante deve estar prevista em lei; assim,* ***tal dispositivo destina-se apenas aos servidores aposentados ou pensionistas portadores de doença incapacitante especificada em lei****.*

IV-CONCLUSÃO

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Pelas razões acima expostas, e considerando o procedimento administrativo adotado pelo STF, pelo STJ e pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhamos os autos à I. Presidência, manifestando anuência aos pareceres pretéritos, emitidos pela Dilpe, Serec e Segedam, no sentido de dar imediata aplicação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47/2005, fazendo incidir a contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ***quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante****, restituindo os valores consignados a maior nos contracheques corrigidos pela taxa SELIC, por se tratar de tributo.*"

2. Submetidos os autos à Presidência desta Casa, fui sorteado Relator.

É o Relatório.

VOTO

Em exame processo administrativo originado de representação formulada pelo então Diretor da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal (Dilpe), deste Tribunal, acerca da aplicabilidade do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47. Referido dispositivo modifica a base de cálculo da contribuição social das aposentadorias e pensões cujos titulares são portadores de doença incapacitante.

2. Os pareceres do Secretário-Geral de Administração e da Consultoria Jurídica do Tribunal opinam pela imediata aplicabilidade do mencionado dispositivo, ou seja, a partir de 20/5/2004, quando teve início a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões. Esse entendimento já vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e pelo Poder Executivo, seguindo, este último, orientação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

3. A única ressalva feita pela Consultoria Jurídica, a qual acompanho, consiste em considerar que o dispositivo tem como destinatários apenas os aposentados ou pensionistas portadores de doença especificada em lei, evitando-se, com isso, interpretação excessivamente elástica que incluiria também os aposentados por invalidez decorrente de doença não especificada na legislação própria. Esse posicionamento decorre do próprio texto do § 21 do art. 40, da Constituição Federal, que faz menção expressa à lei.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres, com a ressalva mencionada, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo tendo por objeto a aplicação imediata do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47, que modifica a base de cálculo da contribuição social das aposentadorias e pensões cujos titulares são portadores de doença incapacitante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar imediata a aplicabilidade do disposto no § 21, do art. 40, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n° 47/2005, fazendo incidir a contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, especificada em lei;

9.2. determinar à Segedam que, ao adotar medidas para restituição dos valores consignados a maior nos contracheques, a título de contribuição previdenciária, promova a correção desses valores pela taxa Selic, por se tratar de tributo.

5. O pagamento integral das vantagens pessoais nas aposentadorias proporcionais com amparo constitucional.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 2411/2006 – TCU - Plenário

Identificação

Acórdão 2411/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2411-49/06-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VI / Plenário

Processo

005.447/2006-0

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Sumário

PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO PERMANENTE. INTEGRALIDADE DAS VANTAGENS PESSOAIS. LEGALIDADE.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, é legal o ato de aposentadoria proporcional com o pagamento integral de vantagens pessoais.

2. A proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre a totalidade da remuneração de caráter permanente do servidor, excluindo-se, portanto, as vantagens pessoais que se incorporaram, em definitivo, ao patrimônio do aposentado à luz das normas que as concederam.

3. Julgamento isolado de Turma do Supremo Tribunal Federal, em cujo processo o TCU não foi parte, não constitui fundamento bastante para mudança de jurisprudência mansa e pacífica da Corte de Contas.

6. Proporcionalidade de aposentadoria de servidor que detinha tempo para solicitar o benefício em data anterior à publicação da EC nº 20/98.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão 166/2007 – TCU – Primeira Câmara

Identificação

Acórdão 166/2007 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0166-03/07-1

Grupo/Classe/Colegiado

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Grupo I / Classe V / Primeira Câmara
Processo
026.614/2006-2
Natureza
Aposentadoria.
Entidade
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
Interessados
Interessados: Ângela Maria Carvalho Eliazar, Bernadete da Silva Pinheiro, Carlos Alberto Fonseca, Cícero Dumont Filho, Eva Miquelino, João Bosco Saad Bedran, Luiza Marilac de Albuquerque Machado, Norma Regina Pereira, Odilon Rodrigues de Sousa Filho, Waldemar Louro Filho, Ângela Maria Gurgel de Araújo Cota, Ângela Maria Nunes Vera de Mesquita.
Sumário
APOSENTADORIA. I) PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.421/1996. VPNI REFERENTE À DIFERENÇA APURADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO FIXADA PELA LEI N. 9.030/1995, ACRESCIDA DE GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE. II) APOSENTADORIA PROPORCIONAL CUJO DIREITO TENHA SIDO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. CÁLCULO DA PROPORÇÃO.
1. É irregular o pagamento de vantagem pessoal instituída por ocasião da implementação do Plano de Carreira instituído pela Lei n. 9.421/1996, correspondente à diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão DAS de níveis 4, 5 e 6 fixados pela Lei n. 9.030/1995, acrescidos das gratificações extraordinária e judiciária.
2. O pagamento indevido da parcela mencionada no item antecedente gera a necessidade de reposição dos respectivos valores, pagos a partir do mês de outubro de 2000, posterior à prolação da Decisão n. 756/2000 - Plenário, levada ao conhecimento de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, conforme precedentes desta Corte.
3. O direito resguardado ao servidor que na data anterior à da publicação da EC n. 20/1998 detinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se com proventos proporcionais é a fração de tempo já exercido na referida data, sendo-lhe facultada a opção pela aposentadoria sob o manto da nova disciplina constitucional.

7. Não incidência do teto constitucional sobre a acumulação de benefícios de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e, ainda, sobre o montante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 651/2007 -TCU – Plenário

ACÓRDÃO N° 651/2007 - TCU – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À ÁREA DE PESSOAL. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM ACÓRDÃO ANTERIOR. AGRAVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS IRREGULARES. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. OUTRAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA O RESSARCIMENTO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU PARA A INTERPOSIÇÃO DE

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

RECURSO DE REVISÃO, CASO ENTENDA PERTINENTE. INSUBSISTÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA.
[...]
2. Não incide o teto constitucional de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, sobre a acumulação de proventos de inatividade com o benefício de pensão.
[...]
Voto do Ministro Relator
Em exame representação dando conta de pagamentos indevidos a servidores e magistrados classistas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
De início, por economia processual, trato nesta feita dos recursos interpostos contra o item 9.4.1 do Acórdão n° 1.641-TCU-Plenário.
Como o item impugnado trata de determinação de caráter cautelar, os recursos devem ser considerados como agravo nos termos do art. 289 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, a determinação impugnada não mais subsiste em decorrência do Acórdão n° 426/2005-TCU-Plenário, de forma que, caracterizada a perda de objeto dos recursos, não cabe conhecê-los ante a manifesta ausência de interesse recursal.
II
Trato agora dos itens pelos quais o responsável foi ouvido em audiência.
O primeiro item refere-se ao pagamento de 'abono variável' aos juízes classistas de segundo grau. Tal gratificação, rememoro, foi instituída pelo art. 6° da Lei n° 9.655/1998 e correspondia a diferença entre a então remuneração mensal dos magistrados e o valor do subsídio que seria fixado pela Emenda Constitucional n° 19/98. Aplicar-se-ia portanto somente aos magistrados que passariam a perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única.
O art. 5° da referida lei, por sua vez, esclareceu que o art. 666 da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT continuava em vigor. Assim, como tal artigo da CLT referia-se à remuneração dos juízes classistas de primeiro grau, esta Corte posicionou-se no sentido de que tais magistrados não seriam remunerados por subsídios e portanto não fariam jus ao 'abono variável'.(Acórdão n° 1.657/2003-2ª Câmara).
Esse entendimento estava amparado no seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é legítimo o tratamento diferenciado entre magistrados classistas e togados:
"Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DJ de 06.05.94) (grifos meus)
Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juízes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei n° 9.655/98 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do 'abono variável'.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Por outro lado, a Lei n° 9.528/97, em seu art. 5°, estabeleceu que os juízes classistas estão submetidos ao regime geral de previdência. Tal matéria já havia sido tratada em diversas medidas provisórias, sendo a primeira publicada em 14/10/1996. É ainda entendimento desta Corte que, em respeito ao direito adquirido, os juízes classistas podem se aposentar de acordo com as regras do regime estatutário, prevista na Lei n° 6.903/81, desde que tenham preenchido os devidos requisitos até 13/10/1996. Assim, somente os juízes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei n° 6.903/81 fazem jus ao 'abono variável'.

Entretanto, da análise dos autos (fls. 189/192, vol. 1), verifico que, como apontado pela unidade técnica, os pagamentos questionados do 'abono' referem-se a classistas de segundo grau aposentados antes de 13/10/96, de forma que os pagamentos foram devidos e a falha apontada não subiste.

O segundo item da audiência refere-se à não incidência do teto constitucional sobre a acumulação de proventos com pensões.

Essa matéria destaco já foi objeto de apreciação por esta corte em sede de consulta (Acórdão n° 2.079/2005-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar):

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em: (...) responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998).' (grifos meus)

Assim, entendo que a falha também não resta configurada.

O terceiro item seria o pagamento indevido à servidora Maria César Barreira de reajuste da ordem de 47%, oriundo de sentença judicial, incidente sobre os valores decorrentes do exercício de cargo em comissão, quando deveria somente incidir sobre os proventos de aposentadoria.

Efetivamente, a falha restou configurada, pois a decisão judicial abrangeu somente os proventos de aposentadoria da servidora e não os valores referentes a ulteriores exercícios de funções comissionadas. Não há contudo que se falar em boa-fé da responsável, pois ocupava ela o cargo de Diretora-Geral do TRT, de forma que deveria ou detinha condições de saber que a vantagem concedida judicialmente não guardava qualquer relação com a função posteriormente ocupada. Assim, é pertinente a proposta da unidade técnica para que seja buscado o devido ressarcimento.

Entretanto, os pagamentos indevidos, os quais ocorreram no período de junho de 2000 a março de 2003, destaco, não tiveram origem na gestão do responsável ouvido em audiência de forma que não vislumbro motivos para apená-lo por tanto.

O quarto e último item da audiência refere-se ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA e da parcela opção nos termos da Lei n° 8.911/94, ambas em decorrência decisão judicial.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

A unidade técnica argumenta corretamente que, com a alteração do sistema jurídico então existente, os novos vencimentos não mais guardaram relação com essas vantagens questionadas, de forma que elas, ainda que decorrentes de decisão judicial, não seriam mais devidas.
Acontece, e isso é admitido tanto pela unidade técnica quanto pelo responsável, que não foram pagas essas gratificações em si após a nova estrutura de vencimentos do judiciário, mas as parcelas a título de vantagem individual para que não ocorra decréscimo salarial em virtude da implantação do novo plano de carreira. Ora, tal procedimento estava de acordo com o art. 6° da Lei n° 10.475/02, com a Resolução do STF n° 234/02 e com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
Desta feita, entendo que a falha não resta configurada.
Assim, entendo que devem ser aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.
III
Aponta ainda a unidade técnica outra falha ocorrida no órgão, pela qual, ressalte-se, o responsável não foi ouvido em audiência. Trata-se do recebimento por servidores ex-celetistas - Sr. Sérgio Braga Cavalcante e Sra. Maria Gabriela Santiago de Castro - da vantagem denominada 'quintos' referente a períodos anteriores a 12/07/94, data da publicação da Lei n° 8.911/94.
Com efeito, a jurisprudência do TCU é tranqüila no sentido de que para esses servidores os efeitos financeiros da incorporação de 'quintos' ocorreriam somente a partir do advento da Lei n° 8.911/94, de forma que a falha restou configurada.
Observo ainda que o pagamento dessas vantagens indevidas foi autorizado e teve início no exercício de 2003, quando de há muito já estava consolidado o entendimento do TCU sobre a matéria. As diversas decisões mencionadas no Relatório supra confirmam esse entendimento. Assim, não entendo caracterizada a boa-fé dos responsáveis, de forma que é pertinente a proposta da unidade técnica no sentido de que o Erário deve ser ressarcido.
Há desta feita elementos indicativos da prática de ato ilegal por parte dos responsáveis durante o exercício de 2003. Entretanto, como essas contas já foram julgadas regulares com ressalva (Acórdão n° 577/2006-2ª Câmara, constante da Relação n° 18/2006, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), entendo pertinente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para a análise da conveniência da interposição de Recurso de Revisão para a reabertura das contas.
Outrossim, porque incompatível com presente proposta de mérito, cabe tornar insubsistente a providência cautelar adotada por meio do item 9.4.3 do Acórdão n° 1.641/2004-Plenário.
Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pareceres precedentes, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
[...]
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada a este Tribunal pelo então Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região dando conta da percepção por parte dos servidores e magistrados classistas do órgão de elevados valores remuneratórios, os quais sobrepujavam o teto constitucional,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos agravos interpostos pelos Srs. Antônio Carlos Francisco da Silva, Sérgio Romero Medeiros Escorel Ribeiro e Patrícia Medeiros Escorel Ribeiro;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Chaves Antero;
9.3. tornar insubsistente o item 9.4.3 do Acórdão n° 1641/2004-TCU-Plenário;
9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:
9.4.1. com fundamento na Súmula n° 235 da jurisprudência do TCU, adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei n° 8.112/90, mediante a instauração do competente procedimento administrativo, as providências necessárias ao recolhimento ao Erário, das importâncias indevidamente recebidas:
9.4.1.1 por parte da servidora aposentada Maria César Barreira, referentes à parcela de 47,94% incidente sobre os valores recebidos em decorrência do exercício da função comissionada de Diretora Geral (FC-10), sem vínculo com a Administração Pública, bem como seus desdobramentos, atinente ao período de junho de 2000 a março de 2003;
9.4.1.2. por parte dos servidores Maria Gabriela Santiago de Castro e Sérgio Braga Cavalcante, referentes à parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, antigos 'quintos', atinentes a períodos anteriores a 11/07/94;
9.4.2. informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações propostas nos subitens anteriores;
9.5. determinar ao Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região que, até que sejam efetivamente cumpridas as determinações tratadas no item 9.4 supra, informe as providências adotadas nas contas do órgão referentes aos exercícios subsequentes;
9.6. determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento das determinações em apreço; e
9.7. remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que a avalie a pertinência da interposição de Recurso de Revisão contra o Acórdão n° 577/2006-2ª Câmara (Relação n° 18/2006, Sessão de 21/3/2006, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), mediante o qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do TRT da 7ª Região, exercício de 2003, em virtude da ocorrência mencionada no item 9.4.1.2 supra;
[...]

8. Acumulação de cargos. Ocorrendo abdicação expressa por parte do inativo dos proventos de sua aposentadoria, caso passe a ocupar novo cargo público, não incide a acumulação indevida de que trata o art. 37, inciso XVI, §10, da CRFB.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 959/2008 – TCU – Plenário

Identificação
Acórdão 959/2008 - Plenário
Número Interno do Documento
AC-0959-20/08-P
Grupo/Classe/Colegiado
GRUPO II / CLASSE I / Plenário
Processo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

030.947/2007-4

Natureza

Embargos de Declaração

Entidade

Órgão: Supremo Tribunal Federal

Interessados

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Sumário

REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO.

1. As hipóteses de processos que podem ser submetidos à apreciação do Plenário e das Câmaras mediante Relação não estão exaustivamente previstas no art. 143 do Regimento Interno TCU.

2. A critério do Relator, processos não previstos no art. 143 do Regimento Interno do TCU podem ser submetidos à apreciação do Plenário e das Câmaras mediante Relação, desde que não se incida na vedação de que trata o § 4º do art. 143 do RI/TCU.

3. É legítimo o não-conhecimento de representação ou denúncia por meio de deliberação exarada em processo submetido à apreciação do Plenário e das Câmaras mediante Relação, a despeito de existir parecer de unidade técnica em sentido contrário, eis que o Relator ou o Tribunal não se acham vinculados às conclusões da unidade instrutiva.

4. Ocorre a vacância do cargo público com a aposentadoria do servidor, podendo o cargo vago ser preenchido imediatamente pelo seu novo titular (Lei 8.112/1990, art. 33, inciso VII).

5. Não incide na acumulação indevida de cargos públicos de que trata o art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal no caso em que inativo passe a ocupar novo cargo público, desde que haja a abdicação expressa pelo inativo dos proventos da sua aposentadoria.

Voto do Ministro Relator

(...)

II - DO MÉRITO

13. Em relação à omissão suscitada pelo embargante, considero-a inexistente, pelo conjunto dos fundamentos a seguir aduzidos.

14. Diferentemente do alegado pelo embargante, não vislumbro haver no caso sob análise acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em contrariedade ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, eis que a posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal se deu após a sua aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo, em conseqüência, a imediata vacância do cargo de Ministro do STJ.

15. De igual modo, penso não haver percepção simultânea de proventos da aludida aposentadoria com a remuneração do cargo de Ministro do STF, o que afrontaria o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, porquanto, ao se aposentar no cargo de Ministro do STJ e tomar posse no cargo de Ministro do STF, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito solicitou junto ao Conselho de Administração do Superior Tribunal de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Justiça a suspensão do pagamento dos proventos da sua aposentadoria no cargo de Ministro daquele Tribunal Superior desde a sua posse no cargo de Ministro do STF, segundo demonstram cabalmente a Ata de fl. 10 e a Certidão de fl. 11, v. p., emitidas pelo STJ.

16. Entretanto, não obstante ter conhecimento dessas circunstâncias, o embargante considera que ocorre inconstitucionalidade mesmo que não haja o pagamento cumulativo de proventos e vencimentos, segundo entendimento do STF (RE 163.204-6/SP; RE-AgR 190.326/SP e RE-AgR 286.107/SP) e desta própria Corte de Contas (Enunciado de Súmula 246). Essa vedação, ressalta, estaria prevista na Constituição Federal (arts. 93, inciso VI; 95, parágrafo único, inciso I; e 37, § 10) e na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN.

17. Em relação aos referidos julgados do STF, considero-os inaplicáveis, em seus exatos termos, ao caso concreto em questão, haja vista que em todos eles o que se veda é a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público cuja acumulabilidade remunerada é vedada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o que não ocorre no presente caso, consoante acima demonstrado.

18. Eis as ementas dos precedentes do STF anotados pelo embargante, acima mencionados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente e permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido." (RE 163.204/SP, Min. Carlos Velloso, DJ 31/3/1995, p. 7779) (grifado)

___

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. Servidor público. Acumulação de cargos. Nomeação e posse antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Observância do disposto no artigo 11 da referida emenda constitucional, que exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, até a data de sua publicação. Convalidação de atos administrativos anteriormente praticados em desacordo com as disposições do artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 190.326/SP, Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 24/6/2005, p. 33). (grifado)

____

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EC Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de somente ser permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE 163.204 rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 31/03/1995). Este entendimento tornou-se expresso na Constituição, com a promulgação da EC nº 20/98.

2. O Tribunal a quo indeferiu a pretensão da agravante assentando, entre outros fundamentos, que os cargos de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, embora ocupados por profissionais da educação, são cargos técnicos e não de professor e, por isso, não podem ser exercidos simultaneamente por servidor da ativa. Argumento, não impugnado nas razões do recurso extraordinário, a atrair a incidência da Súmula STF nº 283.

3. Não tendo a agravante ingressado novamente no serviço público, antes da promulgação da EC nº 20/98, a ela não se aplica a norma do art. 11 da EC nº 20/98. Precedente: RE nº 245.200-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa. 4. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 286.107/SP, Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 4/3/2005, p. 33) (grifado)

19. É importante verificar que em todos os julgados em comento o que se condena é, consoante afirmei, o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos públicos inacumuláveis na atividade, o que não ocorre no caso sub judice, eis que o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não vem recebendo os proventos da sua aposentadoria no cargo de Ministro do STJ cumulativamente com a remuneração do cargo de Ministro do STF, fato que impõe seja reconhecido não haver a incidência na vedação de que trata o § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

20. Transcrevo, abaixo, trechos do voto do Ministro Carlos Velloso, relator do RE 163.204-6/SP acima mencionado, os quais deixam claramente evidenciado que o que se veda é o duplo ganho, ou seja, o recebimento simultâneo dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público que se exerce após a aposentadoria, cargo esse não acumulável com o cargo da aposentadoria:

"Tenho como acertada a lição do professor Ivan Barbosa Rigolin, ao dizer que "o que se proíbe é o duplo ganho, mas é exatamente isso que parece interessar ao servidor aposentado que volta a ocupar posto público, e nesse sentido entendemos, a partir da nova Carta, proibida tal acumulação, se remunerada". ("O Servidor Público na Constituição de 1988", Saraiva, 1989, pág. 159)." (...)

O que não é possível é a acumulação de proventos com vencimentos de cargos efetivos, cargos de carreira." (grifado)

21. No caso sob análise isso não vem ocorrendo, consoante acima informado, uma vez que o pagamento dos proventos da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no cargo de Ministro do STJ encontra-se suspenso, não havendo que se falar, portanto, em duplo ganho.

22. No mesmo sentido foi a intervenção do Ministro Ilmar Galvão, segundo pode-se perceber no seguinte trecho do seu voto, exarado no RE acima indicado:

"Essa ilação leva a uma conseqüência inarredável: o que a constituição veda não é a acumulação de cargos, empregos ou funções, mas acumulação de remuneração, isto é, que o servidor venha, de qualquer modo, salvo nas hipóteses excepcionais, a receber dupla remuneração da Administração Pública, direta ou indireta.

A Carta de 1988, fiel à tradição de nosso direito constitucional, revelado pela jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, no art. 37, XIV [XVI], manteve vedada a acumulação remunerada, sem sequer ressalvar, como fizera a EC 01/69, certas situações de aposentados,

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

permitindo deduzir, por esse modo, que continuam eles sujeitos ao mesmo regime imposto aos servidores em atividade.(...)"

23. Mais incisiva é palavra do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, contida no voto exarado no aludido RE 163.204/SP, que defende, expressamente, a legitimidade de o servidor aposentado, que abdica dos proventos da aposentadoria, perceber a remuneração do cargo atualmente exercido. Vejamos o trecho do voto em comento:

"Essa expressão acumulação remunerada deixa, porém, de ser pleonástica se se referir à hipótese em que o servidor está na inatividade quanto a cargo que ocupara antes da aposentadoria e ocupa cargo na ativa, o que é permitido desde que deixe de perceber seus proventos de aposentado, só percebendo a remuneração do cargo que atualmente exerce." (grifado)

24. Essa conclusão do Ministro Moreira Alves se amolda perfeitamente ao caso objeto desta Representação. Note-se que o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito aposentou-se no cargo de Ministro do STJ, com abdicação dos proventos da aposentadoria, e tomou posse no cargo de Ministro do STF, percebendo somente a remuneração desse cargo, fato que afasta, por completo, consoante as palavras do Ministro Moreira Alves, acima transcritas, qualquer descumprimento à vedação imposta pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal.

25. Portanto, no âmbito do STF a tese defendida pelo embargante não encontra guarida, devendo, por isso, ser liminarmente rejeitada pelo Tribunal.

26. No que se refere ao Enunciado de Súmula 246 do TCU, de igual modo entendo sê-lo inaplicável ao caso sob análise, pelo simples fato de que seus fundamentos não têm nenhuma relação com a questão fática objeto desta Representação. No aludido enunciado a questão posta diz respeito à acumulação ilícita de cargos por servidor que se encontra no gozo de licença, cujo cargo, contudo, do qual se encontra licenciado, permanece sob sua titularidade. No caso vertente, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não detém mais a titularidade do cargo de Ministro do STJ, pois, ao se aposentar, esse cargo pode e deve ser preenchido por outra pessoa, a qual passa, necessariamente, a ser a titular do cargo.

27. Especificamente no que se refere ao disposto no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal ("Parágrafo único. Aos juizes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;"), considero inaplicável ao caso sob análise a vedação nele indicada pela simples razão de que, diversamente da regra pertinente à disponibilidade, em que o servidor percebe remuneração, no presente caso o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não vem recebendo, por sua própria iniciativa, os proventos da sua aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, consoante amplamente demonstrado no processo.

28. Nesse contexto, pode-se concluir, ao final, que não há acumulação indevida de cargos públicos nos casos em que Ministro aposentado de determinado Tribunal toma posse e entra em exercício no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, desde que haja a abdicação expressa dos proventos da aposentadoria, consoante entendimento do STF extraído dos votos consignados no RE 163.204/SP, transcritos neste voto.

29. Da mesma forma, por tudo o que foi exposto, é forçoso concluir que, ocorrendo a vacância do cargo público com a aposentadoria do servidor, podendo, em conseqüência, o

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

cargo vago ser preenchido imediatamente pelo seu novo titular (Lei 8.112/1990, art. 33, inciso VII), não incide na acumulação indevida de cargos públicos de que trata o art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal no caso em que inativo passe a ocupar novo cargo público, desde que haja a abdicação expressa pelo inativo dos proventos da sua aposentadoria.

30. Em face do acima exposto, estes embargos de declaração devem ser conhecidos, porém rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU, por intermédio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão 112/2008 - TCU - Plenário (Relação 6/2008 - Plenário, Sessão de 13/2/2008 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. arquivar o processo

9. Contagem de tempo de serviço prestado às empresas públicas, às sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração do tempo de serviço público dos magistrados

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 2.636/2008 -TCU – Plenário

ACÓRDÃO N° 2636/2008 - TCU – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza, acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas, sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil ser computado para fins de apuração do tempo de serviço público, erigido como requisito para a aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o conceito de “serviço público” trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, e no caput do art. 3° da Emenda

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Constitucional n° 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI n° 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE n° 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp n° 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão n° 1.871/2003-TCU-Plenário;
9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei n° 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional n° 20, de 16/12/1998, e da Decisão n° 504/2001-TCU-Plenário;
9.2. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Aposentadoria especial de policial – uniformização de jurisprudência da Corte de Contas da União. Recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela CF de 1988.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 379/2009 – TCU – Plenário

Identificação
Acórdão 379/2009 - Plenário
Número Interno do Documento
AC-0379-09/09-P
Grupo/Classe/Colegiado
Grupo II / CLASSE VII / Plenário
Processo
010.598/2006-6
Natureza
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Entidade
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sumário
PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA EC Nº 20/1998. 1. A Lei Complementar 51/85 não apresenta nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico. 2. Em

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido por esta 2ª Câmara na Sessão de 26/8/2008, em face de dissenso suscitado entre as deliberações desta Corte, no tocante à incompatibilidade ou conflito da Lei Complementar 51/85 em relação à Constituição e suas respectivas emendas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno ¿ TCU, em: 9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar; 9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que: 9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da Lei Complementar nº 51, de 1985, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades; 9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da Lei Complementar nº 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade; 9.3. encaminhar, com fundamento no art. 91, § 3º, do Regimento Interno ¿ TCU, cópia deste Acórdão à Comissão de jurisprudência, visando à oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria apreciada; 9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de suas Comissões Técnicas especializadas e ao interessado mencionado no item 3 retro.

11. Teto remuneratório no serviço público

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 0564/09-P – TCU

ACÓRDÃO Nº 0564/09- TCU – PLENÁRIO

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-030.632/2007-5
Apenso: TC-025.484/2008-0
Natureza: Representação.
Órgãos: Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).
Interessado: Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
Advogado constituído nos autos: não há.
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL POR SERVIDORES DO TCU E DO TCDF. DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES SOBRE

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

DECISÃO DA APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE CONSULTA. DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES PRELIMINARES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 132, inciso I, da Resolução/TCU nº 191/2006,

9.1. conhecer da presente Representação formulada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Presidência da República, por intermédio da sua Casa Civil e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos federais de cúpula dos poderes, assim como os autônomos, adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências para a constituição de grupo de trabalho visando à implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

9.3. recomendar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Presidente da República, este por intermédio da Ministra-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos de cúpula dos poderes e esferas, adotem providências para que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstas na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de outras normas legais e/ou regulamentares, disciplinando as seguintes questões, dentre outras que entenderem cabíveis:

9.3.1. definição do teto remuneratório ou do subteto que sofrerão os eventuais cortes;

9.3.2. definição de quais órgãos ou entidades será a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto;

9.3.3. estudo da necessidade e da viabilidade da proporcionalização do abate teto nas diferentes fontes pagadoras;

9.3.4. estudo dos efeitos da tributação nas diferentes esferas envolvidas com o excesso e com o corte do teto;

9.3.5. definição da destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória;

9.3.6. estudo da possibilidade e da conveniência de opção, por parte do beneficiário, da escolha da fonte pagadora que deva efetuar o corte;

9.4. para fins do disposto no item 9.3, recomendar a criação de comissão destinada à realização dos estudos preliminares pertinentes, a ser integrada, no mínimo, por representantes da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União;

9.5. até que venha ser regulamentado o assunto na forma dos itens 9.2, 9.3 e 9.4:

9.5.1. determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência que, como medidas preliminares:

9.5.1.1. exijam de qualquer agente público, no ato da posse e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;

9.5.1.2. efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos;

9.5.1.3. consultem, periodicamente, as bases de dados públicos, por amostragem, com vistas a verificar eventuais casos de pagamentos extrateto e adotem as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional, nos termos do subitem 9.3, retro;

9.5.2. recomendar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência, a observância, no que couber, das medidas preliminares de que tratam os subitens 9.5.1.1 a 9.5.1.3;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que:

9.6.1. a partir das bases das RAIS consideradas neste processo e de outras informações já acostadas aos autos, e com a urgência que o caso requer, diligencie junto aos órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais relacionadas às fls. 65/72, a fim de apurar e comprovar os reais cargos/funções ocupados de forma cumulativa por servidores do TCU e do TCDF, ativos ou inativos;

9.6.2. incluir, nas diligências supra, as datas de nomeações/designações ou exonerações dos referidos cargos/funções, conforme o caso, períodos de exercício e remuneração mensal no período considerado, inclusive daqueles que eventualmente já se tenham desligado dos cargos/funções causadores das acumulações apontadas nesta representação, para fins de cotejo do teto à luz das Leis nºs 11.143/2005 e 12.041/2009;

9.6.3. promova diligências junto à Transpetro e à Dataprev para verificar a compatibilidade de horários e a razoabilidade da remuneração do Sr. Ronaldo Bonelli, frente às tabelas de retribuição pecuniária dos demais administradores no exercício de iguais funções e carga horária, sem prejuízo de outras informações que julgar pertinentes, representando a este Tribunal caso constate irregularidades;

9.6.4. com base na Constituição Federal, na Jurisprudência do STF, nas regulamentações do CNJ e CNMP, realize estudo, para posterior submissão ao Plenário, acerca dos critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

9.6.5. retorne, no prazo de 90 dias, os autos ao relator com proposta de mérito conclusiva acerca dos estudos determinados no subitem 9.6.4;

9.7. enviar cópia do acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República, à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao representante, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

10. Ata n° 9/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0564-09/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que votaram com ressalvas: Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

12. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Concessão posterior a 19.02.04. Impossibilidade da aplicação de fator de proporcionalidade à última remuneração, de forma a criar um limite próprio e menor para a aposentadoria proporcional. Observância do entendimento consagrado no Acórdão TCU nº 2212/2008 – Plenário.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 571/2009 – TCU – Primeira Câmara

Identificação

Acórdão 571/2009 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0571-04/09-1

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE V / Primeira Câmara

Processo

015.757/2008-3

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR

Interessados

Interessada: Maria Rosa Cheong, CPF 516.901.799-53

Sumário

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. APLICAÇÃO DO LIMITE DE QUE TRATA O ART 40, § 2º, DA

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.
2. O limite de benefício estabelecido pelo art. 40, § 2º, da Carta Magna, é o valor da última remuneração, não sujeito à aplicação do fator de proporcionalização
Voto do Ministro Relator
O Processo em exame tem por objeto a concessão inicial de aposentadoria à ex-servidora Maria Rosa Cheong, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR. O ato teve vigência a partir de 30/09/2005 e contempla proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por motivo de invalidez permanente, com fundamento no art. 186, I, da Lei n. 8.112/1990.
2. A proposta de ilegalidade formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal decorre da constatação de que a proporcionalidade dos proventos foi calculada com base na média das remunerações, quando deveria ter adotado como base de cálculo a última remuneração, por ser o menor desses dois valores.
3. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, que fundamentou a concessão:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...)
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."
4. A base de cálculo a que alude o § 3º acima transcrito foi regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que assim dispõe:
"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
(...)
§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria." (destaquei)
5. O encaminhamento proposto pela Unidade Técnica está de acordo com posicionamento anterior deste Tribunal segundo o qual, no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite máximo a que se refere o art. 40, § 2º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, deveria ser proporcional ao tempo de serviço. Ou seja, no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, tanto a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º, caput, da Lei n. 10.887/2004 (média das maiores remunerações) quanto o limite estabelecido pelo art . 40, § 2º, da Lei Maior estão sujeitos à aplicação do fator de proporcionalização, correspondente ao número de anos de contribuição dividido pelo número de anos necessários à aposentação integral. Nesse sentido, cito como exemplos os Acórdãos ns. 2.764/2007 e 910/2008, ambos da 1ª Câmara.
6. Todavia, a partir da prolação do Acórdão n. 2.212/2008 - TCU - Plenário, a orientação desta Corte passou a ser no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei n. 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. É o que se extrai do Voto proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que ora transcrevo parcialmente:
"O ponto fulcral deste Processo diz respeito à aplicação desse limite às aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Entendeu o Órgão de pessoal da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) que, na hipótese de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite não seria a última remuneração, mas a última remuneração proporcional. Ou seja, a última remuneração multiplicada pelo fator de "proporcionalização" (tempo de contribuição/tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos integrais).
(...)
Na visão da Recorrente, o limite dos proventos é único, independentemente de ser a aposentadoria integral ou proporcional ao tempo de contribuição.
A administração do TCU, por seu turno, tem-se guiado pela Orientação Normativa (ON) n.º 1/2007 do Ministério da Previdência Social.
Segundo essa norma, deve-se cotejar a última remuneração e a média atualizada das remunerações. O menor desses valores é "proporcionalizado".
O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):
"O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R$ 12.465,00) daria à Interessada o direito de perceber proventos em valores

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

equivalentes a sua última remuneração (R$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais."

Data venia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta "distorção" decorre da limitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no caput do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo - como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela."

7. Por conseguinte, no subitem 9.2 da referida deliberação, determinou-se à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal "que, na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, observe o limite ali estabelecido, a saber, o valor da remuneração do cargo efetivo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

em que se der a inativação, independentemente de ser a aposentadoria deferida com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição".
8. Não tendo sido apontado outro obstáculo, considero que o ato de aposentadoria em exame deve ser considerado legal e registrado.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.
T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Rosa Cheong, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná- TRE/PR.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria à Maria Rosa Cheong e conceder registro ao ato de n. 2-077880-5-04-2005-000002-0

13. Aposentadoria especial de policial decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 e regra de paridade decorrente da EC nº 41/2003 – observância das regras introduzidas na EC nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/04.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão nº 582/2009 – TCU – Plenário

Identificação
Acórdão 582/2009 - Plenário
Número Interno do Documento
AC-0582-12/09-P
Grupo/Classe/Colegiado
GRUPO II / CLASSE III / Plenário
Processo
031.239/2007-9
Natureza
Consulta
Entidade
Órgão/Entidade: não há
Interessados
Interessado: Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão da Câmara dos Deputados
Sumário
CONSULTA. PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA EC N.º 412/2003 E PELA LEI N.º 10.887/2004, NO TOCANTE AO CÁLCULO DOS PROVENTOS.
Acórdão

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no inciso XVII e § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.443/92, c/c inciso IV do 264 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da presente consulta para esclarecer o consulente que:
9.1.1. o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar n.º 51/1985 foi recepcionada pelas EC n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (Acórdão n.º 379/2009, prolatado na Sessão Plenária de 11.3.2009, publicado na Ata n.º 9/2009-Plenário);
9.1.2. o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 379/2009-Plenário aplica-se exclusivamente aos servidores públicos federais e não abrange os policiais das diversas unidades da federação;
9.1.3. a aplicação da Lei Complementar n.º 51/1985 não afasta a incidência da regra geral relativa aos cálculos dos proventos insculpida no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, salvo para os policiais que implementaram os requisitos legais de inativação até 19.2.2004, véspera da publicação da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão e do Acórdão n.º 379/2009-Plenário, bem assim dos relatórios e votos que os fundamentaram, ao Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão da Câmara dos Deputados;
9.3. arquivar o presente processo.

14. Acumulação dos proventos de aposentadoria com subsídios de parlamentar por membro do Poder Judiciário estadual aposentado. Embargos de Declaração. Eficácia limitada ou relativa complementável. Dependência para aplicação do teto remuneratório de normatização infraconstitucional e do regulamento previsto na Lei n° 10.887/2004

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 2.274/2009 -TCU – Plenário

Sumário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE ITEM DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARQUIVAMENTO.
Quando a acumulação de cargos, funções e empregos públicos ocorrer em diferentes esferas de governo, poderes ou fontes remuneratórias, o art. 37, inciso XI, da CF/88, tem eficácia limitada ou relativa complementável, dependendo, para a aplicação do teto remuneratório, de normatização infraconstitucional, além do regulamento previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados Câmara e Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados contra o Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados por não por preencher os requisitos de admissibilidade;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

9.2. em caráter excepcional, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
9.3. alterar o item 9.2 do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário que passará a ter a seguinte redação:
"9.2. responder ao consulente que:
9.2.1. o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e § 10, do art. 37, da Constituição Federal;
9.2.2. para efeito do subitem 9.2.1, quando as fontes pagadoras decorrerem de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas de governo e/ou poderes distintos, a operacionalização do teto remuneratório depende da implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, além de normatização infraconstitucional suplementar que defina as questões relativas a qual teto ou subteto aplicar o limite, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem seu valor, qual a proporção do abateteto nas diferentes fontes, a questão da tributação dela resultante, a destinação dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes da redução remuneratória, a possibilidade de opção por parte do beneficiário da fonte a ser cortado etc.;"
9.4. manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam desta deliberação ao titular da Comissão de Turismo e Desportos da Câmara dos Deputados, bem como aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;.
9.6. apensar definitivamente os presentes autos ao TC-001.816/2004-1

15. Cálculos dos proventos de aposentadoria após o advento da Lei n° 10.887/2004
FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 3024/2009 – 2ª Camara - TCU

Acórdão n° 3024/2009 – 2ª CÂMARA

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. EC 41/2003. LEI 10.887/2004. NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.
1. Após a vigência da Lei n.º 10.887/2004, os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de cálculo para o pagamento das contribuições previdenciárias, salvo nas hipóteses de benefícios concedidos com base nas regras de transição.
2. Os proventos são pagos em parcela única, sujeita exclusivamente aos critérios de reajuste previstos no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004.
3. Não há falar em parcela a ser paga de forma integral, como ATS ou “quintos”, pois a vetusta jurisprudência do TCU aplica-se apenas aos benefícios pagos com base na regra de paridade.

RELATÓRIO

Trata-Se de aposentadoria compulsória por idade do servidor José Rodrigues Chaves, no cargo de Auxiliar Agropecuário da Universidade Federal Rural da Amazônia, com vigência em

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

31.12.2004. O servidor possuía, na data da aposentação, 30 anos e 20 dias de tempo de contribuição.
A Sefip propôs fosse considerada ilegal a concessão em virtude do pagamento integral da vantagem pecuniária individual da Lei n.º 10.698/2003.
O MPTCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, entendeu a aposentadoria seria ilegal em razão da não-aplicação da média aritmética das remunerações para o cálculo dos proventos, na forma da EC n.º 41/2003.
É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao MPTCU. A aposentadoria concedida ao servidor não se enquadra em nenhuma das regras de transição. Logo, os proventos de aposentadoria devem ser calculados na forma da EC n.º 41/2003 e Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou o art. 40 da CF.
Nesse sentido, o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 prevê:
"*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*
§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
....."
Como se vê, não existe possibilidade de segmentar os valores dos proventos em rubricas, como proventos básicos, adicional por tempo de serviço, abono pecuniário, "quintos" ou vpni. Não mais há falar em rubricas pagas de forma integral, como outrora ocorria, pois a Administração deve-se limitar a calcular os proventos na forma estabelecida em lei e a proporcionalizá-los, na forma da CF. Significa dizer que a vetusta jurisprudência do TCU sobre as parcelas passíveis de proporcionalização não se aplica às concessões fundamentas no art. 40 da CF com a redação conferida pela EC n.º 41/2003, já que os proventos devem ser apurado na forma estipulada em lei, que não faz nenhum tipo de ressalva. Mesmo porque o pagamento integral de qualquer vantagem em concessão deferida com base em proventos proporcionais não se coaduna com o princípio contributivo.
Com a mudança do ordenamento jurídico introduzida pelas a partir de 1998, mormente pela EC n.º 41/2003, não mais interessa a natureza da parcela remuneratória recebida pelo servidor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, que vai ser refletida nos proventos de aposentadoria apenas de forma indireta, mediante sua inclusão na base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária. Ao final, o valor apurado – que

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

constituirá parcela única - deve ser proporcionalizado e cotejado com a remuneração do cargo efetivo, para fins de teto de proventos (§ 2º do art. 40 da CF).
No caso concreto, verifico que o servidor aposentou-se em 31.12.2004, mas continuou a receber remuneração até maio de 2005. Apenas em junho de 2005 sua ficha financeira foi alterada no Siape para fins de pagamento de proventos. Nesse ínterim, houve substancial aumento de remuneração, o que repercutiu no valor dos proventos pagos pela Administração.
Antes de aposentar-se, o servidor recebia a seguinte remuneração do cargo efetivo:
Vencimento básico – R$ 592,69;
Anuênio – R$ 94,83;
V.P. Transitória – R$ 29,24;
Vantagem pecuniária individual – R$ 59,87;
Gratificação temporária – R$ 29,63;
GEAT – R$ 130,00;
Total – R$ 936,26.
A partir de março de 2005, houve substancial aumento no vencimento básico e extinção do pagamento da GEAT e da gratificação temporária. Essas alterações, como dito anteriormente, foram indevidamente repassadas para os proventos de aposentadoria. Assim, o vencimento básico, que era de R$ 592,69, passou para R$ 1.126.47. Os anuênios, de R$ 94,83 para R$ 180,23. A partir de junho de 2005, quando finalmente foi implantado o contracheque de proventos de aposentadoria, o servidor passou a receber as seguintes rubricas:
Provento básico – R$ 933,36;
ATS –R$ 180,23;
Vantagem pecuniária individual – R$ 59,87.
Total – R$ 1.173,46.
A entidade de origem deveria, já a partir de janeiro de 2005, ter calculado os proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações no período contributivo de julho de 1994 até dezembro de 2004, corrigidos pelos índices de reajuste utilizados para os salários de contribuição do regime geral. A partir daí, os proventos deveriam ser proporcionalizados com base no tempo de contribuição (30/35) e cotejados com a última remuneração do cargo efetivo.
O valor apurado não mais poderia guardar nenhuma relação com as remunerações dos servidores ativos, dado o fim da paridade entre proventos e remuneração. Deveriam ser atualizados na forma da Lei n.º 10.887/2004, que, desde 2008, adotou como critério de reajuste o índice fixado para o regime geral.
Atualmente não mais está sendo pago o abono pecuniário previsto na Lei n.º 10.698/2003. Mas, ainda assim, está sendo pago, em rubrica específica, o adicional por tempo de serviço, o que é indevido. Restou evidente, ainda, que o valor dos proventos não foi apurado com base na Lei n.º 10.887/2004.
Assim sendo, claro está que os procedimentos adotados pela Administração não atendem às disposições legais e constitucionais, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público, sem embargo de propor a aplicação do Enunciado n.º 106 para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3024/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.209/2009-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: José Rodrigues Chaves (094.385.562-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a José Rodrigues Chaves e negar registro ao ato de fls. 2/6;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência ao servidor José Rodrigues Chaves do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar a Universidade Federal Rural da Amazônia sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar, mediante a emissão de novo ato livre das irregularidades ora apontadas e a adequação dos pagamentos dos proventos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei n.º 10.887/2004, assegurado ao servidor o direito de atualização do benefício, na forma do art. 15 da citada lei;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

16. Trilhas de auditoria utilizadas pelo Tribunal de Contas da União em auditorias de folha de pagamento nos órgãos do Poder Judiciário da União

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 0621/10-P - TCU

ACÓRDÃO Nº 0621/10- TCU – PLENÁRIO

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

TC 001.205/2008-8
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Responsáveis: Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Lecio Resende da Silva (076.656.281-68); Nivio Geraldo Gonçalves (072.410.706-15); Paulo Bandeira Gonçalves (373.153.821-00)
Advogado: não há
SUMÁRIO: TJDF. PESSOAL. AUDITORIA. CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PAGAMENTO DA PARCELA DE 10,87% SEM AMPARO LEGAL OU JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE REAJUSTES DE QUINTOS E DÉCIMOS SEM AMPARO LEGAL OU JUDICIAL. PAGAMENTO DE VPNI A MAGISTRADOS SEM ABSORÇÃO PELO SUBSÌDIO. PAGAMENTO DE GAJ E ATS A SERVIDORES REMUNERADOS PELO CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO, A TÍTULO DE DIFERENÇA, ENTRE OS VALORES DAS FUNÇÕES DA LEI Nº 9.030/95 E DA LEI Nº 9.421/96. PAGAMENTO DA VANTAGEM DO ART. 184 DA LEI 1.711/1952 SEM A DEVIDA INCORPORAÇÃO NO SUBSÍDIO. REMUNERAÇÔES PAGAS EM VALORES SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE SERVIDORES COM JORNADA INFERIOR A 40H SEMANAIS. INCLUSÃO DE VANTAGEM EM APOSENTADORIAS, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDORES EM ATIVIDADE. IRREGULAR CONCESSÃO DE PROGRESSÃO A SERVIDORES. CONTAGEM DE TEMPO SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PARIDADE SEM OBSERVÂNCIA DOS DEVIDOS REQUISITOS. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Nívio Geraldo Gonçalves, Lécio Resende da Silva, Celso de Oliveira e Sousa Neto e Paulo Bandeira Gonçalves em relação aos seguintes pontos:

9.1.1. ausência de desconto da contribuição devida à Previdência Social do Servidor – PSS, incidente sobre o valor da Gratificação de Atividade Externa – GAE dos servidores que têm direito à percepção dessa gratificação, quando eles ocupam função/cargo comissionado, uma vez que foi plenamente descaracterizada a falha;

9.1.2. pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952 e a do art. 192 da Lei 8.112/1990 a magistrados inativos, bem como aos respectivos pensionistas, como parcela fixa, sem a devida compensação, em razão dos aumentos dos subsídios, uma vez que já não mais subsistem os pagamentos irregulares;

9.1.3. concessão de aposentadoria a magistrados com a inclusão, nos proventos, do pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, sem o preenchimento dos requisitos necessários para a aquisição da vantagem, uma vez que foram imediatamente tomadas as medidas para correção da impropriedade;

9.1.4. concessão de aposentadoria a magistrados que passaram a acumular proventos relativos a cargos não acumuláveis, uma vez que houve medidas efetivas visando à extinção das acumulações;

9.1.5. pagamento de parcelas decorrentes da diferença entre os valores dos cargos em

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

comissão fixados pela Lei nº 9.030/95 e os valores das funções comissionadas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.421/96, uma vez que já foi determinada a supressão dessa parcela;

9.1.6. autorização e/ou prorrogação da cessão dos servidores do TJDFT, Carlos Vaz, Tayse Mara Dias Duarte, Renata Schroeder Domingues de Moraes, Gilberto Ataíde de Oliveira, Lucilene Alves Pimenta Ladislau, Patrícia Campos de Souza, e Sue Ane de Athayde Leite, uma vez que já foram regularizadas as cessões;

9.1.7. pagamento da função comissionada e/ou da remuneração integral aos servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que foram adotadas medidas para sanar a questão;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Nívio Geraldo Gonçalves, Lécio Resende da Silva, Celso de Oliveira e Sousa Neto e Paulo Bandeira Gonçalves em relação aos pontos a seguir relacionados:

9.2.1. pagamento aos servidores do TJDFT da parcela de 10,87% sobre vencimentos e demais valores recebidos, como recomposição salarial, relativamente à variação acumulada do IPCr de janeiro e junho de 1995, concedida pela MP 1.053/1995 (atual Lei 10.192/2001);

9.2.2. pagamento do reajuste de Quintos/Décimos incorporados a servidores e pensionistas no mesmo patamar da função/cargo correspondente, em desacordo com o parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112, de 11/12/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001;

9.2.3. pagamento a magistrados de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada atinente a décimos/quintos incorporados como parcela fixa, sem a devida compensação em razão dos aumentos específicos dos subsídios concedidos à categoria ou individualmente, em virtude de promoção na carreira, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF;

9.2.4. pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e do Adicional por Tempo de Serviço – ATS para servidores ou pensionistas que deveriam ser retribuídos exclusivamente pela remuneração do Cargo em Comissão, em desconformidade com o § 2º do art. 8º da Lei 10.475, de 27/06/2002, § 2º do art. 13 da Lei 11.416, de 15/12/2006, e art. 67 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.2.5. pagamento da remuneração acima do teto constitucional a determinados servidores, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. observe estritamente o preenchimento dos requisitos legais para as cessões de servidores, promovendo o retorno dos cedidos no momento imediatamente seguinte àquele em que já não persistirem os pressupostos legais para seu afastamento;

9.3.2. instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, nas cessões das servidoras Renata Schroeder Domingues de Moraes e Tayse Mara Dias Duarte, cedidas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça de Goiás, respectivamente, sem ônus para os cessionários, encaminhando a TCE para julgamento no prazo de 60 dias contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. reveja todos os valores pagos a título de VPNI, decorrente de parcelas incorporadas de quintos ou décimos, atualizando-os apenas em razão das revisões gerais de

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

remuneração dos servidores públicos federais, ocorridas nos últimos cinco anos, com exclusão de todos os demais reajustes, também realizados neste período, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, bem como do respectivo parágrafo único, abstendo-se de atualizá-la nas alterações dos valores da remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança;

9.3.4. revogue todos os atos que efetuaram reajustes em desacordo com o parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 e sobre os quais ainda não tenha operado a decadência, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.784/99, no período anterior à data de publicação desta deliberação que, por caracterizar medida de impugnação à validade desses atos, importa em tempestivo exercício do poder de anulá-los, nos termos do §2º do art 54 da Lei nº 9.784/99;

9.3.4.1. após a providência anterior, apure corretamente o valor atual das vantagens referidas, segundo o disposto no parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, promovendo os ajustes devidos na folha de pagamentos;

9.3.4.2. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao incorreto reajuste das parcelas incorporadas de quintos ou décimos;

9.3.5. apure a correta atualização das parcelas de quintos ou décimos incorporadas à remuneração dos magistrados, desde a data em que foram consideradas devidas, ou seja, data da posse ou data da lesão, conforme o caso, e verifique se a vantagem foi totalmente absorvida pela instituição do subsídio ou por seus aumentos posteriores;

9.3.5.1. caso a vantagem a que se refere o item anterior tenha sido totalmente absorvida pela instituição do subsídio ou por seus reajustes posteriores, faça cessar imediatamente o pagamento de qualquer parcela a ela relacionada;

9.3.5.2. nos casos em que houver montante não absorvido pelo subsídio, e para evitar decesso remuneratório, institua parcela compensatória a ser gradualmente incorporada pelos aumentos do subsídio, cabendo ao TJDFT proceder à sua redução na mesma proporção em que tenha ocorrido a majoração do subsídio;

9.3.5.3. promova, administrativamente, a cobrança das quantias recebidas a maior, apuradas de acordo com o item 9.3.5.1 anterior, devidamente atualizadas;

9.3.6. adote providências com vistas à regularização dos pagamentos das remunerações que se situaram acima do teto constitucional, qual seja, o subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, e providencie, nos termos do art. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente desde a vigência da Resolução do CNJ 14/2006;

9.3.7. adote providências no sentido de que os servidores das especialidades Medicina e Odontologia passem a cumprir a jornada de trabalho estabelecida pela Resolução CNJ 88/2009, legalmente exigida para todos os servidores do Poder Judiciário, facultando aos médicos a realização de jornada de trabalho diferenciada, com a correspondente redução de vencimentos, nos termos dos Acórdãos TCU 2.329/2006-Plenário e 2.520/2007-1ª.Câmara;

9.3.8. anule todos os reposicionamentos ocorridos nos cinco anos imediatamente anteriores à data de publicação desta deliberação, que não tenham observado rigorosamente o disposto no 7º da Lei 9.421/1996 e no art. 9º da Lei 11.416/2006, assegurando aos possíveis atingidos pela medida o devido processo legal;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

9.3.9. adote providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990, com vistas à regularização das acumulações ilegais de cargos verificadas na auditoria, caso os servidores ainda estejam em situação irregular, e adote idêntico procedimento se identificadas outras acumulações além das apuradas;

9.3.10. não averbe tempo de advocacia apenas com base em declaração da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias;

9.3.11. somente conceda o acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;

9.3.12. não utilize a mesma rubrica para pagamento de valores em atraso e valores do mês corrente;

9.3.13. não utilize a rubrica 11270 – Lic. Capacitação, em substituição à correta identificação das parcelas e do valor total da remuneração a que o servidor tem direito em se tratando de licença capacitação;

9.3.14. providencie o ajuste das pensões instituídas por servidores falecidos após 19/02/2004, adotando as medidas a seguir elencadas, sob pena de responsabilidade solidária do gestor e aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992, dispensando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente até esta data, tendo em vista a aplicação do Enunciado 249 da Súmula do Tribunal, em razão de erro escusável na interpretação equivocada do TJDFT das normas que regem a matéria e da boa-fé dos beneficiários:

9.3.14.1. caso o instituidor faleça na atividade, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (aplicação do redutor de 30%) e reajustado com base no § 8º do mesmo artigo (índices do RGPS), regulamentados pela MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004;

9.3.14.2. caso o servidor faleça na inatividade, sendo a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja o art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (aplicação do redutor de 30%) e reajustado com base no § 8º do mesmo artigo (índices do RGPS), regulamentados pela MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004;

9.3.14.3. caso o servidor faleça na inatividade e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (aplicação do redutor de 30%) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003 (paridade de reajustes);

9.4. recomendar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de ceder servidores em prejuízo das suas atribuições legais;

9.5. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências tomadas para o cumprimento das determinações ora efetuadas;

9.6. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações anteriores e prontamente instrua, se ainda não o fez, os processos atinentes aos atos de aposentadoria dos magistrados José Wellington Medeiros de Araújo, Jorge Corrêa Riera, Sebastião Coelho

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

da Silva e Asdrúbal Zola Vasquez Cruxen;

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

9.8. arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-10/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro com voto vencido: Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

17. Concessão simultânea de pensão civil à viúva e à companheira

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 1348/2010-Plenário - TCU

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR SIMULTÂNEA À MULHER E À COMPANHEIRA, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL E A SEPARAÇÃO DE FATO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A Administração deve fazer cumprir a lei.

2. Na hipótese de reconhecimento judicial da união estável e da separação de fato, mantém-se a presunção de dependência econômica da viúva em relação ao instituidor, salvo expressa disposição em contrário da sentença judicial, razão pela qual deverá a Administração dividir o benefício previdenciário entre a viúva e a companheira.

3. Na constância formal do casamento, o direito a alimentos do cônjuge se presume.

4.. Na ausência de decisão judicial, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, situação na qual não há falar em direito da concubina à pensão militar

18. Concessão simultânea de pensão civil à viúva e à companheira

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 1388/2010-2ª CÂMARA - TCU

ACÓRDÃO Nº 1.388/2010 - TCU – 2ª CÂMARA

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.832/2007-8

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU

Interessados: Cleide Regina Costa de Oliveira (CPF 482.741.193-04), Graça Maria Gomes (CPF 475.889.343-

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

87), Yan Cedrik Costa de Oliveira (CPF 013.778.753-77) e Yuri Yanick Costa de Oliveira (CPF 013.778.893-27)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA À VIÚVA E À COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. LEGALIDADE DA CONCESSÃO AOS FILHOS MENORES.
1 – É ilegal a concessão simultânea de pensão civil à viúva e à companheira.

ACÓRDÃO Nº 1388/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.832/2007-8
2. Grupo II – Classe II – Pensão Civil
3. Interessados: Cleide Regina Costa de Oliveira (CPF 482.741.193-04), Graça Maria Gomes (CPF 475.889.343-87), Yan Cedrik Costa de Oliveira (CPF 013.778.753-77) e Yuri Yanick Costa de Oliveira (CPF 013.778.893-27).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão da pensão civil deixada pelo ex-servidor do Tribunal de Contas da União Wiliam Pereira de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão à companheira Graça Maria Gomes e negar-lhe registro;

9.2. aplicar a súmula TCU 106 em relação às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária acima apontada;

9.3. considerar legal o ato de concessão de pensão à viúva Cleide Regina Costa de Oliveira, autorizar seu registro e orientar a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCU a integralizar a cota-parte da pensão que cabe àquela beneficiária, dada a ilegalidade da concessão à companheira;

9.4. considerar legais os atos de concessão de pensão temporária aos filhos menores.

19. Aposentadoria especial dos profissionais em educação.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF – STF

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.
I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.
III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 29.10.2008.

20. Alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público” e natureza do serviço prestado a empresas públicas, a sociedades de economia mista, ou ainda, sob contrato temporário e em cargos em comissão

FONTE JURISPRUDENCIAL: Decisão TCDF n° 6641/2009 – Processo n° 15.347/09

EMENTA: Representação n° 01/2009, da Conselheira MARLI VINHADELI, acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40 da Constituição Federal, 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e do art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Decisão n° 6641/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli; II - reformar os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008; III - fixar o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão "efetivo exercício no serviço público", constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de "serviço público" deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no “caput” do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no “caput” do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Administração Pública direta autárquica e fundacional; b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades; c) no que tange ao "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao "caput" do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; d) o "caput" do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte.

21. Cálculo de ajuda de custo no retorno do servidor

FONTE NORMATIVA: Despacho s/n COGLE/SRH/MPOG DE 24/02/2006

Despacho COGLE/SRH/MPOG DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

Processo: 35000.001591/2004-59

DESPACHO

Retorna os autos a esta Coordenação Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – COGES, refe,rente a solicitação de percepção de ajuda de custo devida a servidor ocupante de cargo público, exonerado do cargo em comissão de Coordenador de Gerenciamento da Procuradoria do INSS - DAS. 101. 3, no interesse da Administração.

2, Entende o requerente que a base de cálculo para o pagamento solicitado seja o valor do cargo efetivo, acrescido da gratificação proveniente do cargo em comissão ocupado.

3. Sobre este assunto, a Lei n° 8.112/90 assim dispõe nos artigos 53 e 54:

> *"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.*
>
> *Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses."*

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

4. O regulamento supra referido surge por meio do Decreto n° 4.004, de 8 de novembro de 2001, que em seu art. 2° determina:

> *"Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede."*

5. Importa sublinhar o que preconiza o § 1° do art. 9° do Decreto n° 4.004, de 2001, com a redação dada pelo Decreto n° 4.063, de 26 de dezembro de 2001

> *"Art. 9°. As disposições deste Decreto aplicam-se:*
> *(omissis)*
> *§ 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo."*

6. Destarte, nocessáno se faz esclarecer que o servidor ora pleiteante optou pelo disposto na alínea b, inciso III, § 1° do art. 1° da Lei n/ 10.470/2002 que assimse manifesta:

> *"Art. 1º As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:*
> *III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:*
> *b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do GrupoDAS, nível 3",*

7. Uma vez que a Lei n° 8.112/90 em seu art. 54 expressa necessidade de regulamentação do citado dispositivo, coube ao Decreto n° 4.004/2001 fazê-lo, determinando no seu art. 2° que a base de cálculo para a ajuda de custo deverá ser tomada pela **remuneração de origem do servidor**, que neste caso é a expressa no item 6 do presente despacho.

8. Em que pese a determinação do § 1° do art. 9° do Decreto n° 4.063/2001, que altera redação do Decreto n° 4004/2001 pode-se interpretar que a expressão *"remuneração no valor do cargo"* aplica-se ao servidor sem vínculo com a Administração, pois nesse caso o cálculo seria tão-somente sobre o valor do cargo ocupado no momento da exoneração.

9. Não é o caso do requerente, pois sendo titular de cargo efetivo, a priori, estaria amparado no art. 2° do Decreto n° 4.004/2001, e em consonância com

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

a interpretação dada por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Análise das Normas/MP *às* fls.47 dos autos, na forma expressa:

> *"2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que o art. 2 do Decreto n° 4.004/2001, estabelece conto referencia para o cálculo de ajuda de custo, a remuneração do servidor do mês em que se der a deslocamento..."(Grifamos)*

10. Sendo assim, uma vez que o requerente optou pelo percebimento da remuneração relativa ao cargo efetivo de Procurador Federal, acrescido de percentual referente ao cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior deveria ser calculada a ajuda de custo com base no cargo efetivo e parte do cargo em comissão por ele ocupado.

11. Sobre a interpretação contida nos itens 8, 9 e 10 da presente análise e levando-se em conta que não há distinção entre os servidores que assumem cargo por interesse da Administração e os que são exonerados pelo mesmo motivo, haja vista que em ambos os casos, se ocorrer mudança de sede, caberá a ajuda custo, devemos observar o que dispõe o Oficio n° 93/2003 - COGLE/SRH/MP, de 13 de maio de 2003 (fls. 50):

> *"b) no caso de servidor ocupante ele cargo efetivo que passou a ter exercício em nova sede sede no interesse da administração a ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, entendida remuneração como a conceituada no art. 41 da Lei n° 8.112/90*

12. Diante do exposto entendemos que a remuneração devida ao servidor é a ultima remuneração
percebida antes de sua exoneração, conforme a opção na forma do art. 1° da Lei n° 10.470, de 2002.

13. Com esse entendimento, a Divisão de Análise de Processos - DIPRO raio pode insurgir-se contra o texto da Lei, entendendo que a ajuda de custo será calculada pela remuneração do servidor à época do seu deslocamento, na forma expressa no Oficio 57/2005/COGES/SRH/MP (fls. 47), sugerindo posterior envio à Coordenação-Gern1 de Administração de Recursos Humanos do INSS para as providências cabíveis.

22. Aposentadoria especial para servidores que trabalham em situação de insalubridade e periculosidade. Ausência de regulamentação. Aplicação do disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Injunção 721/DF – STF

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.
APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o mandado de injunção. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.08.2007.

23. Afastamento do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 quando o servidor acomprovar mediante apresentação de laudo oficial ser portador de doença constante do rol taxativo do art. 40, § 1o., I da CF/88.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança 14.160 – DF - 3ª Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.160 - DF (2009/0028707-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO DIONÍSIO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 1o., I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.
1.A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 1o., I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.
2.A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3o. (aposentadorias) e § 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.
3.*In casu*, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, § 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.
4.Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, § 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

RELATÓRIO

1.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO DIONÍSIO BATISTA VIEIRA contra ato do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, consubstanciado na determinação de sua aposentadoria com proventos calculados de forma proporcional, e não integral como alega fazer jus.

2.Dessume-se dos autos que o impetrante exercia o cargo de Procurador Federal, Categoria Especial, em exercício no Senado Federal, quando se aposentou por invalidez, com proventos calculados na forma do art. 1o. da Lei 10.887/2004, por ato da digna autoridade coatora.

3.Sustenta o impetrante que, por ser portador do mal de Parkinson, doença grave segundo a previsão taxativa do art. 186, inciso I da Lei 8.112/90, tem direito de ter seus proventos de aposentadoria por invalidez permanente calculados de forma integral. Diante disso, alega que o ato de concessão de sua aposentadoria é manifestamente inválido, por flagrante violação à norma constitucional insculpida no art. 40, § 1o., inciso I da Carta Magna.

4.Requer, em síntese, seja declarada a nulidade da Portaria 1.497/2008, que ordenou o cálculo de sua aposentadoria na forma do art. 1o. da Lei 10.887/94, determinando-se, consequentemente, que a autoridade coatora mantenha o pagamento dos proventos devidos de forma integral, abstendo-se de produzir qualquer redução proporcional dos proventos que vêm sendo pagos ou deduzir o que já foi regularmente percebido pelo impetrante.

5.Deferido o pedido de liminar (fls. 117/120), a Advocacia Geral da União interpôs Agravo Regimental com o fito de cassar a ordem concedida para restabelecer os efeitos do ato questionado, argumentando, para tanto, que a Emenda Constitucional 41/03 não mais permite a aposentadoria ou a pensão integral aos Servidores Públicos.

6.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, às fls. 144/152, asseverando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a combater norma de caráter geral e abstrato, e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que a Emenda Constitucional 41/03 extinguiu a integralidade dos proventos pagos a título de aposentadoria ou pensão aos Servidores Públicos.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

7.O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opinou pela concessão da segurança.
8.É o breve relatório.

VOTO

1.Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese, mas contra ato concreto do Advogado-Geral da União, consubstanciado na Portaria 1.497/08 que determinou a aposentadoria do impetrante com proventos calculados de forma proporcional, e não integral (art. 40, § 1o., I da CF/88), apesar de ser portador de doença grave e incurável.
2.Da mesma forma, é de se ter claro que o chamado direito líquido e certo a que alude o art. 5o., inciso LXIX da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento desta ação mandamental.
3.Nota-se, pois, que a exigência de apresentação de prova documental do alegado e a consequente desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento está diretamente relacionada à celeridade especial desta via estreita na qual não se admite qualquer dilação probatória.
4.Dest'arte, os fatos que dão supedâneo a impetração é que devem ser líquidos e certos e não o direito invocado em si, de modo que a ausência desta condição da ação é obstativa tão-somente de seu cabimento, conhecimento ou admissibilidade da via eleita, sendo possível sua postulação por outras vias judiciais.
5.Direito líquido e certo, portanto, não corresponde ao mérito da ação mandamental, ou seja, à existência de ilegalidade ou abuso de poder, mas sim à condição que torna o Mandado de Segurança a via processual adequada para a tutela do direito invocado. Em termos práticos, ainda que o direito invocado pela parte não seja tutelado pelo Estado, se os fatos apresentados estiverem adequadamente comprovados, presente estará o direito líquido e certo que autoriza o questionamento do ato coator por meio do veículo processual do *mandamus.*
6.Nessa esteira, o que se discute, de fato, na presente postulação, é a suposta existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, uma vez que os fatos invocados foram devidamente provados documentalmente pelo impetrante, o que perfaz a condição processual de existência de direito líquido e certo, permitindo a admissibilidade e conhecimento da presente ação.
7.Isso posto, passa-se ao exame do mérito da pretensão invocada. O impetrante questiona a legalidade do ato administrativo que determinou o cálculo de sua aposentadoria de forma proporcional, ao invés de integral.
8.A Constituição Federal, em seu art. 40, § 1o., inciso I estabelece que o Servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral.
9.Por sua vez, o art. 186, inciso I, parágrafo 1o. da Lei 8.112/90, ao regulamentar mencionada norma constitucional, trouxe à lume o rol taxativo de doenças que, uma vez

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

regularmente diagnosticadas, são consideradas graves para fins de cálculo de proventos de aposentadoria. O dispositivo traz o seguinte conteúdo:

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...).

§ 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, ***doença de Parkinson,*** *paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

10.Tem-se, pois, que tanto o texto constitucional, quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos das doenças ali previstas.

11.No caso em tela, conforme diagnosticado pela Junta Médica e, inclusive, consignado na própria Portaria 1.497, de 21.11.2008, do Advogado-Geral da União Substituto, que concedeu a aposentadoria ao Impetrante, a moléstia que o acomete, qual seja, doença de Parkinson, encontra-se no rol de doenças incapacitantes cujo acometimento garante ao Servidor a percepção de proventos integrais de aposentadoria.

12.No entanto, consoante de verifica do documento acostado às fls. 102, a Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que concedeu ao impetrante a aposentadoria, determinou que os cálculos dos proventos se dessem de forma proporcional, decisão esta posteriormente justificada pelo teor da Emenda Constitucional 41⁄03, que teria obstaculizado o pagamento de proventos integrais para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3o. (aposentadorias) e § 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887⁄04.

13.Ocorre que referida controvérsia jurídica apresentada pela autoridade coatora, (de que a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave e incurável, prevista no rol constitucional, não mais justifica o pagamento integral dos proventos), é questão já superada pela 3a Seção deste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41⁄03, ao extinguir o cálculo integral no momento da concessão de benefícios, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente. Com efeito, o art. 40, § 1o., inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41⁄2003, previu o seguinte:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1o. - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ***exceto*** *se decorrente acidente em serviço, moléstia profissional ou* ***doença grave,*** *contagiosa ou incurável, na forma da lei.*

14.Da leitura do texto constitucional conclui-se, portanto, que o Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente, tem direito à percepção integral da verba de inatividade, sendo vedado à Administração Pública, consequentemente, reduzir referidos proventos com apoio em norma geral em detrimento de lei específica.

15.A título de precedentes, confiram-se os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:

A questão posta em debate a respeito da forma de cálculo dos proventos do recorrido foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguinte termos:

"Em que pese a motivação legal invocada pela autoridade coatora, propugnando pela legalidade da redução salarial referida, decorrente de lei federal que regulamentou o § 3º, do art. 40, da CF/88, instituindo a média aritmética da contribuição para o pagamento da aposentadoria, a questão posta sob exame afigura-se como verdadeira violação ao princípio da estrita legalidade, bem como, ao postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

O art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe: '

Art. 40. (....)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por INVALIDEZ PERMANENTE, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, EXCETO SE DECORRENTE DE acidente em serviço, moléstia profissional ou DOENÇA GRAVE, contagiosa ou incurável, na forma da lei'.

É expresso, no texto constitucional, o direito do servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, como é o caso do impetrante, à percepção integral da verba de inatividade, sendo vedado à Administração Pública, unilateralmente, sem a instauração do competente procedimento administrativo, reduzir referidos proventos contra a disposição constitucional e legislação estadual pertinentes.

A Lei Federal nº 10.887/04, invocada pelo impetrado para amparar a edição do ato atacado, não se aplica ao presente caso, uma vez que regula, expressamente, as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 40, da CF/88, que se refere a todas as hipóteses de aposentadoria, exceto àquela pertinente à invalidez permanente decorrente de doença grave (REsp 1.106.374/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05.05.2009).

2 2 2

A presente liminar requerida objetiva concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário contra acórdão que denegou segurança ao autor, para que seja restabelecida a aposentadoria com proventos integrais. No caso dos autos, conforme consta a fls. 110 e 123, a Administração reconhecera por um certo período de tempo o direito do servidor ao benefício com proventos integrais.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

De feito, consoante artigo 40, § 1º, I, o servidor titular de cargo efetivo do Estado será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais se sofrer doença grave. No caso dos autos, a conclusão quanto a se tratar de doença grave, apurada pela Diretoria de Previdência do Estado do Paraná (fls 57), foi favorável.

A jurisprudência do STJ, na linha de orientação do STF, firmou entendimento de que os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - (...)

2 - (...)

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998). 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso improvido. (RMS 22837/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo auto, ainda em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (MC 16.412/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 02.02.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Comprovada a existência de doença grave, especificada em lei, os proventos da aposentadoria deverão ser integrais.

2. Recurso provido. (RMS 10.936/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.04.2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a respectiva junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade.

2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial.

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998).
4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5 - Recurso improvido. (RMS 22.837/RJ, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 03.08.2009).
16.Nesse contexto, levando-se em consideração que o impetrante é portador de enfermidade grave e incurável (Mal de Parkinson), conforme atesta o Relatório Médico (fl. 108), sua situação amolda-se às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, impondo a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais, na forma do art. 40, § 1o., inciso I, parte final, da CF/88.
17.Tem-se, pois, que a alteração da forma de cálculo, amparada em recomendação do Departamento de Assuntos Jurídicos internos, para calcular o pagamento de subsídio pela média contributiva, nos termos da Lei 10.887/2004, mostra-se ilegal na medida em que existe legislação específica a amparar a situação do impetrante. Desse modo, resta caracterizado, à saciedade, o gravame provocado pelo ato combatido aos postulados constitucionais do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade dos vencimentos, inscritos nos artigos 5o., XXXVI, e 37, XV, ambos da Constituição da República.
18.Ante o exposto, concede-se a ordem, para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos seus proventos em conformidade com o art. 40, § 1o., I da CF/88 e art. 186 da Lei 8.112/90. Agravo Regimental prejudicado.
19.Custas *ex lege.* Sem honorários advocatícios, em face das Súmulas 105/STJ e 512/STF.
20.É como voto.

24. Carga horária do médico servidor público.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.027/DF – STF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. – A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. – Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. – Mandado de segurança deferido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança. Votou a Presidente. Falou pelos impetrantes o Dr. Arthur de Castilho Neto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 19.05.2005.

25. Pensão temporária em favor de menor sob guarda provisória da avó materna.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.823/DF – STF

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

MS 25823 – MANDADO DE SEGURANÇA
Número do Protocolo: 2006/13197
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA.

1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea "b" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva.

2. Segurança concedida.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia (relatora) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), com voto na assentada anterior. Plenário, 25.06.2008.

26. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS para fins de reajuste dos proventos de servidor público aposentado – Aplicação do art. 40, §8º, da CF, c/c art. 9º da Lei nº 9.717/98 e art. 65, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/04 do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/04. Direito líquido e certo ao reajuste.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Mandado de Segurança nº 25.871/DF – STF

EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005.

Decisão

Decisão: Após o voto do Relator, que rejeitava a preliminar de legitimidade e concedia o mandado de segurança, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que acatava a referida preliminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a denegava quanto à preliminar e ao mérito. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).
Plenário, 11.02.2008.

27. Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria de período exercido em cargo comissionado sem vínculo efetivo até 1998. Possibilidade de cômputo. Liminar concedida.

FONTE JURISPRUDENCIAL – Mandado de Segurança nº 26.607/DF – STF

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vander Gontijo contra ato do Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados, que indeferiu a concessão de "tempo de carreira" em cargo de natureza não efetiva no período de 23.05.1995 a 16.12.1998, para fins de aposentadoria.

2. Alega que a autoridade coatora violou o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Orientação Normativa n. 3, de 2004, [reeditada como Orientação Normativa n. 1, de 2007], da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

3. O preceito determina a contagem, como tempo de carreira, do período cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

4. Sustenta que o texto normativo foi editado com fundamento na competência delegada da União ao Ministério da Previdência e Assistência Social [art. 9, I da Lei n. 9.717/98].

5. Afirma que o ato coator, na medida em que declara ilegal o preceito do art. 2º, parágrafo único da ON n. 3/04, afronta o princípios constitucionais da legalidade dos atos administrativos e da igualdade.

6. Requer, liminarmente, a contagem, como tempo de carreira, do período compreendido entre 25.05.1995 e 16.12.1998, para a concessão do benefício de aposentadoria integral, nos termos da ON n. 1/07 [antiga ON n. 3/04]. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para reconhecer a legalidade do lapso temporal em questão.

7. É o relatório. Decido.

8. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados se o ato coator decorre de sua função na Mesa Diretora [art. 102, I, "d", da CB/88]. Nesse sentido o MS n. 24.099, Relator o Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ 02.08.2002 e AgR-MS n. 24.189, de que fui relator, DJ 04.08.2005.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

9. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

10. Discute-se neste writ o conflito aparente entre texto normativo emanado do Poder Executivo [ON n. 1/07] e preceito de Resolução da Câmara dos Deputados [Resolução n. 28/98].

11. A Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer juntado pelo impetrante às fls. 23/29, pondera que "não é conveniente ao serviço público federal que as exigências contidas no art. 6º da EC n. 41/03, sejam tratadas diferentemente pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, sob pena de infringência ao princípio maior da igualdade, estabelecido no caput do art. 5º da Constituição da República, gerando-se inadmissível prejuízo a servidor da Câmara dos Deputados" [fl. 24].

12. Não há, porém, conflito entre os textos normativos. A Resolução CD n. 28/98 disciplina a estrutura da carreira dos servidores daquela Casa Legislativa. Trata-se de norma atinente à organização interna de seus quadros.

13. As Orientações Normativas ns. 03/04 e 01/07 foram editadas pela Secretaria de Políticas de Previdência social, nos termos da competência delegada pela União [art. 9, I da Lei n. 9.717/98]. Determinam os procedimentos necessários à contagem de tempo para a concessão de aposentadoria no serviço público, os quais devem ser observados por todos os órgãos federais. Não colidem com o disposto na Resolução CD n. 28/98. Não interferem na estrutura da carreira daquele órgão. Apenas estabelecem uma ficção jurídica, a fim de que seja incluído como tempo de carreira no serviço público o período exercido em cargo não efetivo até 1998.

14. O periculum in mora é evidente, na medida em que o impetrante, computado o período exercido no cargo em comissão como tempo de carreira, já teria preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n. 41/03.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato coator, permitindo-se a contagem do período em que o impetrante ocupou cargo em comissão como tempo na carreira, para fins de aposentadoria, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

28.Critérios para reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PAGOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, alterou o art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)
2. Esse artigo estabelece a forma de reajustamento do valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão concedidos na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.
O art. 1º disciplina o disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual o cálculo dos proventos do servidor aposentado por regime próprio de previdência social, será realizado pela média das remunerações que foram utilizadas como base para a contribuição do servidor a todos os regimes de previdência a que esteve vinculado.
3. O art. 2º da Lei nº 10.887/2004 trata do cálculo do benefício de pensão por morte, de acordo com a nova redação do § 7º do art. 40 da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, o benefício da pensão deve ser reduzido em 30% (trinta por cento) em relação ao valor da remuneração ou do provento do servidor falecido que ultrapassar o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
4. Cabe ressaltar que, por disposição expressa, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 são aplicáveis aos servidores amparados por regime próprio de todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
5. Os benefícios de aposentadoria e de pensão calculados conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004, devem, em obediência ao que dispõe o § 8º do art. 40 da Constituição, ser reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O art. 15 da Lei nº 10.887/2004 previu, na redação original, que o reajustamento deveria ser realizado na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS. A redação atual, dada pela Lei nº 11.784/2008, determina que, além de ser efetuado o reajustamento na mesma data, deverá ser utilizado o mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral.
6. No RGPS, os benefícios são reajustados no mesmo mês em que se dá o reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Portanto, a partir do exercício de 2008, os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores amparados pelos regimes próprios de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004, devem ser reajustados por este mesmo índice. No exercício de 2008, o RGPS reajustou seus benefícios a partir do dia 1º de março, no percentual de 5% conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. Os

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

benefícios concedidos entre maio de 2007 e fevereiro de 2008 foram reajustados proporcionalmente ao mês de concessão de acordo com o Anexo I da referida Portaria.
7. Deve ser ressaltado que os benefícios com direito ao reajustamento anual de acordo com o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 não podem ser revistos pela paridade com a remuneração do servidor ativo. Portanto, em regra, não devem ser estendidos aos benefícios concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, quaisquer variações remuneratórias ou vantagens concedidas aos servidores em atividade após a inativação ou falecimento do servidor.
8. A exceção prevista ao final do art. 15 da Lei decorre do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Nesse dispositivo, foi concedida a extensão da paridade às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tiverem se aposentado de acordo com o artigo 3º. Ou seja, as pensões derivadas de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005, embora calculados de acordo com a regra do art. 2º da Lei nº 10.887/2004, não serão revistos pelo disposto no art. 15 desta Lei, mas pela paridade com a remuneração dos ativos, prevista no art. 7º da Emenda nº 41/2003.
9. Em resumo, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos regimes próprios deve ser realizado da seguinte forma:
I) Reajustam-se pela paridade com a remuneração dos servidores ativos:
a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
b) aposentadorias para cuja concessão, o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003);
c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003);
d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e art. 3º da Emenda nº 47/2005;
e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005).
II) Reajustam-se na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (art. 15 da Lei nº 10.887/2004):
a) as aposentadorias concedidas pela média dos salários de contribuição, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004;
b) as pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido a partir de 20/02/2004, concedidas de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004 (exceto as pensões decorrentes de falecimento de servidor que foi aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005).
10. Ademais, em função do disposto na redação original do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. E, na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se aos benefícios dos regimes próprios os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
11. Por fim, resta definir a forma de reajustamento dos benefícios de aposentadoria, concedidos no período de 01 de janeiro de 2004 a 19 de fevereiro de 2004, que foram calculados, em termos integrais ou proporcionais, conforme as disposições da Emenda nº 20, de 1998, ou seja, de acordo com a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e dos benefícios de pensão, concedidos no mesmo período, que corresponderam aos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade.
12. A estes benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 167/2004, mas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o art. 7º dessa Emenda não garante a revisão pela paridade com a remuneração dos servidores ativos. Tampouco, a norma contida no art. 15 da Lei nº 10.887/04, determinou expressamente que fossem reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. Portanto, na ausência de regra de âmbito nacional, cada ente federativo deve normatizar a respeito, garantindo-lhes a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas no item 9 desta Nota.
Brasília/DF, 5 de dezembro de 2008.
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Políticas de Previdência Social

29. Base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores de sede para exercerem cargo em comissão

FONTE JURISPRUDENCIAL: Parecer AGU n° GQ 06/93

Parecer n° GQ 06, de 06/11/1993.

PROCESSO: 00402.000012/93
ORIGEM: Chefia de Gabinete da Advocacia-Geral da União
ASSUNTO: Base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores que se deslocam de sua sede para exercerem cargo em comissão.
Parecer nº GQ – 06
Adoto, para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer em anexo, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor WILSON TELES DE MACÊDO.
Brasília, 06 de setembro de 1993
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União
PARECER Nº AGU/WM-10/93 (Anexo ao Parecer nº GQ-06)
PROCESSO Nº 00402.000012/93
ASSUNTO: Base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores que se deslocam de sua sede para exercerem cargo em comissão.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

EMENTA: Os servidores que se afastam de sua sede de expediente para exercerem cargo em comissão noutra localidade têm direito de receber ajuda de custo, calculada sobre a remuneração integral do cargo em comissão ou, se optantes, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, sobre os estipêndios dos cargos efetivos e comissionados.
PARECER
O Senhor Chefe de Gabinete desta Advocacia-Geral da União formula consulta, nos seguintes termos:
"Os recentes atos de nomeação de titulares de cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, para ocuparem cargos em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Regional e Procurador-Seccional, pertencentes ao Grupo DAS, implicaram deslocamentos de sede, com a decorrente configuração do direito à ajuda de custo.
Estão sendo suscitadas dúvidas a respeito da base de cálculo dessa indenização, quais sejam:
a) incidência do cálculo sobre o vencimento ou a remuneração;
b) se incidente o cálculo sobre a remuneração, tornar-se-á necessário determinar as parcelas que a compreenderão, inclusive na hipótese de opção pelos estipêndios do cargo efetivo, acrescidos da parcela retributiva do cargo comissionado.
Esses aspectos devem ser elucidados, a fim de que a Divisão de Pessoal deste Órgão proceda ao pagamento da indenização da espécie, nos exatos termos da lei, motivo porque encareço a orientação dessa Douta Consultoria-Geral."
II
2. O servidor mandado servir em nova sede, de ofício, tem assegurada a indenização das despesas havidas com a instalação e seu montante se determina em vista da norma estatutária pertinente, ipsis litteris:
"Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses" (Lei nº 8.112, de 1990).
3. Em se referindo ao vocábulo "remuneração", o legislador terá aludido à acepção que dimana do texto legal a que pertence a norma acima reproduzida, qual seja, entende-se-o como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (art. 41 da mencionada Lei nº 8.112, de 1990).
4. Em consonância com o regramento da indenização vigente à época da edição do atual estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é considerado o vencimento do cargo efetivo para determinar-se o valor da ajuda de custo, ex vi do item XI do Anexo II ao Decreto-lei nº 1.341, de 1974, e art. 2º do Decreto nº 75.647, de 1975. É sensível o propósito de fixar-se o valor desse ressarcimento de modo a coincidir com os estipêndios auferidos pelo servidor, considerados em sua totalidade.
5. O preceito permissivo do deferimento da ajuda de custo, no que tem pertinência com o deslocamento do servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, se contém na Lei, referida, quanto às hipóteses de cessão ou nomeação de pessoas sem vinculação proveniente da titularidade de cargo efetivo, na conformidade do que estatui seu art. 56, verbis:
"Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível."
6. Exsurge explícita desse parágrafo único a viabilidade da concessão de ajuda de custo ao servidor público federal mandado para nova sede, com o objetivo de exercer cargo em comissão, custeadas as despesas pelo órgão ou entidade requisitante.
7. No entanto, a positividade dessas normas indenizatórias não explicita a respeito do aspecto da base de cálculo da importância a se pagar na hipótese de deslocamento ditado pelo exercício de cargo em comissão. Em harmonia com o princípio da igualdade de todos em direitos e obrigações, insculpido no art. 5º, I, da Constituição Federal, e a finalidade da modificação do critério anteriormente utilizado para se apurar o valor do ressarcimento, há que se estender, ao caso objeto da consulta, o alcance da regra de cálculo fixada tão-só em relação aos servidores efetivos, no art. 54. A indenização será efetivada no valor da remuneração concernente apenas ao cargo de confiança (incluído o adicional por tempo de serviço), se o servidor efetivo preferir perceber a remuneração integral a este correspondente ou se se tratar de pessoa alcançada pelo disposto no caput do art. 56, transcrito. Na hipótese ter-se exercitado o direito de opção pelos estipêndios do cargo efetivo, acrescidos das parcelas retributivas do cargo comissionado, persistirá o critério que elege a remuneração a que o servidor fizer jus, ou seja, a do cargo efetivo e as parcelas do cargo em comissão.
III
8. A determinação das parcelas componentes da remuneração dos ocupantes desses cargos não prescinde da exegese da Lei nº 5.843, de 1972, art. 3º, caput, e Decreto-lei nº 1.445, de 1976, art. 3º, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 1985, que, respectivamente, estatuem, verbis:
"Art. 3º O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.
....."
"Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste Decreto-Lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.
.....
§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou de Autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.
....."

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

9. Ambos os dois dispositivos fixam a remuneração dos cargos em comissão e somente ela pode ser paga, ressalvada a hipótese em que a lei disponha de forma diversa, a exemplo da preferência por aquela do cargo efetivo facultada pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que reafirma, de forma implícita, o princípio da percepção exclusivamente dos estipêndios do cargo de confiança, na condição de regra geral. Seria dissonante da finalidade desses preceitos e do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, cuja conseqüência imediata é a possibilidade de fazer-se somente o que a lei autoriza, entender-se admitido ao administrador público determinar, a seu talante, as parcelas retributivas suscetíveis de percepção pelos ocupantes de cargos da espécie, se não optarem por aquelas do cargo efetivo. Exercitado, ou não, o direito de escolha dos estipêndios, estes serão percebidos nos termos admitidos pela lei.
10. Assim é que o desempenho de cargo em comissão pertencente ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores implica, em princípio, pagamento apenas da correspondente retribuição, acrescida dos adicionais por tempo de serviço a que tiverem direito os servidores efetivos de órgão da Administração Federal direta, de autarquia ou de fundação pública federal, exclusive as parcelas denominadas de "quintos", por imperativo do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979. O fato de o art. 3º da Lei nº 5.843, de 1972, contemplar tão-somente a gratificação adicional por tempo de serviço não obsta se paguem os adicionais percebidos a esse título, posto que aquela vantagem se constituía em exclusiva gratificação por tempo de serviço deferível aos aludidos servidores, à época da edição desse Diploma Legal, e, na atualidade, esse seria, por certo, o comando do legislador, se se perquirir a respeito não só do que "quis, mas também o que ele quereria, se vivesse no meio atual, enfrentasse determinado caso concreto hodierno, ou se compenetrasse das necessidades contemporâneas de garantias, não suspeitadas pelos antepassados" (Hermenêutica e Aplicação do Direito - Carlos Maximiliano). Essa expressão do sistema histórico-evolutivo de interpretação indica se acolha o respectivo resultado, no caso, dado seu caráter equitativo, e lógico, e sua melhor conseqüência para a coletividade.
11. A manifestação pelos estipêndios do cargo efetivo, facultada no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, conduz ao pagamento da remuneração pertinente a esse cargo, a qual, para este efeito, tem acepção mais abrangente que a ínsita ao art. 41 da Lei nº 8.112, de 1.990, adstringindo-se ao sentido de paga pelo exercício das atribuições do cargo efetivo. Tem a conotação de contraprestação de serviços. Acrescem-se as importâncias correspondentes a 55% do vencimento do cargo comissionado (art. 4º da Lei nº 7.706, de 1.988), 55% da gratificação de atividade pelo desempenho de função (art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.538, de 1.992) e a representação mensal relativa ao cargo de confiança (art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1.976, na nova redação).
IV
12. É considerada, para efeito de apurar-se o valor da indenização, a remuneração devida no mês em que se verifica o deslocamento do servidor para a nova sede, pois assim o preceitua o art. 2º do Decreto nº 75.647, de 1.975, referido.
V
13. Em resumindo e concluindo, tem-se:

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

a) o servidor de órgão da Administração Federal direta, de autarquia ou de fundação pública, deslocado de sua sede com o objetivo de exercer cargo em comissão, compreendido no Grupo DAS-100, tem direito de perceber ajuda de custo, cujo valor é determinado em vista da remuneração devida no mês em que se verifica a mudança de domicílio;
b) essa indenização corresponde à remuneração devida ao servidor, na condição de titular de cargo de confiança, mesmo quando exercitado o direito de opção, assegurado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1.976.
Sub censura.
Brasília-DF, 26 de agosto de 1.993.
WILSON TELES DE MACÊDO
Consultor da União
PARECER: GQ – 06
NOTA: A respeito deste parecer o Exelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. "Aprovo, face as informações. Em 6.9.93". Publicado na íntegra no DO de 10.9.93, p.13448.

30. Incidência da contribuição previdenciária ao RGPS em relação aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão nos valores pagos em decorrência de auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche e diárias. Descabimento da cobrança.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Parecer nº AC-52/2006 – AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO Nº: 00400.002148/2005-99
Interessados: Agência Nacional de Águas – ANA
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Ministério da Previdência Social – MPS
Assunto: Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão. Regime Geral de Previdência Social. Incidência de contribuições previdenciárias. NOTA N. AGU/MS 67/2005. Câmara de conciliação e arbitramento especial. Encerramento. PARECER AGU-AC 30.
(*) Parecer nº AC – 052
Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 481/2006, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MS-05/2006, de 26 de junho de 2006, da lavra do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar.
Brasília, 24 de julho de 2006.
ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União
(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: -Aprovo. Em, 24-VII-2006-.
Despacho do Consultor-Geral da União nº 481/2006
PROCESSO Nº 00400.002148/2005-99
INTERESSADOS :ANA. ANEEL. MPS.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Senhor Advogado-Geral,
1.A controvérsia que trouxe as Agências Reguladoras ANA e ANEEL à presença do Advogado-Geral como mediador da discussão está em que a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social na sua atividade de fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição previdenciária, entendeu tributáveis as parcelas correspondentes a diárias de viagem em valor superior a 50% da remuneração mensal do beneficiário e/ou ao auxílio moradia pagos a servidores públicos federais daquelas instituições exclusivamente ocupantes de cargos em comissão.
2. O Parecer AGU/MS nº 05/2006 demonstra com precisão que tais verbas, para o servidor público submetido à Lei nº 8.112/90 - embora sujeito ao regime geral de previdência social (RGPS) - não se constituem base de cálculo da contribuição em questão porque, tendo natureza indenizatória, ao contrário do que sucede com os empregados regidos pela CLT, não são dela fato gerador. Essa inteligência, como observado, é seqüência da argumentação desenvolvida no Parecer AC-30 aprovado pelo Senhor Presidente da República com relação ao auxílio-alimentação e o auxílio-escolar.
3. Ante o exposto, tratando-se de tema recorrente na administração pública direta e indireta (porque os servidores sem vínculo, repita-se, sujeitam-se ao RGPS, cuja fiscalização cabe à SRP/MPS) parece oportuno assentar-se a orientação expressa no referido parecer, para o que, na forma do art. 41 c/c art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 73/9, seja também aprovado pelo Senhor Presidente da República vinculando as instituições envolvidas, revendo-se os lançamentos em desacordo com este entendimento.
Acaso aprovada a proposição, sugiro seja também dados por encerrados os trabalhos da Câmara Especial de Conciliação e Arbitramento, e ciência aos interessados.
À consideração.
Brasília, 27 de junho de 2006.
MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União

PARECER N. AGU/MS 05/2006
PROCESSO: 00400.002148/2005-9
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
ASSUNTO: Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão. Regime Geral de Previdência Social. Incidência de contribuições previdenciárias. NOTA N. AGU/MS 67/2005. Câmara de conciliação e arbitramento especial. Encerramento. PARECER AGU-AC 30.
EMENTA: SERVIDORES FEDERAIS OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO. AUXÍLIO-MORADIA. DIÁRIAS SUPERIORES À 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS.
I - Não são devidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-moradia e diárias, ainda que superiores a 50% de sua remuneração mensal, aos servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, a despeito de sua vinculação ao

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto, respectivamente, nos artigos 3º e 7º do Decreto-Lei nº 1.390/75, e nos artigos 51 e 58 da Lei nº 8.112/90.
Senhor Consultor-Geral da União
12. Nos termos da NOTA N. AGU/MS 67/2005, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União em 24.11.2005, foi constituída câmara de conciliação e arbitramento especial para analisar o lançamento de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social - SRP/MPS, contra a Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A ata da reunião de instalação da referida câmara, ocorrida em 16.05.2006, possui o seguinte teor:
-Inicialmente, o Procurador Federal junto à ANA aduziu que, nos termos da Orientação Normativa nº 6/2005 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG, o auxílio-moradia possui caráter indenizatório, sendo que, nos termos do Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 9º, XII, a habitação concedida pela empresa ao empregado não integraria o salário de contribuição. Esclareceu ainda que somente judicializou o conflito com a Previdência Social porque a fiscalização previdenciária, ao constituir as contribuições supostamente devidas pela ANA, ainda responsabilizou diretamente os seus dirigentes. Por fim, informou que tem notícia de que outras agências reguladoras sofreram idênticas autuações fiscais do INSS.
Lembrou o representante da CGMT/PGF que o lançamento feito pela Previdência Social sobre o auxílio-moradia dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão traria reflexos nos seus benefícios previdenciários futuros a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Acerca do disposto no Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), informou que somente a habitação cedida pela empresa não integra o salário de contribuição, mas que se for concedido auxílio com essa finalidade em pecúnia, ocorre a incidência da contribuição.
O Procurador Federal junto à ANEEL apresentou ainda o disposto no Decreto nº 1.840/96, que também regulamenta o auxílio-moradia como verba de natureza indenizatória, porque o beneficiário somente é ressarcido dos valores efetivamente gastos com sua moradia, os quais devem ser por ele comprovados perante a Administração. Outrossim, informou que há outra rubrica objeto de lançamentos fiscais realizados pela Previdência Social: as diárias acima de 50% da remuneração dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Acerca das diárias, explicitou o Procurador Federal junto à ANEEL que apenas durante a vigência da Lei nº 9.783/99, e somente até a edição da Medida Provisória nº 2.216-37/2001, a legislação aplicável aos servidores da União previa a cobrança de contribuição previdenciária sobre as diárias que ultrapassassem 50% de sua remuneração mensal. Nos demais períodos, inclusive atualmente (Lei nº 10.887/2004, art. 4º, § 1º, I), essa incidência não existe.
Diante da dúvida de natureza jurídica acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-moradia e as diárias pagas pela União, suas autarquias e fundações aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculados ao RGPS, deliberou-se pela necessidade de edição de parecer normativo da AGU sobre o tema para solucionar o conflito, com o que aquiesceu o representante da Consultoria Jurídica do MPS.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Por fim, comprometeu-se o representante da ANA que, com a edição desse parecer normativo, desistirá imediatamente da ação ajuizada.

Como se sabe, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da legislação em vigor:

Constituição

Art. 40. § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC nº 20/98)

Lei nº 8.112/90

Art. 183. § 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667/2003)

Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (...). (Incluída pela Lei nº 8.647/93)

Lei nº 8.213/91

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647/93)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647/93)

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (...). (Incluída pela Lei nº 8.647/93)

Não obstante, não restam dúvidas de que esses agentes, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, sejam servidores públicos federais:

Lei nº 8.112/90

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Portanto, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, devem receber as mesmas vantagens devidas aos demais servidores públicos federais, à exceção, como visto, dos benefícios de seu Plano de Seguridade Social - PSS, porque são vinculados legalmente ao RGPS.

5. Partindo dessas premissas acerca dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, há que se analisar as previsões legais das vantagens objeto dos lançamentos fiscais realizados pela SRP/MPS contra a ANA e a ANEEL, quais sejam, o auxílio-moradia e as

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

diárias que ultrapassem 50% da remuneração mensal do servidor.
6. O pagamento do denominado auxílio-moradia decorre do que prevê o Decreto-Lei nº 1.390/75:
Decreto-Lei nº 1.390/75
Art. 3º Os órgãos, entidades ou fundações de que trata este Decreto-lei somente tomarão em arrendamento ou locação imóveis de terceiros, para ocupação por seus funcionários ou empregados, quando for impossível construí-los ou adquirí-los.
Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração Federal e as fundações referidos no art. 1º, mesmo que não participem do FRHB, ficam obrigados a submeter à apreciação de um órgão único, designado pelo Poder Executivo, os critérios e valores que estabelecerem para fins de alienação ou ocupação de imóveis, tendo em vista:
(...)
II - quanto a ocupação - assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço no Distrito Federal, considerando sua representação funcional.
7. Essa norma é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 1.840/96:
Decreto nº 1.840/96
Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou da entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. (Redação dada pelo Decreto nº 4.040/2001)
Art. 2° O órgão ou entidade em que o agente público tiver exercício poderá efetuar, em caráter excepcional, o ressarcimento do valor da estada do nomeado, mediante a apresentação de documento comprobatório da realização da despesa, até o valor máximo fixado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, realizando o lançamento no elemento de despesa "3490.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES".
8. Nesses termos, resta claro que o denominado auxílio-moradia pago aos servidores públicos federais, incluindo os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, nada mais é do que o -ressarcimento do valor da estada do nomeado, mediante a apresentação de documento comprobatório da realização da despesa-, tendo em vista que é uma obrigação legal da Administração Federal -assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço no Distrito Federal, considerando sua representação funcional-, não se podendo, portanto, confundi-lo com o que prevê a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os trabalhadores em geral sobre o tema:
CLT
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)
§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860/94)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 4º. Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860/94)

9. Portanto, para a CLT, qualquer pagamento em dinheiro recebido pelo trabalhador a título de auxílio à sua moradia será sempre salário, assim como a habitação fornecida in natura pelo empregador. Na mesma linha, para a legislação previdenciária, somente em uma situação excepcional não há a incidência de contribuição previdenciária quanto à habitação:

Lei nº 8.212/91

Art. 28. § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...). (Incluído pela Lei nº 9.528/97)

10. Logo, somente quando a empresa fornece habitação in natura para seus empregados, e mesmo assim desde que se trate de -empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada-, essa vantagem não integrará o salário-de-contribuição dos empregados vinculados ao RGPS. Nas demais situações, e especialmente quando for pago qualquer auxílio à moradia do empregado em pecúnia, haverá a hipótese de incidência tributária de contribuições previdenciárias.

11. No entanto, como demonstrado, a disciplina da questão é absolutamente diversa para os servidores públicos federais, em relação aos quais o denominado auxílio-moradia representa apenas o -ressarcimento-, ao servidor, de gastos efetivamente por ele realizados, mas que, por previsão do Decreto-Lei nº 1.390/75, caberiam à Administração Federal. Destarte, ainda que recebido por servidor federal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, o qual se vincula ao RGPS, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado auxílio-moradia.

12. Outrossim, a questão das diárias pagas aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, quando superiores a 50% de sua remuneração mensal, também não pode encontrar solução diversa, pelos fundamentos que seguem. De início, leia-se o disposto na CLT para os trabalhadores em geral acerca das diárias

CLT

Art. 457. § 2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999/53)

13. A legislação previdenciária trilhou o mesmo caminho para o RGPS:

Lei nº 8.212/91

Art. 28. § 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

(...)
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; (...).
14. Contudo, a legislação previdenciária aplicável aos servidores federais (PSS), à exceção de um curto lapso temporal, dispôs de forma diversa. Leia-se o que previu originalmente a Lei nº 8.852/94:
Lei nº 8.852/94
Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
(...)
III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
a) diárias; (...).
15. A Lei nº 9.783/99 alterou substancialmente a situação das diárias a partir de 1º.05.99 (art. 6º):
Lei nº 9.783/99
Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:
I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;
(...).
16. Porém, a situação foi revertida com a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, publicada em 1º.09.2001, que deu a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, acima transcrita:
MP nº 2.216-37/200
Art. 1º. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:
I - as diárias; (...).
17. Atualmente, a questão está regulada nesses mesmos termos pela Lei nº 10.887/2004:
Lei nº 10.887/2004
Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
I - as diárias para viagens; (...).
18. Assim, somente no período compreendido entre 1º.05.99 até 31.08.2001, inclusive, e por determinação legal expressa neste sentido, as diárias pagas aos servidores públicos federais efetivos, quando superiores a 50% de sua remuneração mensal, integraram a base de cálculo de suas contribuições para o seu respectivo PSS. Contudo, essa previsão legal excepcional, de eficácia limitada no tempo, não tem o condão de desnaturar a natureza ordinária da verba, conforme disposto na Lei nº 8.112/90 para todos os servidores públicos federais, incluindo os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão:
Lei nº 8.112/90
Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:
(...)
II - diárias; (...).
Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.
19. Enquanto, para a CLT, as diárias recebidas pelos trabalhadores em geral se tornam salário se superiores a 50% de seus rendimentos mensais, a Lei nº 8.112/90 preserva a verba como indenizatória em qualquer hipótese para os servidores públicos federais, o que exclui a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária, a qualquer tempo, pelo RGPS, sobre essa parcela, em relação aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão federal.
20. A necessidade de observar-se a natureza das parcelas pagas aos servidores que não possuem vínculo efetivo com a Administração Federal nos termos da legislação desta, e não da CLT ou do RGPS, para fins de definição de incidência de contribuição previdenciária eventualmente devida ao INSS, restou explicitada no Parecer AGU AC-30, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 13.01.2005, quando se tratava do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar:
14. Em decorrência, se esses servidores não estão subordinados à CLT, mas a normas próprias, também os benefícios - à exceção daqueles de natureza previdenciária - devidos aos trabalhadores contratados sob esta égide, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar, por exemplo, devem ser regidos pelas normas que os definem no âmbito da administração federal, e não pelas normas celetistas ou pelas vinculadas à prestação de serviço prevista na CLT.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

21. A regra agora se aplica, da mesma forma, ao auxílio-moradia e às diárias. E, como visto, as normas que prevêem o seu pagamento aos servidores públicos federais, inclusive aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, não permitem que, em relação a estes, haja a incidência de contribuição ao RGPS sobre essas parcelas, dada sua natureza eminentemente indenizatória, ao contrário do que disciplinam a CLT e a Lei nº 8.212/91 para os trabalhadores em geral.
22. Por fim, registre-se que, além da ANA e da ANEEL, há informação de que outras agências reguladoras foram alvo de autuações pelos mesmos fatos pela SRP/MPS, sendo que, no processo nº 00400.000908/2006-12, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação noticia o mesmo problema com a Previdência Social.
23. Essas são as razões que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e que, acaso aprovadas, sugiro o sejam nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93, dele cientificando a ANA, a ANEEL e as demais agências reguladoras, bem como o Ministério da Educação e, especialmente, o Ministério da Previdência Social, para que a Secretaria da Receita Previdenciária possa rever os lançamentos feitos em contrariedade a este parecer por si ou pelo INSS contra os órgãos e entidades acima relacionados e também contra os demais órgãos e entes da União.
Brasília/DF, 26 de junho de 2006
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Consultor da União

31.Carga horária do médico servidor público.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 2008.10.00.002269-4 – CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.° 200810000022694. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO. REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ASSUNTO: OFÍCIO 204/2007 PRE-DGA - DURAÇÃO - JORNADA - TRABALHO - ÂMBITO - PODER - JUDICIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO - ANALISTA - MÉDICO.
A C Ó R D Ã O
EMENTA:
CONSULTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO.
- Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir jornada de trabalho de 4 horas diárias, em virtude do disposto na Lei nº 8112/90 e na Lei nº 9436/97.
- Os Tribunais de Justiça deverão disciplinar a jornada de trabalho dos servidores médicos dos seus quadros de pessoal, limitados às legislações existentes sobre a matéria em cada Estado, quando houver.
VISTOS,
Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por ocasião da Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 2008, decidiu por unanimidade submeter a consulta formulada àquele Conselho a este Conselho Nacional de Justiça, “dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário.”

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

O consulente originário, a saber, o TRT da 10ª Região, questiona se a jornada de trabalho a ser fixada para os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Medicina deve ser a estabelecida pelo art. 19 da Lei nº. 8112/90 ou se a eles devem ser aplicadas as disposições do Decreto-Lei nº 1445/76 e da Lei 9436/97, fixando-se, neste último caso, a jornada de trabalho de quatro horas diárias, mesmo em relação aos servidores ocupantes de função ou cargo comissionados.

Alega-se, como fundamento da consulta, a existência de conflito entre decisões proferidas a respeito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União. O STF, no julgamento do MS nº. 25.027/DF entendeu que não se aplicam as disposições gerais previstas na Lei nº. 8112/90 às categorias cujas jornadas de trabalho estão previstas em leis especiais, em virtude de norma excepcional prevista no art. 19, §2º da Lei nº. 8112/90. Já o TCU, nos Acórdãos nº. 2329/2006 e nº. 2520/2007, nega aplicabilidade às leis especiais citadas aos Analistas Judiciários – Especialidade Medicina, rebatendo os argumentos do STF e sujeitando esses servidores à mesma jornada de trabalho das demais especialidades.

É o relatório.

Voto:

A matéria tem caráter administrativo e alcança todos os órgãos do Poder Judiciário Nacional, sendo então razoável que a fixação de orientação seja comum a todos os tribunais e não apenas à justiça trabalhista.

No entanto, para adequada análise da questão e fixação de diretrizes é necessário separar os órgãos do Poder Judiciário da União dos órgãos do Poder Judiciário dos Estados.

A União tem normas específicas disciplinando a matéria, a saber, o art. 14 do Decreto-Lei nº. 1445/76, o art. 19, § 2º da Lei nº 8112/90 e o art. 1º, caput da Lei nº 9436/97, respectivamente transcritos:

“Art 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.”

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)”

“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei."
E a matéria já foi objeto de decisão liminar proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido." (STF – MS 25027/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 19/05/2005)
São aplicáveis as normas mencionadas aos servidores médicos do Poder Judiciário da União, que estabelecem jornada de trabalho de 4 horas diárias, devendo ser seguido o entendimento do STF, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição.
Com relação aos servidores médicos do Poder Judiciário dos Estados, entendo que os Tribunais devem decidir sobre a matéria, no âmbito de sua autonomia, limitados às disposições das legislações estaduais, quando houver. Nesse sentido decidiu, por unanimidade, o Plenário deste Conselho no PP 4072, como se percebe do trecho do voto a seguir transcrito:
"Descabe a aplicação extensiva da Lei Federal nº 9436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, aos analistas judiciários – habilitação em medicina, do TJMA. Como afirmado pelo próprio requerente, a legislação mencionada não tem caráter nacional, sendo sua aplicação limitada ao âmbito federal, não havendo espaço, portanto, para a sua aplicação por analogia ou por meio de interpretação ampliativa ou extensiva aos médicos ocupantes de cargos públicos estaduais".
Assim, conheço da consulta e respondo no sentido de que aos servidores médicos do Poder Judiciário da União deve ser exigida jornada de trabalho de 04 horas, nos termos da legislação federal especial, e com relação aos servidores médicos do Poder Judiciário dos Estados a jornada deve ser fixada pelo Tribunal, obedecida a legislação estadual sobre a matéria, quando existente.
Conselheiro PAULO LÔBO
Relator

32. Jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário, ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão – jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais – aplicação da Lei 8.112/90.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências 0007542-84.2009.2.00.0000

1. Os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão, devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, "caput" e § 1°, da Lei 8.112/90.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

2. Oportuno salientar que o pagamento de horas extras excedentes às 4 (quatro) horas diárias (á luz do Decreto-Lei 1.445/76 e da Lei 9.436/97), aos servidores médicos do Poder Judiciário ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, implicaria "bis in idem", pelo simples fato de já perceberem a contraprestação pecuniária correspondente ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Pedido de Providências improcedente.

I) Relatório

O Requerente almeja, em sede de pedido de providências, que este Conselho determine, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, o cumprimento da decisão do CNJ, contida no Pedido de Providências 200810000022694, no sentido de aplicar aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Especialidade Medicina, as disposições insertas no Decreto-Lei 1.445/76 e na Lei 9.436/97. fixando a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, mesmo em relação aos servidores com função ou cargo comissionados (cfr. "REQ 3").

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins prestou informações, sustentando que:

a) o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 20.607, assentou que "a carga horária a ser cumprida pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, decorrente da transformação do cargo de Médico e Odontólogo, é de quatro e seis horas diárias, respectivamente";

b) o médico detentor de cargo efetivo, quando em exercício de cargo em comissão, está sujeito à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, nos termos da Lei 9.436/97 e dos arts. 19, 62 e 120 da Lei 8.112/90;

e) a Lei 9.436/97. embora regulamente a jornada de trabalho dos médicos integrantes do serviço público, não trata do cargo em comissão ou função de confiança, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral prevista na Lei 8.112/90, que exige integral dedicação ao serviço, porquanto os cargos e funções comissionados guardam relação com trabalhos de chefia e assessoramento (em que é desempenhada função típica de gestão administrativa), diferentemente das atividades técnicas desenvolvidas pelos ocupantes de cargos das carreiras médicas da Administração Pública;

d) o Requerente (Dr. Renato de Castro Reis) encontra-se afastado do cargo efetivo de médico, por ter aceito a nomeação para o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Assistência Médica e Social (C.1-2), a quem incumbe o desempenho de funções próprias de gestão, nos termos dos arts. 42 e 87 da Resolução 116 do TRE/TO, de 15/02/07 (Regulamento da Secretaria);

e) diferentemente do referido cargo em comissão, aos profissionais da área médica do Tribunal incumbem o desempenho exclusivo das atividades de assistência médica, odontológica e de enfermagem, em caráter preventivo ou emergencial, a teor do art. 43 da Resolução 116;

1) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que os profissionais da saúde tem jornada diária mínima de 4 (quatro) horas, e não obrigatoriamente de 4 horas (cfr. RESP 84651/RS e RESP 263663/MG) ;

g) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacifica no sentido de que qualquer servidor público, inclusive o detentor do cargo de médico, que venha a

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

ocupar função comissionada estará sujeito ao regime de dedicação integral, corri jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (cfr. TCU, Plenário, AC 691/2007);
h) diversamente do alegado, ao decidir o PP 200810000022694, o CNJ não enfrentou a questão da jornada de trabalho dos servidores titulares de cargo efetivo de medicina exercentes de cargo ou função comissionada;
i) ao contrário do alegado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 25.027-5/1)F, concluiu apenas que a jornada de trabalho dos servidores que exerçam profissões regulamentadas, e não estejam investidos em cargo em comissão. subordinam-se à jornada estabelecida na legislação que regulamenta a profissão. como
se deflui de trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, "verbis": "o Tribunal, como salientado pelo relator, tem regulamento próprio, segundo o qual a duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e não estejam investidos em finção comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação, ou seja, na legislação que regulamenta a profissão";
j) o Regulamento atual da Secretaria do STF, editado em 30/10/03, estabelece no parágrafo único do art. 120. que "a duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e que não estejam investidos em _função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação" (grifos nossos) (cfr. "OFIC 8").
O Requerente ofertou réplica, reiterando os argumentos expendidos na exordial (quanto aos fundamentos jurídicos insertos nos processos CINIJ-PP-200810000022694, Cons. Paulo Lôbo e STF-MS-25027-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Venoso) e sustentando que:
a) o Regulamento da Secretaria do TRE/TO (Resolução 116, de 15/02/07) também impõe. ao médico coordenador de assistência médica e social, o desempenho de várias atividades dos profissionais da saúde, "ex vi" dos arts. 42 e 43, de modo que não há de se confundir a coordenação de assistência médica e social como função típica de gestão administrativa, como faz crer o Tribunal;
b) atualmente exercem os cargos de médicos, no TRE/TO, os Srs. Renato de Castro Reis (ora Requerente) e Alexandre Janotti, sendo certo que não existe, no âmbito daquela Corte, norma que obrigue a sujeição à jornada diária de 8 (oito) horas;
c) se entendido que as Leis 8.112/90 e 9.436/97 não preveem a dupla jornada, haverá de se aplicar o disposto no art. 14 do Decreto-Lei 1.445/76;
d) o Tribunal Superior Eleitoral, em consulta formulada pelo TRE de Alagoas, no texto da informação n. 17/2002/COTEC, de 21/01/02, assim se pronunciou, "verbis": "...como os médicos são beneficiados pela jornada prevista na Lei n. 9.435/97, que é uma lei especial, sob nosso ponto de vista, s.m.j., devem cumprir jornada de quatro horas diárias, mesmo que designados para o exercício de função comissionada";
e) o TSE decidiu, no processo administrativo 18.305, em que era Consulente o IRE de Sergipe, que "a carga horária a ser cumprida pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, decorrente da transformação do cargo de Médico e Odontólogo, é de quatro e seis horas, respectivamente", bem como em relação aos processos administrativos 3.550/04 e 14.933/08;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

1) os Tribunais de Justiça deverão disciplinar a jornada de trabalho dos servidores médicos dos seus quadros de pessoal. limitados às legislações existentes sobre a matéria em cada Estado, quando houver;
g) o próprio Requerente labora no Tribunal por 4 (quatro) horas diárias, mas sempre atendendo os funcionários fora do horário de trabalho, quando chamado a socorrer (cfr. "REQAVU 14").
Requerida informação complementar por este Relator (cfr. "DESP 13"), o Desembargador Presidente do TRE/TO ressaltou que manteve a determinação de que, "verbis": "o servidor Renato de Castro Reis, enquanto exercer o cargo em comissão de Coordenador de Assistência Médica e Social (CJ-2), cumpra a jornada integral de trabalho. qual seja, de 8 (oito) horas diárias, bem como desautorizo o pagamento das horas extras postuladas nestes autos, face à filha de amparo legal para deferi-las" (cfr. "INF 16" e "OFIC 17").
É o relatório.

II) Conhecimento

Tratando-se de questão que transcende o interesse meramente individual, CONHEÇO do presente feito.

III) Mérito

O cerne da controvérsia reside em definir a jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão. ou seja, se a eles são aplicáveis as disposições da Lei 8.112/90 (alusiva à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais) ou do Decreto-Lei 1.445/76 e da Lei 9.436/97 (referente à jornada diária de 4 horas) e, neste último caso, com o pagamento das horas extras excedentes.
Assim dispõe o art. 19 da Lei 8.112/90, "verbis":
"Ari. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho _fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ O ocupante de cargo em comissão ou .função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2°. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais."
Por sua vez, assim dispõem os arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1°, "caput", da Lei 9.436/97, respectivamente, "verbis":
"Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da categoria funcional de médico .ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade."
"Art. 1°. A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos eletivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta lei."

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

"In casu", o TER-TO afirmou expressamente (cfr. "OFIC 8") que Renato de Castro Reis (ora Requerente) "encontra-se afastado do cargo efetivo de médico nesta Justiça Especializada, posto ter aceitado sua nomeação para o cargo em comissão de Coordenador da respectiva Coordenadoria de Assistência Médica e Social (C1-2), a quem incumbe, nos termos dos arts. 42 e 87 da Resolução TRE-TO, 116. de 15 de fevereiro de 2007 (Regulamento da Secretaria)" (grifos nossos), "verbis":

"Art. 42. A Coordenadoria de Assistência Médica e Social tem por ,finalidade realizar estudos e propor ações, planos e programas nas áreas médica e odontológica, de caráter preventivo e curativo voltados à promoção e à manutenção da saúde e do bem-estar dos beneficiários; exercer as atividades de apoio social aos servidores e seus dependentes, bem como praticar atos de gestão necessários à execução dos planos e programas instituídos pelo PLAN-SAÚDE, com estrita observância das normas pertinentes'.

Art. 87. Ao Coordenador de Assistência Médica e Social incumbe, especificamente:

1- dirigir o programa integrado de saúde;

11 - fiscalizar a utilização e a distribuição de medicamentos; 111 - determinar visitas médicas domiciliares;

IV - providenciar plantão médico quando da realização de sessões extraordinárias ou por solicitação de autoridade superior;

V - supervisionar tecnicamente os serviços prestados por terceiros através de convênios na área de saúde;

VI - propor deslocamento de profissional da área de saúde para atendimento de servidor ou dependente fin.(' da sede do Tribunal" (grifos nossos).

Por outro lado. diversamente das funções do Coordenador de Assistência Médica e Social, o art. 43 da Resolução 116 do TRE/TO assim dispõe sobre as atribuições dos profissionais da área de saúde, "verbis":

"Art. 43. Os profissionais da área de saúde integram a Coordenadoria de Assistência Médica e Social, aos quais compete: 1 - executar as atividades de assistência médica, odontológica e enfermagem, em caráter preventivo, assistencial e emergencial, bem como as atividades de apoio social aos servidores e seus dependentes, mediante atendimento nas dependências do Tribunal e, nos casos necessários, domiciliar;

II - executar atividade de acompanhamento ao servidor ou dependente em caso de procedimento de alto risco a ser realizado em localidade fora da Sede do Tribunal, nos casos propostos pela Coordenadoria de Assistência Médica e Social. Ihnitado o deslocamento a 3 (três) dias;

III – emitir laudo médico pericial para posse em cargos efetivos e solicitar avaliação de exames periódicos anuais para acompanhamento da saúde dos servidores do Tribunal;

IV – planejar e executar atividades para orientação à saúde dos servidores e dependentes (palestras e eventos afins);

V – homologar licença para tratamento de saúde do servidor, bem como realizar perícia de laudos médicos/odontológicos emitidos por profissionais não pertencentes ao corpo clínico do Tribunal e Junta Médica Federal, para os.fins previstos em lei;

VI – propor a aquisição de materiais e medicamentos, mantendo sob controle os estoques, prazos de validade e distribuição;

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

VII – realizar tarefas específicas de enfermagem, rotineiras e de emergência, tais como aplicação de medicamentos injetáveis e orais mediante prescrição médica, curativos, triagem com verificação de sinais vitais e serviços de guarda, esterilização e conservação dos materiais de utilização médico-cirúrgica;
VIII – realizar perícia médica/odontológica e vistorias técnicas para credencianwntos" (g/Vós nossos).
À vista da supracitada Resolução 116 do TRE/TO, verifica-se efetivamente que o médico investido no cargo comissionado de Coordenador de Assistência Médica e Social (CJ-2) desempenha função típica de gestão administrativa, seja gerenciando a equipe que integra a Coordenadoria, seja supervisionando-a, controlando-a, fiscalizando-a ou auditando as atividades desenvolvidas pelos servidores da unidade, o que exige dedicação integral ao serviço, razão pela qual estão sujeitos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, à luz do art. 19, "caput" e 1", da Lei 8.112/90.
Isso, porque as atribuições do médico detentor de função de confiança ou cargo em comissão são diversas daquelas desempenhadas por quem detém o cargo de Analista Judiciário–Apoio Especializado- Medicina, que executam atividades inerentes à própria profissão, privativas dos graduados em medicina, estes sim. sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas diárias, como previsto nos arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1°, "caput", da Lei 9.436/97.
Na esteira desse entendimento, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cuja ementa transcreve-se, "verbis":
"CONSULTA. DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS CARGOS EFETIVOS EM ÓRGÃOS DISTINTOS, CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEIS, CONJUGADA À ESPECIAL CIRCUNSTÂNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA FORMA DO ART. 5° DA LEI N. 10.475/2002. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI, COM REGRA DE NATUREZA SEMELHANTE. CONHECIMENTO.
I. É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na firma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos 1 e 11 do § 2° do art. 18 da Lei ▸1. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990.
2. A investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo.
3. A concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2°, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de firma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, h e c do referido dispositivo constitucional- (TCU - Processo 026.897/2006-6, Ac. 691, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, in DOU de 27/04/07) (grifos nossos).

Também de acordo com tal posicionamento, vale transcrever o voto do Min. Marco Aurélio. proferido nos autos do processo MS-25.027-5/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 01/07/05), em que a Suprema Corte decidiu que a jornada do médico servidor público é de 4 (quatro) horas, nos termos dos arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1° da Lei 9.436/97, "verbis":

"Senhora Presidenta, a profissão é regulamentada a partir das peculiaridades da atividade desenvolvida. Em relação aos médicos, a Lei n° 3.999/61 prevê a duração normal do trabalho – salvo acordo escrito que não fira, de modo algum, o disposto no art. 12 – de, no mínimo, duas horas e, no máximo, quatro horas. Dir-se-á que a lei que criou os cargos não .fixou uma jornada especial para os profissionais da saúde, mais especificamente para os médicos. Como ressaltado pelo relator, pouco imporia, porque, no caso, tem-se remessa à legislação geral quanto aos servidores, tomados como a comporem quadro fincional da Administração Pública, do Tribunal Regional do Trabalho, e à legislação especial. No campo da Administração Pública, está em pleno vigor a Lei n° 9.436/97, categórica ao revelar que a jornada, em si, é de quatro horas, podendo haver a opção –.feita à luz da Carta da República, e somente uma jornada reduzida a viabiliza – por duas jornadas, chegando-se, aí, às quarenta horas.

Tribunal, como salientado pelo relator, tem regulamento a respeito, segundo o qual a duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e não estejam investidos em função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação, ou seja, na legislação que regulamenta a profissão.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar a matéria no Processo n° 13.742, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence – lá estávamos o ministro limar Gaivão e eu, e creio que Vossa Excelência não integrava ainda a Corte -, concluiu, sem discrepância de votos, que se há de observar a jornada.fixada para a categoria.

Disse bem o relator que a norma constitucional, viabilizadora da acumulação, pressupõe jornada reduzida. E há referência na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Carta, que versa sobre a acumulação, a profissões regulamentadas – caso dos médicos.

De qualquer .forma, teríamos o reforço, ainda, do artigo 13 da Lei n° 8.112/90, a preceituar que as condições de trabalho serão inseridas em termo inalterável por qualquer das partes, e eu diria também pelo Tribunal de Contas da União" (grifos nossos).

Desse modo, concluiu-se que os servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo em comissão. devem cumprir a jornada de trabalho dc 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, "caput" e § 1°, da Lei 8.112/90.

Por fim, oportuno salientar que o pagamento de horas extras excedentes às 4 (quatro) horas diárias (à luz do Decreto-Lei 1.445/76 e da Lei 9.436/97), aos servidores médicos do Poder Judiciário ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, implicaria "bis in idem", pelo simples fato de já perceberem a contraprestação pecuniária correspondente ao exercício de função dc direção, chefia ou assessoramento.

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

Assim, JULGA-SE IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.
IV) Conclusão
Ante o exposto, decide-se JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.
Brasília, 6 de abril de 2010.
Min. IVES GANDRA
Conselheiro-Relator

33. Situação de concubinato e concessão de pensão. Ilegalidade.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Recurso Extraordinário nº 397.762/BA – STF

ORIGEM: BA – BAHIA
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO.
RECTE.(S): ESTADO DA BAHIA.
COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.
UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.
PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

34. Férias não-gozadas convertidas em pecúnia na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte

FONTE JURISPRUDENCIAL: Solução de Divergência n° 1/2009 – SRF/MF

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 01/2009 – RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DOU 06.01.2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.
As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro -, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com

pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005;
Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador-Geral Substituto

35. Impossibilidade da utilização do salário mínimo como indexador

FONTE JURISPRUDENCIAL: Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 - STF

Súmula Vinculante n° 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
Data de Aprovação
Sessão Plenária de 25/06/2009
Fonte de Publicação
DJe nº 121/2009, p. 1, em 1/7/2009.
DO de 1°/7/2009, p. 1.

Súmula Vinculante n° 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 25/06/2009

Fonte de Publicação
DJe nº 121/2009, p. 1, em 1º/7/2009.
DO de 1°/7/2009, p. 1.
[...]

Contato: (61)3314.2430
professorinaciomf@gmail.com